



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

MARINA NUNES TEIXEIRA SOARES

**A espera como punição: a disputa judicial por dias (não)remidos a partir da  
Recomendação n. 44 do CNJ**

Monografia

Brasília

2021

MARINA NUNES TEIXEIRA SOARES

**A espera como punição: a disputa judicial por dias (não)remidos a partir  
da Recomendação n. 44 do CNJ**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília, como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Camilla Cardoso de  
Mello Prando

Monografia

Brasília  
2021

MARINA NUNES TEIXEIRA SOARES

**A espera como punição: a disputa por dias (não)remidos a partir da Recomendação n. 44 do CNJ**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 21 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Camila Cardoso de Mello Prando  
(Orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Máira Rocha Machado  
Professora da Pós-Graduação em Direito da Fundação Getúlio Vargas  
(Membro)

---

Dr. Rafael Godoi  
Pesquisador de pós-doutorado do Programa de Pós-Graduação  
em Sociologia e Antropologia da UFRJ  
(Membro)

---

Bruna Stéfanni Soares de Araújo  
Doutoranda do programa de pós-graduação em Direito da UnB  
(Suplente)

À memória de meu avô Ayrton Soares, quem primeiro me falou sobre o injusto.

À memória de Tânia Barreto Teixeira Soares, quem primeiro me sugeriu e por muito insistiu  
que eu cursasse Direito.

## AGRADECIMENTOS

À Camila Prando, por ter me oferecido, ali no 4º semestre, um sentido para a graduação em Direito. Por ter topado me orientar na pandemia. Pela confiança, mas mais pela inspiração.

À Rosilene Cerri, à Fernanda Campos, ao Rubens Lacerda e ao Leandro Fiuza, coordenadoras/es que me permitiram conciliar os trabalhos na Coordenação Geral do Enade e a graduação. Não seria possível sem esse apoio. Ao Rubens agradeço também pela ajuda com as tabelas. Ao Reynaldo, que cuidou tanto de mim, agradeço em memória.

Ao pequeno grupo de pessoas que tornou possível monografar durante a quarentena: Stella pelas visitas alegres; Ju pelas portas de casa sempre abertas, por sua boa conversa e seu sincero acolhimento, por me ajudar a formatar esta monografia, pela amizade; Márcia, pela cumadrice companheira; Bebel, pela presença leve, leal e divertida nessa reta final, pelo apoio sólido. À minha mãe e ao meu pai: pela compreensão, pelo cuidado, pelo amor, pela amizade.

Ao Thiago, pelo apoio desde o início deste trabalho, com o encurtamento de um resumo prolixo para um Eped. Por revisar este texto. Por tornar o teletrabalho menos solitário.

Ao Fernando, o bandolim, pelo feijão entregue à porta de casa quando o tempo apertou e a imunidade baixou, pela ajuda com as referências bibliográficas, com o *abstract* e, principalmente, pela atenção diária.

Ao Edj, Eduardo Nunes de Queiroz, amigo e profissional dos que mais admiro, que muito cedo me incentivou a ingressar no curso de Direito, sempre me apoiou em tudo e esteve disponível ao longo desses quase nove anos. Que me ensinou a redigir petição e tornou o Direito um *lugar* menos solitário. Pela amizade longa, pela inspiração. Sou muito grata.

Ao Felipe Evangelista, pela gigantesca presença. Pela leitura atenta que fez deste texto, pelo diálogo qualificado. Pelo incentivo. Pelo cuidado. Pela irmandade desmedida.

Ao Joaquim, meu afilhado, por tornar meus dias mais doces. Pela mais valiosa e agradável parceria pandêmica. Pelos questionamentos desafiadores. Por me desestabilizar e por me fazer rir. Pelo afeto genuíno. Por existir.

## RESUMO

Esta pesquisa parte da compreensão da remição penal como instituto descarcerizador para investigar como ela tem sido disputada pelos atores do sistema de justiça criminal. Com esse objetivo, analiso 19 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, exarados entre 04/04/2017 e 04/04/2019, resultantes de controvérsias sobre a aplicação da Recomendação n. 44/2013 do CNJ que, ao indicar a aprovação nos exames educacionais (Enem e ENCCEJA) como apta a ensejar a remição pelo estudo, ampliou o alcance do instituto. A partir da análise, tento compreender como se organizam as disputas jurídicas relacionadas à duração do cumprimento das penas privativas de liberdade e o que elas revelam a respeito do imaginário punitivo contemporâneo. Para tanto, reconstituo o posicionamento e a argumentação dos juízos executórios, dos tribunais *a quo* e do STJ, identificando e sistematizando os movimentos discursivos apresentados nos julgados e o modo como as decisões da Corte afetaram os posicionamentos das instâncias inferiores ao longo do tempo. A análise evidenciou uma disputa persistente em relação à remição penal e revelou estratégias de resistência à aplicação da Recomendação por parte dos juízos de primeira e de segunda instâncias. Nesse contexto, o STJ tem sido responsável pela ampliação da interpretação da LEP, para desobstruir o alcance à remição da pena. As disputas sobre cada dia na prisão informam a noção de tempo como categoria estruturante no sistema punitivo contemporâneo e, ao serem mapeadas, contribuem para a compreensão das práticas jurídicas que conformam os rumos que tomamos, como sociedade, em direção ao superencarceramento.

**PALAVRAS-CHAVE:** execução penal; remição penal; Recomendação n. 44; Enem PPL, pesquisa empírica.

## ABSTRACT

This research starts from the understanding of the reduction of part of detention period (remição da pena) conditioned on time dedicated to studying in prison as a practice of decarceration to investigate how it has been disputed by the players of the criminal justice system. For this purpose, I analyze 18 decisions of the Superior Tribunal de Justiça (STJ), proclaimed between 04/04/2017 and 04/04/2019, resulting from controversies about the application of Recomendação n. 44/2013 of the Conselho Nacional de Justiça that, by indicating the approval in the educational exams (Enem and ENCCEJA) as able to provide the reduction of part of detention period, expanded the reach of this legal institute. From the analysis I aim to understand how the organization of the legal disputes related to the length of the execution of custodial sentences and what they reveal about the contemporary punitive imaginary. To this end, I reconstitute the positions and the arguments of the criminal enforcement courts, the courts a quo and the STJ, also identifying and systematizing the discursive movements presented in the courts and how the Superior Court's decisions affected the positions of the lower courts over time. The analysis illuminated a persistent dispute in relation to the reduction of part of detention period and revealed strategies of resistance to the application of the Recomendação by the courts of first and second instance. In this context, the STJ has been responsible for expanding the interpretation of the Brazilian criminal enforcement law, in order to unblock the coverage for the remission of the sentence. The disputes about each day in prison inform the notion of time as a structuring category in the contemporary punitive system and, when described, they help to understand the legal practices that shape the directions we take towards the mass incarceration.

**KEYWORDS:** criminal law enforcement; reduction of part of detention period; Recomendação n. 44; Enem PPL; empirical research.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1. Dados identificadores dos acórdãos. ....	49
Tabela 2. Posicionamento a respeito da base de cálculo.....	65
Tabela 3. Argumentos de resistência.....	68
Tabela 4. Argumentos de desobstrução.....	69



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGRRHC – Agravo Regimental em Habeas corpus

AGRGR no RESP – Agravo Regimental em Recurso Especial

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EJA – Educação de Jovens e Adultos

EM – Ensino Médio

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

ENEM PPL – Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade ou sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade

ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INFOPEN - Levantamento Nacional de informações penitenciárias

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LEP – Lei de Execução Penal

HC – Habeas corpus

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PPL – Pena privativa de liberdade

RDD – Regime disciplinar diferenciado

RESP – Recurso Especial

RPM – Racionalidade penal moderna

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TFD – Teoria fundamentada nos dados

TJ – Tribunal de Justiça

UF – Unidade Federativa

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O TEMPO E A PENA.....</b>	<b>16</b>
2.1	Prelúdio .....	16
2.2	Tempo e prisão .....	17
2.3	Tempo: recurso desigualmente distribuído .....	21
2.4	A capitalização do tempo na prisão.....	28
2.5	Remição penal .....	31
2.6	Remição pelo estudo .....	33
2.7	A Recomendação n. 44/2013.....	36
2.8	O Enem no cárcere .....	39
<b>3</b>	<b>O MÉTODO DE TRABALHO .....</b>	<b>41</b>
3.1	Coleta e seleção dos acórdãos .....	44
3.2	Sistematização das informações e construção dos dados .....	45
3.3	Pequena cartografia .....	48
3.4	Ponto de partida.....	49
<b>4</b>	<b>CONVERSA COM OS DADOS .....</b>	<b>71</b>
4.1	A disputa pelo tempo no controle judicial da execução penal .....	71
4.2	A ambivalência da ressocialização na disputa pelo tempo.....	80
4.3	Ressalvas, limitações e encaminhamentos da pesquisa empírica.....	85
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>88</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>91</b>

Se houver o amanhã...

“Talvez chame meu nome pra liberdade”

“Será que vai chegar minha senha para fazer exame criminológico?”

“E a minha transferência?”

“Poxa, minha dona não me visitou domingo. Será que terei custódia? Amanhã vai chamar pra custódia!”

“E a carta dos amigos em Bangu, será que o carteiro vai entregar? E as cartas das minas do Talavera Bruce (Presídio Feminino)? E aquela mina do Nelson Hungria (outro presídio feminino), deu retorno?”

“Aí, amanhã é meu dia de fazer faxina, vou pegar esse dinheiro e comprar um lanche. Uma maionese uma sardinha. Se alguém fizer o rateio pro pão, faremos um lanche responsa!”

“Hoje é meu último dia! Amanhã eu paro de fumar!”

“E na escola amanhã? A professora vai trazer aquele filme que ela falou! Vai ter pipoca!”

“Mano, amanhã quando abrir a cadeia, vê se meu nome tá na lista da Defensoria, minha progressão de regime já venceu e meu processo não é movimentado por ninguém.”

“Caramba! Amanhã é aquele plantão mandado!”

“Se eu conseguir suportar ficar sem água até amanhã...”

Se amanhecer...Eis as expectativas prisionais...

Força aos meus irmãos!

“Pode acreditar que um novo dia vai raiar...”

Samuel Lourenço Filho, Além das Grades, p. 31, 2018.

## 1 APRESENTAÇÃO

Esta monografia, que se debruça sobre práticas decisórias relativas ao instituto da remição penal, se insere no âmbito das pesquisas voltadas a compreender a execução das penas privativas de liberdade (PPL) a partir da atuação jurisdicional do Estado<sup>1</sup>. O trabalho se insere em um rol de pesquisas empíricas que intencionam analisar a racionalidade jurídica penal e colaborar com um diagnóstico ampliado das práticas do sistema de justiça criminal na ponta final do sistema penal, ou seja, na execução das penas privativas de liberdade cujas dinâmicas permanecem por demais opacas à sociedade (GODOI, 2017).

O objetivo geral da pesquisa foi investigar a trajetória de aplicação do instituto da remição penal nos termos da Recomendação n. 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da análise de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para identificar o modo como se organizam as disputas jurídicas relacionadas à duração do cumprimento das PPL e o que elas revelam a respeito do imaginário punitivo contemporâneo.

O instituto da remição penal, regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP), é direito subjetivo dos apenados, apresentado por Roig (2018) como sendo o desconto de parte do tempo de execução da pena, em regra pelo trabalho ou estudo. A remição pelo trabalho esteve presente na LEP desde a sua primeira edição, em 1984. A remição pelo estudo, embora já fosse aceita jurisprudencialmente, foi normatizada apenas em 2011, por meio de alteração inserida pela Lei 12.433/2011, que modificou a redação dos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP para positivá-la. No contexto dessas alterações legais, nos termos da redação do então novo artigo 128, o tempo remido, por estudo ou por trabalho, passou a ser considerado como pena efetivamente cumprida para todos os efeitos.

---

<sup>1</sup>A execução das PPL, no Brasil, é fortemente marcada pela atuação administrativa do Estado, a despeito da natureza judicial a ela atribuída pela LEP. Dessa forma, parte da doutrina sustenta que a execução penal no Brasil tem uma natureza jurídica complexa, ou mista, sendo desenvolvida no âmbito judicial pelos juízos de execução e no âmbito administrativo pelos demais órgãos do Executivo que administram as penas (ALMEIDA, 2014). É a essa leitura que me filio, compreendendo como de grande importância trabalhos que investigam cada uma dessas esferas de atuação e, também, a intersecção entre ambas.

Nesse sentido, no âmbito da execução penal, a remição se concretiza como um importante instituto para que as pessoas presas possam se aproximar a passos menos lentos do lado de fora do cárcere, acelerando não apenas o curso de suas penas, mas, também, a obtenção de outros direitos, como o livramento condicional, o indulto e a progressão de regime. É possível, nesse sentido, compreendê-la como instrumento de abreviação e individualização da pena e, também, como medida de descarcerização, por se tratar de expediente legal tendente a reduzir e a excluir a incidência de penas privativas de liberdade (FUDOLI, 2004). O interesse pela pesquisa sobre esse instituto se deve justamente ao condão que ele tem de alterar substancialmente o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade pelas pessoas presas.

Em novembro de 2013, o CNJ editou, com objetivo de ampliar a interpretação dos novos dispositivos da LEP, a Recomendação n. 44, que indica outras atividades educacionais complementares aptas a ensejar a remição penal pelo estudo<sup>2</sup>. Considerando a realidade empírica do sistema prisional no que diz respeito à escassa oferta de vagas para o trabalho e para o estudo<sup>3</sup>, a Recomendação tende a cumprir um papel importante na ampliação do acesso das pessoas encarceradas ao direito à remição.

Entre as atividades complementares discriminadas na referida Recomendação consta, na hipótese de a pessoa presa não estar vinculada a atividades regulares de ensino, a aprovação nos exames educacionais nacionais que certificam – ou certificavam, à época<sup>4</sup> – a conclusão do Ensino Fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA) ou a do Médio (Exame Nacional do Ensino Médio – Enem). Destaca-se, aqui, a discussão sobre o caráter administrativo e não vinculante das recomendações do CNJ, que apenas têm o condão de recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de determinadas medidas. Essa característica permite que seus conteúdos sejam, comumente, objetos de disputa entre os administradores da justiça. O foco do presente trabalho reside em compreender a

---

2 São exemplos presentes na Recomendação a remição pelo esporte, por atividades de canto e coral ou pela leitura.

3 Em relação às atividades educacionais, os dados do Infopen de dezembro de 2019, por exemplo, indicam que apenas 16,53% da população prisional participava de atividades dessa natureza no período de referência do relatório, sendo que, para a conta, foram consideradas como atividades educacionais as atividades complementares e as atividades de remição pelo esporte, por exemplo. Apenas para ampliar a reflexão a esse respeito, é importante informar que aproximadamente 44% dos custodiados pelo sistema prisional sequer possuíam Ensino Fundamental completo e que não chegava a 10% o percentual de pessoas aprisionadas com o Ensino Médio concluído.

4 Em 2017, a então nova gestão do Ministério da Educação – pós-Golpe parlamentar – anunciou, entre uma série de mudanças adotadas para o Enem, o fim da possibilidade de obtenção da certificação de conclusão do Ensino Médio por meio do Exame. A partir desse ano, portanto, quem desejasse obter tal certificação passou a depender do ENCCEJA.

aplicação da Recomendação no que diz respeito aos resultados obtidos no Enem e em analisar as disputas jurídicas envolvidas nos processos decisórios correlatos.

O enfoque adotado se justifica por um específico interesse no papel que as avaliações em larga escala podem cumprir no contexto prisional, tendo-se em vista que ocupo cargo de servidora pública dos quadros do Inep<sup>5</sup> e, também, o escasso número de trabalhos que exploram a aplicação desse dispositivo da Recomendação<sup>6</sup>.

Nessa direção, a partir da análise de decisões judiciais que dizem respeito à remição da pena por meio dos resultados obtidos no Exame, procurei identificar o modo como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido chamado a decidir as controvérsias inauguradas em instâncias anteriores, para conhecer as disputas sobre o instituto e o modo como os atores processuais envolvidos mobilizam os discursos em torno de sua aplicação.

A partir da análise de 19 acórdãos do STJ, reconstituo o posicionamento e a argumentação dos juízos executórios, dos tribunais *a quo* e do próprio STJ a respeito da remição pelo Enem, identificando e sistematizando os movimentos discursivos apresentados nessas instâncias. Nesse percurso, investigo, também, o modo como as decisões do STJ afetaram as decisões dos tribunais *a quo* e dos juízos executórios ao longo do tempo, produzindo, concretamente, novos modos de operar a execução das penas privativas de liberdade a partir de um ato normativo que, embora desprovido de caráter vinculante, adquiriu relevância ao longo do tempo diante das práticas das cortes superiores.

O marco inicial da pesquisa é a data do primeiro acórdão prolatado pelo STJ sobre o tema, em 04/04/2017; o marco final adotado foi a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal Federal (STF), no julgamento de um recurso ordinário em *habeas corpus*, em maio de 2019, que inaugurou a jurisprudência sobre o tema na Suprema Corte. Entendo que a decisão do STF provocará, ao longo do tempo, alterações nas decisões que serão tomadas nas instâncias

---

<sup>5</sup> O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é o órgão responsável pelas políticas brasileiras de avaliação educacional, sendo a instituição que formula e aplica as avaliações em larga escala a que a Recomendação n. 44/2013 alude.

<sup>6</sup> Em busca por trabalhos sobre remição pelo Enem ou pelo ENCCEJA, encontramos apenas o texto de Moreira & Farina (2016) e uma pequena análise de decisão judicial sobre a primeira disputa judicial na tese de doutorado de Eli Torres (2017). Esse fato contrasta com o alto número de publicações que exploram o instituto da remição pela leitura, por exemplo, normatizado pela mesma Recomendação.

inferiores, mas este primeiro estudo se concentrou apenas no âmbito do STJ, Corte que detém considerável maior número de julgados sobre o tema.

Para atingir o objetivo mais geral da pesquisa, são perguntas que este trabalho pretendeu responder: I. Quais são os principais argumentos dos juízos executórios e dos tribunais *a quo* que levaram às controvérsias no âmbito do STJ?; II. Como o STJ avaliou as decisões oriundas dos tribunais e como fundamentou as suas decisões?; III. Há diferença entre o posicionamento das turmas no STJ?; IV. Os precedentes do STJ modificaram a atuação nas demais instâncias, ao longo do tempo? Em caso positivo, como o fizeram?

Em suma, tencionei conhecer e esclarecer mecanismos que indicam o modo como os protagonistas das disputas judiciais no sistema penal mobilizam e disputam os dias a serem – ou não – remidos, em um jogo de negociação da pena a partir do regime de processamento da execução penal em âmbito jurisdicional.

A partir da pesquisa, argumento que *tempo* e *espera*<sup>7</sup> são categorias centrais para compreender a lógica do sistema punitivo contemporâneo e assumo o pressuposto de Ana Messuti de que é o tempo, mais que o espaço e a consequente restrição do ir e vir, o verdadeiro significante da PPL (MESSUTI, 2003). Nesse movimento, investigo a disputa pelo tempo da pena e entendo que conhecer o modo como cada dia a ser cumprido ou remido é disputado contribui para a compreensão da racionalidade e das práticas jurídicas que conformam os rumos que tomamos, como sociedade, em direção à realidade do superencarceramento<sup>8</sup>.

É um argumento de ordem lógica o de que a restrição espacial só é tão dolorosa por se prolongar no tempo. A pena, independentemente das condições em que é cumprida, é mais ou menos severa conforme a duração programada. É a gestão do tempo de vida, e, portanto, da vida, que concretiza a pena. O tempo é a pena. Se tal colocação parece óbvia e trivial, persigo, nesta pesquisa, evidências que lhe forneçam respaldo, que demonstrem que a disputa pelo

---

<sup>7</sup> Para pensar as categorias tempo e espera no contexto das PPL, recorri às produções acadêmicas de CHIES, 2008; GODOI, 2017; MESSUTI, 2003; ARANTES, 2014; CUNHA, 2008.

<sup>8</sup> Superencarceramento entendido como fenômeno que resulta da política de controle social que expande intensamente o uso da prisão, não apenas como pena, mas também como medida cautelar, levando o Brasil a ocupar a posição de terceira maior população prisional do mundo e a exibir uma altíssima taxa de encarceramento. A taxa de aprisionamento, índice que mede a quantidade de pessoas presas a cada grupo de 100.000 habitantes, que era de 61 em 1990, encontrava-se, segundo dados do Depen, em 359,4 no primeiro semestre de 2019. A seletividade do poder punitivo no que tange à população encarcerada e o resultado de sua manifestação na composição desses grupos são melhor descritas pelo termo encarceramento em massa, mas esse trabalho, ainda tímido, não abrange essa discussão.

tempo de vida é central nos sistemas punitivos contemporâneos, uma vez que estes são associados às dinâmicas próprias do capitalismo, em que *tempo é dinheiro*, é moeda para um *doloroso pagamento da ofensa*<sup>9</sup>.

Para a apresentação das ideias, dos objetivos, dos métodos e dos processos relacionados à construção de meu trabalho, esta monografia foi organizada em três capítulos.

O primeiro resgata elementos teóricos que fundamentam o trabalho empírico, abordando a categoria tempo como eixo estruturante da punição pela pena privativa de liberdade. Apresento e discuto, ainda, o instituto da remição da pena pelo estudo e alguns aspectos relacionados à sua aplicação nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

O segundo capítulo apresenta e justifica as escolhas metodológicas empregadas para analisar os acórdãos do STJ e responder às perguntas da pesquisa em conformidade com seus objetivos, descrevendo o percurso realizado na análise e os principais dados construídos por meio da sistematização empreendida.

O terceiro capítulo se concentra na análise dos dados construídos e na cartografia da disputa pelos dias nos processos relacionados à remição da pena por aprovação no Enem. Para tanto, desenvolvo de forma mais aprofundada a análise dos dados em diálogo com o referencial teórico que dá suporte à pesquisa. Apresento os pontos centrais dos discursos dos atores processuais envolvidos nas disputas, localizando seus principais argumentos e elementos que fundamentam as decisões judiciais e tento reconstruir a trajetória, ao longo do tempo, de recepção e aplicação da Recomendação n. 44 pelo sistema de justiça criminal.

Por fim, retomo a centralidade do argumento esboçado e apresento algumas conclusões provisórias decorrentes do trabalho, explicitando algumas limitações da presente pesquisa e levantando questões para pesquisas futuras.

Busquei, nesse percurso, acessar e decodificar discursos relacionados à punição para contribuir com a compreensão dos “labirintos do controle penal” (ANDRADE, 2006, p. 180) a partir do funcionamento das instituições que conformam a execução das PPL. Parto de uma grade de leitura teórica embasada na criminologia crítica e na deslegitimação de qualquer

---

<sup>9</sup> Faço uso, aqui, da expressão “doloroso pagamento da ofensa” conforme utilizada por Nilo Batista em *A pena nos tempos do cólera*, palestra de encerramento do 26º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCrim, em 26 de setembro de 2020.



função social positiva relacionada à pena. Entendo a pena como instituto apto a criar sofrimento e segregação, com especial potencial para aprofundar desigualdades sociais estruturais do sistema capitalista contemporâneo. Nessa lógica, reconheço o sistema penal como marcado por uma eficácia invertida, em que há uma contradição entre as funções declaradas que legitimam a existência das penas (e as promessas que elas não são capazes de cumprir) e as funções reais que a pena de prisão cumpre sem declarar (ANDRADE, 2006).

Como esclarecimento final, é importante destacar que reconheço como urgente e necessária a adoção de toda e qualquer medida capaz de reduzir o tempo de aprisionamento das pessoas como forma de lidar com o problema fático do grande encarceramento, não em uma perspectiva reformista relacionada à ressocialização ou à melhoria do cárcere em si. É por essa razão que atribuo significativa importância ao instituto da remição da pena. Esse é o lugar de onde parto.

## 2 O TEMPO E A PENA

### 2.1 Prelúdio

Como afirmei na apresentação, adoto o tempo como o eixo estruturante da punição concretizada pela PPL no sistema penal contemporâneo. Em trabalhos que se propõem pensar a pena de prisão, a categoria *tempo* pode ser abordada de maneiras diversas: há um tempo cronológico para o cumprimento da pena determinado em sentença, um tempo subjetivo experimentado pela pessoa presa, um tempo social compartilhado entre aqueles que estão intramuros e, também, entre quem está dentro e quem está fora do cárcere. Desse modo, considero importante esclarecer, de partida, que este trabalho não discute as perspectivas das pessoas presas em relação à experiência temporal no cárcere, não há uma pretensão fenomenológica no debate aqui esboçado, pois não trabalhei diretamente com as pessoas que experimentaram o aprisionamento. É claro que, ao longo dessa conversa, não poderei escapar totalmente a referenciais que discutem a experiência temporal das pessoas e possíveis perspectivas que dela decorram, pois eles dialogam com a noção de tempo como punição e ajudam a compreender os efeitos dessa dimensão da pena. No entanto, a perspectiva adotada aqui é o tempo como eixo central na estruturação da punição perpetrada pela pena de prisão, o tempo como “operador da pena” (FOUCAULT, 1999).

Outro esclarecimento que julgo importante é o de que o dualismo entre as dimensões tempo e espaço ao qual recorro só se justifica analiticamente. Entendo que estas são categorias imbricadas que estruturam existências – individuais e coletivas, dentro ou fora do cárcere – e que, nesse sentido, cada espaço em que se vivencia a pena possibilita uma experiência temporal específica, que pode ser radicalmente diferente considerando-se os múltiplos espaços prisionais existentes no sistema penitenciário brasileiro, com suas peculiaridades.

A pena de prisão se diferencia de todas as outras penas pela forma como combina tempo e espaço, elementos interdependentes e que, em interseção, marcam uma duração qualitativamente diversa de qualquer outra experiência (MATTHEWS, 1999; MESSUTTI, 2003). Não tenho a intenção de simplificar a experiência da pena a partir do recorte estabelecido. Sei, enfim, que a pena de prisão não é uma entidade monolítica e que, além do tempo, há uma diversidade de fatores que contribuem para torná-la mais ou menos intensa, como, por exemplo, as condições físicas do espaço prisional, a distância entre o cárcere e a comunidade de origem da pessoa presa, a frequência de visitação, com contribuições materiais

e afetivas aportadas diferencialmente, as punições administrativas experimentadas ou, ainda, o cumprimento da pena em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Intencionando contribuir com um núcleo de entendimentos sobre o imaginário punitivo contemporâneo, retomo uma discussão sobre o modelo de punição centrado no tempo a partir de uma chave amparada na criminologia crítica, que entende os sistemas punitivos como fenômenos sociais relacionados diretamente aos sistemas de produção. No caso, trato da prisão, instituição do sistema penal moderno. O nascimento dessa instituição se relaciona à estruturação do modo de produção capitalista, como nos coloca Camila Prando:

a estruturação do controle penal e de seu saber co-constitutivo tem início na estruturação do modo de produção capitalista e do Estado Legislativo, tendo atingido seu ponto de maturação, nos países centrais, em fins do século XIX e início do século XX com a construção de estratégias punitivas conjugadas com o saber integrado das ciências criminais (PRANDO, 2012).

Nessa grade de leitura, a prisão como pena se relaciona com as categorias mais gerais que organizam a modernidade ela própria, sendo o tempo uma dessas categorias centrais. É essa a abordagem que guia meu olhar sobre as questões que serão abordadas nas próximas seções.

## 2.2 Tempo e prisão

Angela Davis (2018, p. 10) afirma que a prisão é considerada algo tão natural que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela, imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade. O convite a pensar um mundo sem prisões, nesse sentido, é rotineiramente tido como utópico ou como ingênuo, como tolice ou *nonsense*.

Ocorre que a prisão como punição, que chamamos de prisão-pena, não é uma instituição que sempre existiu. E, por mais que pareça que ela sempre esteve aí, ela pode ser considerada, do ponto de vista histórico, um empreendimento recente, surgido na sociedade moderna, “contexto no qual se consolida, se dinamiza, se dimensiona e se redimensiona acompanhando as próprias transformações e permanências das expressões sociais, políticas e econômicas” (CHIES, 2013).

Alvaro Pires (2004), ao discutir o surgimento do sistema penal moderno, tece semelhante reflexão, informando que atualmente somos colonizados por uma racionalidade penal moderna (RPM), um sistema de crenças com o poder de naturalizar, no imaginário coletivo das sociedades ocidentais, a estrutura normativa eleita pelo sistema penal, justapondo norma de comportamento (que tipifica o crime) e norma de sanção (que define a pena), produzindo uma dogmatização da relação entre crime e pena afliativa de um modo que tornou muito difícil escapar a essa conjugalidade. Nesse sentido, afirma, “a racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade” e “é a pena afliativa — muito particularmente a prisão — que assumirá o lugar dominante no autorretrato identitário do sistema penal”<sup>10</sup>.

Para retomar o contexto sobre o qual falamos, é oportuno reafirmar que a modernidade, ao inaugurar um novo modelo de produção de bens e uma nova forma de se relacionar com a propriedade, vinculada à ascensão do sistema capitalista, acaba por inaugurar a fábrica e por tecer novos modos de relação de trabalho entre as pessoas, com elementos como contratação e trabalho assalariado. Disso advém a necessidade de se controlar os ritmos de produção, para produzir mais em menos tempo. A modernidade fomenta, desse modo, um tipo de controle sobre o tempo, ligado à medida, à mensuração, em uma lógica de que “medir é obrigar uma realidade fugidia a ficar imóvel” (CROSBY, 1999, p. 18).

A já imagem clichê do relógio de pêndulo usada para representar a modernidade clássica nos fala sobre a importância do controle do tempo que emerge junto ao desenvolvimento dos novos modos de produção. “A fábrica inventou o relógio”<sup>11</sup>, afirma Marco Túlio Viana (2004). A importância desse invento está relacionada ao fato de que ele representa a modificação da mentalidade ocidental no que diz respeito às percepções dos fenômenos e da realidade, resultado de um longo processo, de um modo qualitativo de perceber o mundo para um outro, quantitativo, mensurável (CROSBY, 1999).

---

10 “No plano da reflexão teórica, tanto o saber jurídico como as ciências sociais definirão o crime (e até mesmo o sistema penal) pela presença exclusiva da pena (afliativa), o que implicará uma compreensão simultânea das normas de comportamento e de sanção: uma não pode ser pensada sem a outra. Tal forma de definição pode ser qualificada como uma sínodoque, aquela figura de linguagem que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte (a pena). Isso tornará quase impossível pensar o sistema penal ou o crime sem uma dependência quase exclusiva da pena afliativa, bem como suscitará uma ontologização da estrutura normativa do direito penal moderno” (PIRES, 2004, p. 41).

11 O primeiro relógio mecânico data de 1270, aproximadamente, mas a centralidade do controle do tempo cronométrico é algo que se consolida um pouco mais adiante, naturalmente, pois a história é processual, não ocorre em saltos. Assim, trata-se de um modo de descrever a centralidade que a mensuração do tempo adquire na mentalidade ocidental com a invenção das fábricas.

Durante gerações, o relógio da cidade foi o único mecanismo complexo que centenas de milhares de pessoas viam todos os dias, e ouviam repetidamente a cada dia e noite. Ele lhes ensinou que o tempo, invisível, inaudível e ininterrupto, era composto de quantidades. Como o dinheiro, ele lhes ensinou a quantificação (CROSBY, 1999, p. 90).

Crosby (1999) denomina Modelo Venerável a marca da civilização clássica de compreender o mundo a partir de uma visão qualitativa, em que predominariam um tempo e um espaço de dimensões humanas. Segundo o autor, a partir do ano de 1250, a transição da percepção qualitativa para a quantitativa da realidade teria início em função de uma série de acontecimentos, como a adoção dos algarismos indoarábicos, a ascensão do comércio e do Estado, o ressurgimento da erudição, a duplicação da população europeia entre os anos 1000 e 1340 e o surgimento dos burgos. Assim, se estrutura um “novo modelo emergente”, que se diferencia justamente pela quantificação dos fenômenos físicos, pela busca crescente por precisão e, como decorrência, por um processo de matematização da realidade.

Com um novo modelo de vida econômica que aflorava com o modo de produção capitalista, passa a existir cada vez mais a necessidade de registros estruturados em termos de quantidades, necessidade que não existia dessa maneira na Idade Média, de modo que a contabilidade vai, também, se consolidando junto à mentalidade quantificadora que, aos poucos, passará a prevalecer.

Assim, ganha espaço uma temporalidade ligada ao tempo cronológico, pretensamente homogêneo e absoluto, em uma imagética linear compromissada com a mercantilização racionalizada do trabalho humano. O tempo linear substituiu as formas temporais cíclicas que se relacionavam mais ao domínio das experiências coletivas, que prevaleciam nos períodos pré-capitalistas. Neste sentido, a modernidade clássica pode ser definida como “o domínio do tempo cronológico sobre o espaço e a sociedade” (MOURÃO, 2016).

Além da mensuração e da matematização da realidade<sup>12</sup>, na mudança de mentalidade do período medieval para esse que chamo de moderno, temos outras novidades, como, a partir do Renascimento, a formação do ideal humanista junto à valorização do modo racional de conhecer o mundo. Ainda, a partir do que se convencionou chamar de período iluminista, a afirmação de um arcabouço de conceitos que relacionam racionalismo e política, afirmando

---

<sup>12</sup> Crosby (1999, p. 28-29) destaca que a junção entre matemática e mensuração na prática do dia a dia é uma invenção ocidental do século XVI, quando uma mentalidade quantificadora e mensuradora do mundo passou a se impor.

valores pretensamente universais, como liberdade individual e igualdade. Na esteira da afirmação da liberdade como direito e valor humano, os clamores pela proteção dos indivíduos contra o Estado e seus arbítrios embasam reivindicações de reconhecimento de direitos individuais negativos e questionamentos de toda uma sorte de ações estatais dirigidas, pelos soberanos absolutistas, aos indivíduos<sup>13</sup>. Inaugura-se o pacto social, o contratualismo, de onde surgem as primeiras justificativas teóricas para o estabelecimento dos castigos modernos, e passa-se a questionar as penas ditas bárbaras, como o suplício e o degredo. Nesse contexto, nasce o Direito Penal moderno, sistematizado e organizado, como não poderia deixar de ser: “um direito codificado, com penas atribuídas a crimes específicos e mecanismos de garantia para a aplicação da lei de forma equilibrada” (ABRAMOVAY, 2010, p. 11). Em relação ao Direito Penal, teorizou Alvaro Pires (2004) que, a partir do século XVIII, começa a se estruturar a racionalidade penal moderna.

Nesse cenário se consolida a pena de prisão, que notadamente se estrutura em torno de categorias instrumentais e basilares para a modernidade: o tempo e o espaço (CHIES, 2008). Em uma abordagem crítica, Chies (2008, p. 194-195) afirma que

convergem para a forma punitiva prisional os elementos, as categorias e as noções que compõem a base axiológica da sociedade moderna: a liberdade; a igualdade; o tempo, que se soma ao espaço como um elemento complementar no vínculo relacional entre os demais; além do trabalho, salientado, em especial na lógica de uma tarefa de justificação *a posteriori*, em seu conteúdo ético-reformador daquilo que se imputa de patológico no indivíduo que se pune.

A partir do contexto apresentado, é coerente afirmar que não há nada mais moderno em termos de punição que a pena privativa de liberdade. Ela ataca uma noção caríssima à modernidade, que é a liberdade individual, e faz uso de um método racional e de um instrumento de medida para calibrar esse ataque, o tempo, mensurando, quantificando, controlando quantitativamente a punição.

Diversos autores chamam a atenção para a importância de um modelo de punição centrado no tempo, apresentando argumentos relacionados aos conteúdos típicos do ideário moderno. Matthews (1999, p. 53-56) apresenta quatro formulações que resumem essas noções, que passo a destacar: (i) o tempo é recurso universal e igualmente distribuído de que todos os cidadãos livres podem dispor, o que atribui caráter isonômico à punição; (ii) o tempo como

---

<sup>13</sup> Há autores, inclusive, que entendem que a própria noção de indivíduo, como categoria social, é uma invenção da modernidade.

categoria objetiva e mensurável permite a calibração das penas a fim de que correspondam à gravidade da ofensa, viabilizando o princípio da proporcionalidade, com forte apelo racional; (iii) a experiência social compartilhada do tempo insere na pena de prisão um conteúdo civilizatório, que contrasta com as formas de punição tidas como bárbaras<sup>14</sup>; (iv) o tempo pode ser mercantilizado, ganhado, perdido, negociado, o que permite que a pena seja modulada em função do ajustamento disciplinar da pessoa presa.

Os pressupostos dessas formulações tecem um registro da emergência da pena de prisão em determinado contexto histórico à luz da criação de mecanismos de comensurabilidade por meio do tempo. A partir deles, com especial interesse em pensar a ideia de distribuição do tempo supostamente universal (i) e sua mercantilização (iv), escolho participar do debate por meio de duas aproximações relacionadas: uma abordagem contemporânea da distribuição do tempo social que impõe considerá-lo recurso desigualmente distribuído; e outra, interligada, que entende que o tempo pode ser mercantilizado e, portanto, é elemento sujeito a negociações tão minuciosas como reversíveis, por atender aos requisitos da quantificação e da comensurabilidade. Esse exercício será costurado a partir da análise de disputas pelo tempo na aplicação do instituto da remição no sistema penal brasileiro contemporâneo, à luz da atuação processual dos protagonistas do sistema de justiça criminal, no contexto da execução penal.

### **2.3 Tempo: recurso desigualmente distribuído**

A formulação (i) sobre o tempo como recurso universal nos remete a um tempo cronométrico, quantificável, disponível a todas as pessoas em igual medida, o que entendo como uma abordagem limitada no contexto deste trabalho. Ao recorrer ao conceito de tempo como experiência social compartilhada (ii), é possível complexificar um pouco essa categoria, a partir da ideia de experiência sobre o tempo e abrindo espaço para a noção de tempo social. Sabemos que o tempo cronológico, mensurável, é o elemento da sentença. Mas igualmente sabemos que há outros modos de experimentar o tempo, próprios da experiência coletiva, social. Assim, se o tempo do relógio, calendarizável, oferece a medida da pena, a dimensão social do tempo é aquela em que a pena de prisão mais contundentemente incidirá, produzindo efeitos

---

<sup>14</sup> Castigos corporais, pena de morte por esquartejamento ou por decapitação, entre outros ditos suplícios, que costumavam se relacionar a práticas de tortura contra o corpo. No Brasil, no entanto, é difícil sustentar a ideia de que as penas de prisão não são práticas de tortura corporal.

diversos na vida das pessoas – na das pessoas presas e na daquelas que pertencem à sua rede, à sua comunidade. O tempo do mundo, em tese, é o tempo dos encontros, e a pena privativa de liberdade o modifica substancialmente.

A antropóloga Manuela Ivone P. da Cunha (2008) afirma que o tempo na prisão não é diferente daquele que transcorre no mundo livre, e pontua que, embora saibamos disso, intuímos que ele não se salienta intramuros da mesma maneira. Podemos, claro, dizer que o tempo passa de maneira diferente para todos os indivíduos no mundo, em um exercício pouco consequente de afirmar relatividades e desvalorizar experiências de exceção. No caso, penso que o exercício mais consequente e compromissado com as pessoas punidas por meio do controle penal é pensar o tempo como um recurso desigualmente distribuído, que, embora não se saliente de forma igual para ninguém, se distribui de modo que alguns tenham maior ingerência e poder sobre ele e que, nessa estratificação, temos a prisão como o limite máximo da experiência dessa desigualdade.

Os modos populares para se referir ao cumprimento da pena de prisão revelam a imagem do tempo como contraprestação, o que permite relacioná-lo mesmo a um ativo. A expressão *pagando pena*, por exemplo, é uma forma muito comum de se referir ao cumprimento de uma PPL no Brasil. Uma rápida pesquisa em mecanismos de busca na internet evidencia a dimensão do amplo uso da expressão, muito frequente na mídia e até mesmo em dicionários<sup>15</sup>. Em inglês, a expressão típica para se referir ao cumprimento da pena é *to do time*. A semântica dessas expressões indica a centralidade do tempo como organizador da experiência da PPL. A esse respeito, afirma Manuela:

Quando uma sentença se exprime em meses ou em anos de privação de liberdade, o tempo não é um mero aspecto da vida de reclusão. Quase que se confunde com ela. É isto mesmo que transparece em expressões designando o cumprimento de pena, como a expressão inglesa *to do time*, em que o tempo parece figurar em coincidência com os processos que têm lugar no seu decurso (CUNHA, 2008, p. 92).

Ana Messuti (2003) afirma que a prisão oferece uma certa clareza jurídica por permitir quantificar exatamente a pena em função do tempo. A pena seria uma forma-salário, o pagamento para reparação da ofensa nas sociedades industriais. E o pagamento como significativo aparece ainda em outra expressão igualmente popular, vocalizada não só por quem

---

<sup>15</sup> Penado, parte de penar, que ou aquele que está pagando pena. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/jOb48/penado-2>. Acesso em: 25 de out. 2020.



cumpra a pena, mas por outras pessoas que falam sobre ela: cumprir a pena é *pagar a dívida com a sociedade*.

Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade” econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira. Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências quantitativas delitos-duração. Daí a expressão tão frequente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, se bem que contrária à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”. A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas (FOUCAULT, 1999, p. 196).

Desde seu surgimento, a prisão-pena se constituiu e vem se prolongando no tempo como a punição por excelência<sup>16</sup>. Não apenas prolonga sua existência histórica como seu uso se amplia. O aprisionamento como ideologia se intensificou na contemporaneidade, ao ponto de hoje constatarmos que encaramos, como sociedade, o fenômeno do superencarceramento.

Atualmente, ao mesmo tempo que a experiência punitiva se modifica e se intensifica, a relação social com o tempo e com o espaço também vem se modificado. No contexto da prisão, mudanças na organização do tempo foram registradas por Manuela Ivone da Cunha (2008), que descreve uma transformação na temporalidade carcerária em um intervalo de dez anos transcorrido entre duas pesquisas etnográficas realizadas em uma prisão feminina portuguesa (1980-1990). Suas pesquisas apontam para uma transformação na experiência temporal do cárcere, que a leva a afirmar ser “inegável que 5 anos de pena hoje não representam a mesma coisa que 5 anos de pena 5 anos atrás”. Na primeira pesquisa, o tempo intramuro era experimentado como apartado do tempo de fora, como uma pausa na experiência das pessoas. Na segunda, a autora relata que a temporalidade de outrora já não prevalecia, em função de diversos fatores, principalmente porque mudanças nas políticas criminais de combate às drogas e em seu comércio aumentaram os índices de encarceramento e trouxeram para a convivência prisional redes ampliadas de parentesco e vizinhança, aproximando as temporalidades do lado de dentro e do lado de fora do cárcere. Estamos a tratar, aqui, da experiência subjetiva, mas, também, de uma modificação social e compartilhada na percepção temporal em função dos

---

<sup>16</sup> Pires (2004), Abramovay (2010), Prando (2012) e Arantes (2014) relatam que nos anos 1970 emergia um período de questionamento e congelamento da centralidade da prisão, “na reconstrução do pós-guerra, quando o sistema penitenciário da idade clássica pareceu querer refluir, para em seguida assistir ao recomeço do grande encarceramento de hoje” (ARANTES, 2014, p. 170).

modos de produzir a punição, no caso, em função da modificação da política criminal relacionada às drogas.

Retomo, aqui, portanto, a noção de que há um vínculo constitutivo entre os modos de produção de um determinado momento histórico e as formas de elaboração das categorias espaço e tempo. Além disso, “as ordenações simbólicas do espaço e do tempo fornecem uma estrutura para a experiência, mediante a qual aprendemos quem ou o que somos na sociedade” (HARVEY, 2004, p. 198).

Nessa lógica, Selma Venco (2012) argumenta que, ainda no início do que chamamos de modernidade, os novos modos de compreensão do tempo, vinculados ao trabalho e à mensuração, provocaram uma cisão entre a experiência e a percepção temporal das pessoas de modo que “a forma de vivenciar o tempo passa a ser diferente e tem como referência a posição que cada um ocupa na sociedade”, pelo que a autora cita Thompson para nos dizer que:

Aqueles que são contratados experienciam uma distinção entre o tempo do empregador e o seu "próprio" tempo. E o empregador deve usar o tempo de sua mão-de-obra e cuidar para que não seja desperdiçado: o que predomina não é a tarefa, mas o valor do tempo quando reduzido a dinheiro. O tempo agora é moeda: ninguém passa o tempo, e, sim, gasta-o (Thompson apud Venco, 1998: 272).

A experiência compartilhada que constrói as categorias de tempo e espaço estrutura as diversas relações que se desenvolvem socialmente. E, desde a invenção do modo de produção capitalista, como vimos, a categoria tempo passou a referir-se a uma continuidade uniforme, mensurável e comensurável, aproximando-a assim ao domínio do dinheiro. Esse, por sua vez, pode ser utilizado para o domínio do tempo, em uma retroalimentação contínua que resvala em um outro clichê moderno: tempo é dinheiro. É possível, por conseguinte, de modo talvez simplista, estabelecer a seguinte fórmula resumida: tempo é dinheiro, dinheiro é poder e, portanto, tempo é poder.

Na esteira do que nomeamos contemporaneidade, as categorias espaço e tempo, centrais para compreender os modos de subjetivação relacionados às experiências humanas, adquirem novos contornos, novos usos e significados. A sugestão de alguns teóricos é a de que vivemos uma intensa fase de compressão do tempo-espaço<sup>17</sup>, que gera um impacto importante nas práticas político-econômicas, no equilíbrio do poder de classe e na vida social e cultural.

---

<sup>17</sup> Aceleração do ritmo da vida, que decorre do progresso científico e da globalização, que relativiza as distâncias, muitas vezes encolhendo o mundo, formulada por Harvey (2004).

Na configuração contemporânea, o progresso técnico-científico faz surgir um novo tempo, com ritmo muito acelerado<sup>18</sup>, em que grandes distâncias passam a ser encurtadas, comprimidas, ocorrendo uma comodificação do espaço e do tempo (HARVEY, 2004; ARANTES, 2014). Em discussão conexa, Bauman (1999, p. 19) assume a distância como produto social e aponta que “sua extensão varia, dependendo da velocidade com a qual pode ser vencida (e, numa economia monetária, do custo envolvido na produção dessa velocidade)”.

Nesse sentido, é importante reforçar que, assim como o acesso ao progresso técnico-científico não é democrático, mas sim desigual, o acesso a velocidades mais aceleradas também o é. Esse acesso diferencial e estratificado também tem a potência de ampliar distâncias, de forma relacional, diminuindo mobilidades e mesmo imobilizando parte da população, a mesma população que é a clientela preferencial do sistema penal.

No contexto atual, e que aqui chamo contemporâneo, o tempo tem perdido cada vez mais a suposta unicidade, agindo de forma multifacetada. É, cada vez menos, um tempo distribuído igualmente entre as pessoas, como preconizava o ideário moderno clássico. Em apertada síntese, é possível afirmar que, assim como o dinheiro, o tempo é desigualmente distribuído.

A distribuição desigual de dinheiro está relacionada a uma distribuição desigual sobre o poder de gerir o tempo, de impor o tempo, de ditar ritmos, de impelir velocidades. Liberdade e movimento, deslocamento no espaço e velocidade de deslocamento são noções intimamente vinculadas à estratificação social e ao poder associadas à temporalidade. A partir de Zygmunt Bauman, Paulo Arantes (2014) postula que, em contraposição ao tempo congelado da rotina fordista, agora detém os controles do mando quem se move e age com maior rapidez, a aristocracia da velocidade, quem mais se aproxima do momentâneo do movimento. E, no lado oposto da equação contemporânea, estão

as pessoas que não podem se mover tão rápido — e, de modo ainda mais claro, a categoria das pessoas que não podem deixar seu lugar quando quiserem, as que obedecem. A dominação consiste em nossa própria capacidade de escapar, de nos desengajarmos, de estar ‘em outro lugar’, e no direito de decidir sobre a velocidade com que isso será feito — e ao mesmo tempo de destituir os que estão do lado

---

18 São considerados indutores de velocidade física e informacional que ensejam alterações em nossas percepções temporais e espaciais essencialmente as tecnologias de transporte e as de comunicação, ou, para Harvey (2004), canais de transmissão (de informação, de dinheiro, de recursos).

dominado de sua capacidade de parar, ou delimitar seus movimentos ou ainda torná-los mais lentos (Bauman, apud Arantes, 2014, p. 153).

Partindo da ideia de mobilidades, voltamos à prisão e à Ana Messuti (2003, p. 33), que afirma que “ao construir a prisão, pretende-se imobilizar o tempo da pena”. “Imobilizar” é um verbo que vem a significar muito no contexto desse debate, afinal, na prisão, a imobilidade, condição associada à falta de movimento no espaço, impõe que a atividade realizada em maior volume e intensidade no cárcere é a espera. Com pouca aceleração para imprimir velocidade e pouco deslocamento, espera-se a visita da semana, a decisão da administração prisional sobre algum pedido, a decisão da Vara de Execução sobre uma demanda jurídica. Espera-se atingir o tempo para a progressão de regime, para o livramento condicional.

Araújo (2012, p. 09), em uma abordagem sobre o conceito de espera, afirma que

Seja qual for a “sociedade” e a sua tipologia e modelo de organização sociopolítica, ela é constituída de processos e dinâmicas que possuem durações e temporalidades próprias. E cada uma dessas temporalidades significa existência e diversidade de compassos de espera. É, afinal, a própria teia de relações sociais e das suas densidades que condiciona a existência, as funções e as características da espera. Podemos, então, afirmar que a espera é inerente ao tempo social.

A relação entre a espera, a punição e a estratificação social que resvala no poder sobre o tempo foi discutida por Paulo Eduardo Arantes em *O Novo Tempo do Mundo: e outros estudos sobre a era da emergência* (2014). Em seu texto, o filósofo evoca o conceito de zonas de espera<sup>19</sup> para falar sobre situações limiaries em que predomina a expectativa sobre o tempo futuro, em contextos de exceção.

As zonas de espera, como observou Godoi (2017, p. 126), estão relacionadas a uma “contínua e crescente injunção ao aceleração das mobilidades”. Nessa lógica, em função de uma “aceleração social máxima, conforme o aumento exponencial da velocidade de rotação do capital intensifica a exploração do trabalho, que por sua vez se fragmenta e dessocializa”, Arantes (2014, p. 152) afirma que “a espera tornou-se uma punição porque imobiliza” e “a mobilidade tornou-se o fator de estratificação mais poderoso e mais cobiçado, a matéria de que

---

19 Paulo Arantes toma emprestada a expressão “zona de espera”, a partir do uso feito por Giorgio Agamben quando se refere aos espaços dos aeroportos franceses denominados *zones d'attente*, para falar sobre situações limiaries de expectativa e exceção. Esses espaços (*zones d'attente*) são reservados a manter as pessoas cuja autorização de entrada no país fora negada ou que requisitaram asilo e aguardam a avaliação do pedido. Em tese, o tempo de retenção é de 48 horas, prorrogáveis por mais 48 horas. Após esse período, é necessário consultar o judiciário para ampliar a prorrogação, que pode ser autorizada por mais 8 dias, prorrogáveis por mais 8. Desse modo, é possível permanecer na zona de espera por até 20 dias. As pessoas retidas ali ficam em uma situação de espeta e de expectativa. Nesse sentido, zona de espera tem uma conotação espacial e uma temporal.

são feitas e refeitas diariamente as novas hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais”. Nesse sentido, também afirma Araújo (2012, p. 12) que a espera sinaliza mais que apenas uma “quantidade de tempo despendida a aguardar”, mas “inscreve-se num calendário subjetivo, interindividual e interacional por onde passam emoções e também relações de dominação e de poder”.

É nesse contexto que Arantes nos propõe pensar a matriz punitiva da espera como disciplina social (2014, p. 151). Considerando que o tempo tenha se tornado o mais importante dos ativos de luxo, nos apresenta a gradual imobilidade a que são submetidos aqueles que estão na base da pirâmide social e do controle do tempo:

Cada vez mais lentos, até a imobilidade total nas zonas de espera que são as prisões submersas pela maré punitiva. A grande espera de hoje é assim a da imobilidade forçada, necessariamente punitiva, pois estar proibido de mover-se é uma fonte inesgotável de dor, incapacidade e impotência.

Punir os pobres com a pena cruel dessa espera imobilizadora [...] é portanto também um impulso de retaliação automática ditado por camadas sociais a tal ponto enroscadas nas malhas do privilégio instantaneísta do rentismo e do presentismo que não concebem suplício maior — para elas, inteiramente simbólico: por mais que padeçam nas mãos das ideologias desenhadas para poupar tempo, pois não conseguem por assim dizer gastá-lo no “presente prolongado” em que circulam — do que a até ontem corriqueira experiência da espera (p. 157).

A partir de uma leitura da punição de Loïc Wacquant, Paulo Arantes entende que, na virada punitiva em uma sociedade de aceleração máxima, “se pune exemplarmente quando se impõe o sem sentido da pura perda de tempo aos perdedores aprisionados, uma vez que o fantasma dos ativos é a impossibilidade absoluta de perder tempo” (2014, p. 158).

[...] podendo ser letal, o tempo morto é mais do que uma metáfora, é o tempo próprio da epidemia punitiva que contamina todos os cantos escuros do mundo, e não tão escuros assim, que o novo governo do capital está remodelando. Escuros e subalternos, pois a imposição da espera nos labirintos do sistema penal afeta a base e não o topo da pirâmide social. Numa palavra, o tempo morto da espera punitiva é uma questão de classe (ARANTES, 2014, p. 151).

Para alguns autores, o tempo na prisão se configura como tempo vazio, contratempo, tempo morto, tempo perdido, tempo estagnado, entre outros modos de se referir a um tempo em que “nada acontece”, ou em que a experiência temporal carcerária é apartada da experiência temporal do mundo dito livre (MESSUTI, 2003; CHIES, 2008; ARANTES, 2014). Essas expressões, que se referem mais à experiência subjetiva da temporalidade na prisão, serão, tanto quanto possível, deixadas de lado.

Uma das razões foi explicitada no início deste capítulo, quando informo que não vivenciei a pesquisa com as pessoas presas. Uma segunda razão, ainda não tão bem explicitada, se deve ao entendimento de que pressupor essa cisão radical entre o tempo de dentro e o tempo de fora pressuporia, também, radicalizar a separação espacial e social entre o dentro e o fora da prisão, concebendo-a como instituição apartada da sociedade “livre”.

No caso deste trabalho, analiso os efeitos de uma importante atividade desempenhada pelas pessoas na prisão, que é a de buscar ativamente a abreviação do tempo de cumprimento de suas penas. Parto da compreensão de que o tempo de cumprimento da PPL seja o tempo de uma espera que abrange um conjunto de atividades que produzem arranjos diversos: comerciais, emocionais, afetivos, familiares e, eventualmente, alguns muito diferentes daqueles que o ideário punitivo promete, como, por exemplo, coletivos que se expandem para fora das prisões, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Nessa direção, esclareço que adoto como chave de leitura para pensar a prisão a formulação apresentada por Godoi (2017) de prisão como instituição porosa, formada como que por um sistema de *vasos comunicantes*<sup>20</sup> e partilho da proposição do autor de que compreender a prisão não como instituição total, mas como instituição que produz e anda junto à sociedade é importante para a própria contestação de que a prisão possa solucionar problemas sociais como a violência ou a (in)segurança pública.

## 2.4 A capitalização do tempo na prisão

O tempo como recurso, ou como valioso ativo contemporâneo, para pensar nos termos apresentados por Arantes (2014), ou, ainda, como capital<sup>21</sup>, nos termos de Chies (2008), é

---

20 A expressão adotada pretende se referir às múltiplas formas de ligação que se estabelecem entre o dentro e o fora de uma cada vez mais expansiva prisão – e que o fazem não para subvertê-la ou derrubá-la, mas, ao contrário, para viabilizá-la e fazê-la funcionar. Os vasos comunicantes são artefatos de articulação entre o dentro e o fora, como cartas, aparelhos celulares, as visitas, os bilhetes informais enviados para fora, o rádio, a televisão, entre outros. “Trata-se de uma articulação particular que, ao mesmo tempo, une duas dimensões da existência social e define uma separação fundamental entre elas. Os vasos colocam em comunicação dois “mundos”, no entanto, não são desprovidos de bloqueios: neles, múltiplas negociações, determinações, poderes e disputas operam a diferenciação do que entra e sai, dificultando ou facilitando acessos, registrando (ou não) as passagens e estabelecendo destinações.” (GODOI, 2017, p. 77).

21 Em seu trabalho *A capitalização do tempo social na prisão*, Chies (2008) nos traz a ideia de capital temporal, a partir da noção bourdieusiana de capital como um conjunto de direitos de preempção sobre o futuro. Essa noção de capital temporal dialoga com a referida desigualdade na distribuição do tempo em nossa sociedade.

elemento intrínseco a diversas disputas no âmbito da execução penal, posto que é a medida da pena privativa de liberdade expressa na sentença condenatória.

Em termos normativos, o pressuposto é o de que a sentença penal condenatória que determina a PPL marca a conclusão do processo de imputação e o início do processo sancionatório, em uma decisão apenas inicial acerca da duração da pena<sup>22</sup>. Inicial porque suscetível de ser modificada no decorrer de seu cumprimento, conforme as normas do sistema progressivo previstas na Lei de Execução Penal. Desse modo, é possível dizer que a pena imposta na sentença – e transitada em julgado – informa o “teto”, um limite máximo de tempo, que, em tese, será abreviado no decorrer do cumprimento da pena.

O sistema progressivo pressupõe uma sucessão de etapas, controladas pelo juízo da execução, que devem ser vencidas até o cumprimento efetivo da pena. Essas etapas são vencidas em função do lapso temporal transcorrido entre elas e são influenciadas pelo comportamento dos indivíduos, faceta em que incide com maior intensidade o controle administrativo da gestão prisional.

Ao analisar os regimes de processamento relacionados à execução da pena, Rafael Godoi (2017, p. 93) destaca, com razão, que “uma pena, mesmo quando já estabelecida, pode ser vivenciada como algo potencialmente mutável, para mais ou para menos, permanecendo indefinida em certo grau, mesmo enquanto vigente”.

Destaca-se, aqui, que apesar da perspectiva de progressão de regime, o regime progressivo da pena admite a chamada regressão de regime, o que importa para compreender que a progressão não é uma certeza. Como se lê no art. 118 da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
  - II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

---

<sup>22</sup> No Brasil, a dimensão sancionatória, em geral, começa antes mesmo da sentença. Dados do Depen informam que, em 2019, do total da população carcerária, 41,5% era composta por pessoas presas sem condenação.

Nesse contexto, as perspectivas de progressão e regressão consolidam uma dimensão dinâmica à execução das PPL. Conforme aponta Chies (2008, p. 21), sob o ponto de vista jurídico-processual, a execução penal é um complexo procedimento permeado de incidentes que afetam o seu próprio curso, tais como as progressões de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a própria remição penal.

Quando Chies (2008) pesquisou a capitalização do tempo na prisão por meio da remição penal, em 2006, esse instituto era objeto de outras disputas que hoje estão pacificadas em função da promulgação da lei 12.433 de 2011, que alterou alguns dispositivos a ele relacionados. No entanto, por meio de seu trabalho, o pesquisador afirmou que as orientações jurisprudenciais acerca da remição podem servir como indicativos das estratégias de oposição à capitalização temporal das pessoas presas, havendo distintas orientações seja no sentido da admissibilidade da capitalização do tempo remido, seja no que promove sua descapitalização ou sua desvalorização. A categoria apenada, segundo o autor, busca a remição, substancialmente, como uma forma consciente de aquisição (capitalização) do tempo.

O que aqui chamo de disputa pelo tempo envolve movimentos e produções que abrangem diversos atores que se encontram em relação no âmbito da execução penal. Chies (2008), por sua vez, chamou de *jogo* esse modo de atuar sobre a capitalização do tempo. Essa perspectiva tangencia o diagnóstico feito Godoi (2017, p. 97-98) quando afirma que “o tempo de cumprimento de pena, no regime progressivo, é um tempo de espera ativa, impulsionada pelo esforço desesperado de fazer o inacessível processo de cada um andar. Pois, quando o processo anda, a pena anda, o tempo pode ser mobilizado, acelerado”. A espera ativa envolve a mobilização de diversos elementos em busca de aceleração, e a remição é um desses elementos.

Nessa lógica, seja a partir da noção de disputa ou da noção de jogo, é necessária a conclusão que não apenas as pessoas presas atuam produtivamente na capitalização do tempo social na prisão. Uma disputa só faz sentido se envolve outros atores. Assim, ao pesquisar a remição pelo trabalho sob o ponto de vista de magistrados, de agentes prisionais e das pessoas presas, Chies (2008, p. 148) afirma que este é um “jogo que o apenado não joga sozinho”. Tentarei participar da construção de conhecimento sobre esse jogo, ou sobre essas disputas, a partir da análise de processos judiciais atinentes ao tema, como já mencionei na apresentação deste trabalho. Após esboçar noções centrais ao entendimento dos pressupostos desta pesquisa,



apresentarei, a seguir, uma breve contextualização da evolução jurídica do instituto para, então, partir para a apresentação da parte empírica do trabalho.

## 2.5 Remição penal

Pesquisar dispositivos capazes de abreviar a passagem das pessoas pelo cárcere é indispensável e estratégico diante do atual cenário de superencarceramento e do fracasso das promessas oficiais sobre as supostas funções e finalidades da pena de prisão<sup>23</sup>. Se a pena de prisão não será extinta hoje, ou amanhã, é necessário investigar e perseguir todos os dispositivos que possam reduzir o seu tempo de incidência na vida das pessoas. É o caso da remição penal, que chamarei, aqui, de instituto descarcerizador<sup>24</sup>, por reduzir o tempo de cumprimento de pena e acelerar a progressão de regime, do fechado ao aberto, além de antecipar o alcance de outros direitos, como o livramento condicional e o indulto, que também podem ser considerados descarcerizadores.

O instituto da remição surgiu no ordenamento jurídico espanhol, na esfera do Direito Penal Militar, por meio de um decreto do governo franquista voltado aos prisioneiros vencidos da Guerra Civil Espanhola, em 1937, afirmando a possibilidade de redução de parte da pena dos prisioneiros de guerra e de condenados por crimes especiais que trabalhassem. Em 1939 a garantia se estendeu aos crimes comuns, e em 1944 foi incorporada ao código penal espanhol, sendo posteriormente ampliada<sup>25</sup> (BRASIL, 1984; COELHO & SILVEIRA, 1985).

No Brasil, a Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de 1984, foi o primeiro instrumento legal a positivar a remição penal. Trata-se de uma lei que surgiu como resposta aos reclamos da comunidade jurídica nacional pela consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais alinhada às concepções estruturantes do Estado de Direito, nos fins do período ditatorial, no governo de Figueiredo (1979-1985) (ALMEIDA, 2014; TORRES, 2017).

---

23 Não discutirei aqui as funções associadas à pena de prisão, mas cabe informar que partilho do entendimento de Vera Regina P. de Andrade (2006), quando diz que [o sistema penal] “é, portanto, estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, a saber, proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade, através das funções da pena (intimidando potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados), e fornecendo segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade”.

24 Por descarcerização entende-se o movimento de diminuição da aplicação de penas privativas de liberdade, para que se diminua a população carcerária brasileira (AZEVEDO, 2004 apud FERREIRA, 2016, p. 20).

25 Coelho & Silveira (1985) encontraram precedentes históricos incipientes do instituto no Código Penal Espanhol de 1822, na Ordenação de Presídios de 1834 e no Código Penal Espanhol de 1928.

À época de sua promulgação, a LEP previu apenas o instituto da remição penal pelo trabalho, garantindo às pessoas em restrição de liberdade que trabalhassem no cárcere a redução de suas penas, à razão de um dia a cada três dias trabalhados.

Desde a edição da LEP, o instituto se modificou e evoluiu no contexto de diversas disputas, entre as quais destaco:

- (i) a disputa sobre a natureza jurídica das normas que instituem a remição – se seriam de direito material ou de direito processual penal, aspecto que interfere na possibilidade de novas leis correlatas retroagirem ou não para alcançar fatos havidos antes da vigência<sup>26</sup>;
- (ii) a disputa, hoje pacificada, sobre o cabimento da remição ao preso cautelar que trabalhou na prisão antes da sentença de condenação, pois para alguns juristas as medidas de proteção jurídica às pessoas presas só poderiam incidir a partir da condenação, em função de não haver título jurídico (sentença) para a concessão desses direitos;
- (iii) a disputa sobre o cabimento ou não da remição ficta, em casos em que não há oferta de trabalho ou de estudo disponível para as pessoas presas<sup>27</sup>;
- (iv) a disputa, também já pacificada, sobre o modo de incidência dos dias remidos – se deveriam ser considerados como dias de pena efetivamente cumprida ou se seriam deduzidos do total da pena, o que impactaria a velocidade para a obtenção de outros direitos que dependem do lapso temporal de pena cumprida;
- (v) a disputa sobre a remição da pena como compensação parcial dos danos morais havidos por quem se encontra encarcerado em condições degradantes<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Para compreender melhor essa disputa, ver Fudoli (2004).

<sup>27</sup> O procurador de justiça do RS Norberto Avena (2014) advoga em favor da remição ficta pela inércia do Estado em prover trabalho e estudo aos apenados. Na doutrina, esse entendimento é compartilhado por Nucci (2011). Em direção semelhante, mas em âmbito legislativo, o deputado Marcos Flávio Rolim – PT apresentou, em 2001, o Projeto de Lei n. 4.704/2001, para alterar a LEP e passar a reconhecer o diploma da remição ficta, garantindo o abatimento da pena do condenado que pleiteia o direito que não foi disponibilizado devido à falta de vagas para trabalho ou para estudo, argumentando a ofensa ao princípio da isonomia em relação aos presos que estivessem trabalhando ou estudando. Essa tese já foi apreciada e rejeitada pelo Superior Tribunal Federal, em 2018, no julgamento do HC 124.520/RO.

<sup>28</sup> Para conhecer melhor a disputa, ver Recurso Extraordinário n. 580.252/MS, que envolve ação de reparação de danos morais, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, pleiteando indenização ao condenado preso, enquanto

Esses exemplos não esgotam, nem de longe, as possibilidades de disputas afeitas ao tema. Sempre surgem novas possibilidades para se tentar manejar a remição, em demandas que se atualizam, como é o caso da recente demanda por remição ficta para os presos que tiveram suas atividades (de trabalho ou de estudo) paralisadas em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus<sup>29</sup>. Poderiam ser citadas várias outras, e todas essas dizem respeito, de alguma forma, à disputa pelo tempo da pena.

Apresentado esse breve contexto e tendo-se em vista que o foco reside nas disputas em torno da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, abordarei a remição penal pelo estudo de forma um pouco mais detalhada a partir de agora.

## 2.6 Remição pelo estudo

O nascimento da remição penal pelo estudo, no Brasil, se deu no cotidiano das práticas jurídicas, quando a interpretação extensiva ou analógica da remição pelo trabalho passou a fundamentar decisões judiciais, formando precedentes e estruturando jurisprudência no âmbito das cortes superiores. Colaciono, a seguir, parte de uma ementa que se tornou comumente repetida em processos relacionados ao tema, no STJ.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. [...] *In casu*, o Juízo Monocrático, ao conceder o benefício ao paciente, que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, frequentava aulas do Telecurso, levou em consideração o fato de que o estudo funciona como estímulo à ressocialização do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Assim, interpretou analogicamente o vocábulo “trabalho” inscrito no art. 126 da LEP. Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o dispositivo legal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laboral, se adéqua perfeitamente à finalidade do instituto, que são a readaptação e a ressocialização do condenado. É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade (HC 30623-SP, rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, julgado em 15/04/2004).

---

perdurasse o tratamento degradante e a superlotação. Ao longo da decisão sobre o Recurso, discutiu-se a remição como indenização, indenização *in natura*, advinda do direito italiano.

<sup>29</sup> Como exemplo, menciono o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que instaurou um incidente de repetição de demandas repetitivas para avaliar os pleitos das defesas; no Espírito Santo, a 2ª Vara Criminal de São Mateus concedeu a remição ficta nesse contexto.

No caso em questão, que passou a fundamentar diversas decisões relativas ao tema, tratou-se de julgar *Habeas Corpus* (HC) contra decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que cassou decisão de juízo de primeira instância que concedera, em favor do paciente, remição de quinze dias de pena por frequência a curso oficial do Telecurso. Na ocasião, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução, sob argumento de que a decisão não possuía suporte legal. O Tribunal deu provimento ao Agravo, denegando a remição. A defesa impetrou, então, HC no STJ, que restabeleceu a decisão de juízo de primeiro grau. Após reiteradas repetições de julgados no âmbito do STJ em demandas dessa natureza<sup>30</sup>, em 2007, a Corte editou a súmula 341, cujo texto informava que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (Súmula 341, 3ª Seção, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581).

Após a edição dessa súmula, a aplicação analógica do instituto passou a ser cada vez mais frequente, mas, em função de as súmulas do STJ não possuírem caráter vinculante, não havia garantia de sua aplicação imediata nos juízos de primeira instância, que muitas vezes decidiam por desconsiderá-la, tornando, por vezes, mais difícil e morosa a aquisição do direito, o que continuou a levar diversos casos aos tribunais e às cortes superiores.

Em paralelo à construção dos precedentes e à evolução jurisprudencial, projetos dedicados à implementação da remição pelo estudo no ordenamento jurídico eram pautados por movimentos sociais e outras organizações da sociedade civil ligadas à educação, que lutavam pela formulação de políticas de garantia à educação às pessoas presas, eventualmente com ações de lobby no Congresso Nacional.<sup>31</sup> Até a aprovação da lei que incluiu a remição pelo estudo na LEP, tramitaram pelo Congresso, entre 1993 e 2008, vinte e sete iniciativas parlamentares, de autoria de diferentes agentes e partidos políticos (TORRES, 2017).

---

30 Alguns exemplos são: REsp. 445.942 RS 2002/0084624-8 DECISÃO: 10/06/2003; HC 30623 SP 2003/0170764-3 DECISÃO: 15/04/2004; REsp 596.114 RS 2003/0174542-0 DECISÃO: 21/10/2004; REsp. 256.273 PR 2000/0039592-7 DECISÃO: 22/03/2005; REsp. 758.364 SP 2005/0096251-4 DECISÃO: 28/09/2005; REsp 595.858 SP 2003/0174471-3 DECISÃO: 21/10/2004; e HC 43.668 SP 2005/0068885-9 DECISÃO: 08/11/2005.

31 Permaneceram em constante *lobby* junto aos congressistas, pela aprovação da remição educacional, a Pastoral Carcerária, a Associação dos Juízes pela Democracia (AJD), o Instituto Paulo Freire, as ONGs Ação Educativa, Alfásol, IDDD, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito (Ilanud), além de intelectuais militantes (Torres, 2017).

No ano de 2010, o então senador Cristovam Buarque (PDT-DF) apresentou o PL 7.824, com o objetivo de alterar a LEP para incluir a remição pelo estudo. Esse Projeto de Lei

fez parte de estratégias e formação de redes complexas, formada por intelectuais, políticos e militantes da sociedade civil organizada, que buscavam a aprovação da remição de pena no congresso nacional, como parte da garantia do direito à educação de custodiados da justiça (TORRES & TORRES, 2019, p. 63).

Aprovado o PL, a remição pelo estudo ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei n. 12.433 de 2011, pela então presidenta Dilma Rousseff. A promulgação dessa lei colocou o Brasil na posição de décimo país da América Latina a institucionalizar a remição pelo estudo (TORRES, 2017).

A referida lei alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP e criou novos dispositivos, como os arts. 129 e 130, ampliando a disciplina da remição em vários aspectos. Além de incluir as atividades educacionais, que podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por ensino a distância, e estabelecer os critérios quantitativos para a concretização da remição – um dia de pena remida para cada 12 horas de frequência escolar, que devem ser divididas em, no mínimo, três dias – a lei previu acréscimo de 1/3 (um terço) dos dias remidos no caso de conclusão de uma etapa de ensino (fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena. A lei também previu a cumulação da remição pelo trabalho e pelo estudo, havendo compatibilidade das cargas horárias estabelecidas. Pela lei, a remição pelo estudo pode ser obtida em qualquer uma das etapas de regime de cumprimento de pena e, também, durante o período de prova no livramento condicional – uma diferença em relação à remição pelo trabalho, que não se aplica ao regime aberto.

Os novos dispositivos da LEP também pacificaram duas questões que geravam controvérsias importantes. Uma delas diz respeito à perda dos dias remidos em caso de cometimento de falta grave, pois o texto de 1984 não definia um teto para essa punição, que poderia ser a totalidade dos dias remidos. Além disso, não determinava a apreciação em juízo. Com a Lei 12.433/2011, o limite para essa perda passou a ser de 1/3 dos dias remidos e ela deve ser determinada pelo juiz da execução.

A outra alteração, já mencionada e bastante significativa, veio com a nova redação do artigo 128, que estabeleceu que o tempo remido deve ser computado como pena efetivamente cumprida para todos os efeitos, incidindo, portanto, na progressão de regime, no livramento

condicional e no indulto. Isto significa que, uma vez aplicada a remição, os demais direitos da execução devem ser recalculados com base no que resta da pena.

Destaca-se, aqui, o fato de que a promulgação da Lei 12.433/2011 ocorre em um período em que o país passou a experimentar significativa produção de normas e diretrizes políticas voltadas aos direitos sociais das pessoas presas, em paralelo ao aumento massivo do encarceramento<sup>32</sup> (CHIES, 2013; TORRES, 2017). Para Chies (2013), uma “insistente permanência de uma governabilidade” das práticas punitivas de encarceramento vem acompanhada de crenças sociais que se mantêm fiéis à exigibilidade da prisão.

### **2.7 A Recomendação n. 44/2013**

A realidade do sistema prisional brasileiro retrata o fracasso do poder público em prover educação formal ao enorme contingente de pessoas presas. Oportunizar a oferta e o acesso a serviços educacionais nos diferentes níveis de ensino e de forma universal são tarefas que estão longe de ser concretizadas. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019 – Infopen (DEPEN, 2019) informa que, naquele ano, o quantitativo de pessoas presas que participava de atividades educacionais era de 16,53%, sendo que esse percentual agregou todo tipo de atividade considerada educacional, não apenas as matrículas no ensino regular. É importante destacar que o indicador do Infopen que descreve o quantitativo de pessoas em atividade educacional é formado apenas pelos dados de entrada/ingresso. Desistências, transferências, reprovações etc. não são informadas. Assim, o Infopen é como uma fotografia de um momento, mas não de um ano. A dinâmica permanente nas entradas e saídas dos indivíduos nas prisões fragiliza o mapeamento de indicadores confiáveis de matrícula e permanência dos alunos nas escolas prisionais. Até mesmo porque o cancelamento da matrícula, por exemplo, se dá apenas em decorrência da solicitação do aluno, por escrito, expediente pouco provável tratando-se de alunos presos que são transferidos de ala, unidade prisional ou cidade sem aviso prévio por razões de segurança institucional, como nos informa Eli Torres (2017).

Com base nessa realidade empírica e, também, considerando um aumento nas disputas jurídicas sobre a remição penal pela participação em outras práticas educacionais, o CNJ, à

---

<sup>32</sup> Chies (2013) traz como exemplos o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2003), a Lei 11.942, de 2009, que dispõe sobre condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos, a Lei 12.313, relativa à assistência jurídica às pessoas presas, e as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões de 2010.

época presidido pelo ministro Joaquim Barbosa, editou, em novembro de 2013, a Recomendação n. 44, que recomenda aos juízos e tribunais ampliar a interpretação dos novos dispositivos da LEP em relação às atividades educacionais complementares aptas a facultar a remição pelo estudo.

A execução das políticas voltadas à escolarização no ambiente prisional e sua ineficiência não são objeto deste trabalho, mas me importa destacar que a oferta universal da educação básica regular no cárcere deveria ser obrigatoriamente prestada, nos termos do art. 10 da LEP, em todos os estabelecimentos prisionais àqueles que, em situação pregressa excludente, não tiveram a oportunidade de concluir os estudos da educação básica e gostariam de prosseguir com eles na prisão. Estes que, quando em liberdade, foram privados da oferta de educação formal estarão, no cárcere, condenados à possível exclusão definitiva desse universo caso não tenham acesso aos serviços educacionais. São importantes, portanto, as diversas pesquisas que buscam revelar como o aparato estatal tem – ou não – oferecido esse acesso e favorecido o progresso educacional da população prisional ou, pelo contrário, como tem aprofundado as desigualdades preexistentes, decorrentes das condições socioeconômicas da clientela preferencial do sistema penal: jovens negros, pobres e com baixa escolarização.

A defesa em favor da oferta educacional na prisão não se opõe à necessidade de se dar eficácia à Recomendação n. 44, tanto por ela contribuir com o incentivo à busca pela progressão dos estudos, ainda que por processos de aprendizagem mais autônomos ou informais, oportunizando o aumento das – já tão pequenas – chances de obtenção de emprego formal ao saírem do cárcere<sup>33</sup>, quanto por ela ampliar o acesso à remição penal.

Segundo Eli Narciso Torres (2017), a gênese da Recomendação n. 44/2013 está nos projetos de remição pela leitura que precederam, inclusive, a própria edição da Lei 12.433/2011. O primeiro desses projetos de que se tem registro teria sido instituído em 2009, na Penitenciária Federal em Catanduva/PR. A atuação conjunta da Direção da unidade penitenciária, do Juiz Corregedor e do Conselho da Comunidade instituiu um projeto em que os custodiados da

---

<sup>33</sup> Quando afirmo que as chances de obtenção de um emprego formal após o cárcere são pequenas, me refiro a vários aspectos relacionados à construção do egresso do sistema prisional: em geral continuam tendo a mesma baixa escolaridade com a qual ingressaram no sistema, permanecendo estagnados na mesma etapa de ensino, mas a idade avança, aumentando a defasagem escolar ao longo do cumprimento da pena. Essa baixa escolaridade se relaciona também à baixa qualificação profissional, e se reflete nas poucas oportunidades de trabalho. Acresça-se, à baixa formação e qualificação, a pouca experiência no mercado de trabalho por alguém que passou parte de sua vida encarcerado, em comparação a outras pessoas. Essas condições somam-se ainda ao estigma social de ser um egresso do sistema, compondo uma situação que torna a empregabilidade formal dessas pessoas muito baixa.

unidade fariam a leitura dirigida de livros previamente indicados, com produção de resenha, como se lê no despacho que autorizava a implementação da prática, pelo então Juiz Corregedor Sergio Moro:

Observo que o projeto foi discutido em reunião do Conselho da Comunidade no qual este julgador esteve presente. Em síntese, um exemplar do livro seria entregue a cada preso, em um grupo de cerca de 22 por vez. Os presos teriam um prazo para apresentar uma resenha sobre o livro. A apresentação da resenha lhe daria o benefício de um dia de remição da pena. As resenhas seriam avaliadas pelo Conselho da Comunidade e a melhor delas daria direito a um dia adicional de remição. Findo o projeto com um grupo, passar-se-ia a outro, até atingir todos no Presídio. O propósito é incentivar a leitura entre os presos (PETIÇÃO n. 2009.70.00.009996-4/PR).

O projeto foi introduzido, posteriormente, em outras penitenciárias federais. Tomando esses projetos como base, em 2012, o DEPEN disciplinou, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, o projeto remição pela leitura para os presos em regime fechado custodiados em penitenciárias de segurança máxima, o que influenciou a implementação de projetos dessa natureza em outras instituições penais. Assim, esta forma de pleitear a remição da pena passou a ser uma prática, mas, por ser medida que não estava vinculada a lei, era, também, rejeitada em alguns juízos. Ou, quando aceita, muitas vezes era questionada pelo MP em sede recursal.

Nesse contexto, e com base em outros documentos técnicos que propunham a ampliação do instituto da remição pelo estudo via atividades complementares, o CNJ editou a Recomendação n. 44, absorvendo esse novo instituto e recomendando a sua aplicação e a aplicação da remição a outros casos relacionados a atividades consideradas educacionais.

Os projetos de remição pela leitura têm sido objeto de pesquisa em diversas áreas, como o Direito, a Pedagogia, a Sociologia, entre outros. Pouco pesquisada, entretanto, está a possibilidade prevista na Recomendação, apresentada no art. 1º, inciso IV, foco deste trabalho, que possibilita que o desempenho das pessoas presas nas avaliações educacionais de larga escala produzidas pelo governo federal passe a ser contabilizado para fins de remição, conforme colaciono a seguir:

na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da



Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio (Conselho Nacional de Justiça, Recomendação n. 44 de 2013).

Neste trabalho, investigo a aplicação da Recomendação a partir dos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade, conhecido como Enem PPL, pelo que, antes de adentrar na descrição da metodologia de pesquisa, contextualizarei o exame.

## **2.8 O Enem no cárcere**

Criado em 1998 com objetivo de avaliar o Ensino Médio por meio do desempenho dos estudantes, o Enem tornou-se, progressivamente, um exame massificado, ao qual foram agregadas outras políticas<sup>34</sup> relevantes sendo, atualmente, compreendido como uma política de Estado. O Enem é elaborado, desde a sua criação, no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia do Ministério da Educação (MEC) que tem como uma de suas responsabilidades a avaliação dos sistemas de ensino no país.

O ano de 2009 foi determinante no processo de massificação do Exame, em razão da criação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), que passou a prever o uso da nota obtida pelos participantes para seleção de candidatos às vagas disponibilizadas em Instituições de Ensino Superior. Ainda nesse ano, o Enem passou a ser utilizado para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, como alternativa para que adultos obtivessem o certificado de conclusão dessa etapa de ensino.

Considerando o redimensionamento e os novos papéis do exame, no ano de 2010, o Inep criou o Enem PPL. Apesar do nome, essa versão do Exame é elaborada segundo os mesmos critérios que os do Enem regular, sendo a prova utilizada também em situações que demandam a reaplicação do Exame. Cabe mencionar que até o questionário socioeconômico respondido pelos participantes presos é o mesmo que o aplicado aos candidatos do Enem regular, o que

---

<sup>34</sup> A principal política que redimensionou o Enem foi a criação do Programa Universidade para Todos (Prouni), no contexto da Reforma Universitária do governo Lula. O Prouni passou a vincular a possibilidade de aquisição de bolsas de estudo em IES privadas e beneficentes aos resultados obtidos no Enem.

reflete na coleta de dados de significados duvidosos, imprecisos e, portanto, pouco significativos.<sup>35</sup>

Assim, considerando a possibilidade de certificação de conclusão do Ensino Médio pelo Enem, as mudanças na LEP e a Recomendação do CNJ n. 44, em uma análise integrada, temos que, até o ano de 2016, o Enem PPL oferecia às pessoas presas ao menos três perspectivas: (i) a certificação de conclusão do Ensino Médio, (ii) a remição da pena correspondente à nota obtida; e (iii) o acesso, ao menos em tese, à educação superior.

No ano de 2017, a então nova gestão do MEC, capitaneada pelo ministro Mendonça Filho, anunciou, entre mudanças adotadas para o Enem, o fim da certificação de conclusão do Ensino Médio por meio do Exame. A partir de então, a certificação de conclusão dessa etapa de ensino passou a depender nos resultados no ENCCEJA.

Para concretizar o direito à remição a partir das notas obtidas nos exames, é necessário que o juiz da execução penal declare, ouvido o Ministério Público e a defesa, a quantidade de dias a serem remidos. Nesse sentido, uma vez obtidas notas favoráveis nos exames, deve-se apresentar, em juízo, a demanda pela remição. É nesse contexto que nascem as disputas analisadas neste trabalho, que passo a discutir no próximo capítulo.

---

<sup>35</sup> As perguntas que compõem o questionário são inadequadas para o contexto prisional. São perguntas relacionadas ao número de pessoas que moram na casa, à renda familiar, indagações sobre participação em grêmios estudantis, sindicatos, partidos políticos, ONG. Os custodiados também são questionados sobre presença ou ausência de eletrodomésticos na residência, como microcomputadores.

### 3 O MÉTODO DE TRABALHO

Tendo indicado o referencial teórico que guia o meu olhar sobre o tema em estudo e apresentado o contexto de produção e a evolução dos institutos que embasam a investigação proposta, apresentarei, a seguir, o caminho percorrido para a consolidação da pesquisa empírica, que tem natureza documental. Para tanto, descreverei o método de trabalho adotado, que abrange a escolha das fontes e a metodologia para a triagem e a sistematização das informações, que me levam a construir os dados como serão apresentados.

De partida, esclareço que o desenrolar metodológico deste trabalho foi construído aos poucos, ao longo da leitura do material empírico, em um movimento exploratório. Ou seja, não formulei hipóteses preliminares a serem confirmadas ou refutadas, mas sim perguntas que, desde a concepção do projeto de pesquisa, se transformavam ao longo do contato com o material. Esse modo de aproximação em relação ao objeto de pesquisa foi feito sob inspiração da abordagem metodológica denominada Teorização Fundamentada nos Dados – TFD (CAPPI, 2017; MACHADO et al, 2018; PINTO, 2019).

Uso o termo “inspiração” porque me interessa a ideia de “uma investigação que se conduz pelos problemas que levanta”, para tomar emprestadas as palavras de Rafael Godoi (2017, p. 18-19). Nesse sentido, e considerando que o Direito não é exatamente uma área que tenha tradições no campo da pesquisa empírica, a TFD me apareceu como uma forma de conduzir a investigação em um movimento mais orgânico, que permitiria levantar questões sem a necessidade de estipular hipóteses prévias, mas com uma racionalidade metodológica que possibilitaria a discussão sobre o percurso feito e os dados construídos.

Segundo Cappelletti (2017, p. 391), a TFD “constitui uma ferramenta potente para realizar pesquisas empíricas nas quais se pretenda produzir teoricamente a partir e através das observações de campo”. Para o autor, “a TFD constitui tanto um modelo de construção da teoria, quanto um procedimento de análise de materiais empíricos, rendendo conta da relação, sempre complexa, que pode – e deve – existir entre a teoria, o método e os dados empíricos” (2017, p. 399). A ideia é, por meio da análise do material empírico, propor uma sistematização

cognitiva que tenha aderência à realidade<sup>36</sup>, em um movimento que privilegia uma modalidade de pesquisa que podemos chamar de *compreensiva* (no sentido de compreender) em detrimento de uma que se proponha *explicativa* (PIRES, 2008; CAPPI, 2017).

Na TFD, a emergência é a base de tudo: trata-se de ficar aberto, de não “entender” rapidamente demais, de não começar a pesquisa com conceitos preestabelecidos, mas fazer com que eles emerjam da observação e da escuta dos atores e das situações. Nesse sentido, é preciso ter tolerância à ambiguidade, fugir dos esquemas, se dispor a avançar e retroceder (CAPPI, 2017, p. 402).

Apresentada esta abordagem que auxilia o meu deslocamento, retomo o ponto de onde parti, a principal pergunta norteadora: como tem se dado a disputa pela aplicação da Recomendação n. 44 em relação à remição da pena pela aprovação nos exames em larga escala? Destrinchando-a, parti das seguintes indagações: os juízos têm aplicado a Recomendação em relação aos exames ou têm se negado aplicá-la? Quais são as justificativas utilizadas? Que argumentos fundamentam suas decisões? Se aplicam a Recomendação, como a aplicam? Como cada uma das instâncias participa da disputa? Como o STJ se posiciona? Como o posicionamento do STJ afeta a produção jurídica das instâncias pregressas?

Para responder a essas perguntas, a pesquisa documental sobre o conteúdo das decisões judiciais atinentes ao tema se mostrou uma opção consistente. Decorreu, dessa escolha, a tarefa de determinar quais decisões seriam objeto de análise. As possibilidades eram diversas. Eu poderia trabalhar com todas as decisões de uma determinada vara de execução criminal; poderia trabalhar com amostras de decisões de diferentes varas de execução no país; poderia, ainda, trabalhar com recursos impetrados em tribunais relacionados a pedidos negados em primeira instância, escolhendo um único tribunal ou alguns tribunais. Ou mesmo amostras de julgados por cada tribunal, apenas para citar algumas das tantas possibilidades.

Com a intenção de conhecer como se mobilizavam os discursos nas disputas pela remição e, ainda, constatando o exíguo período de tempo de que dispunha para o desenvolvimento do trabalho, considerei estratégico trabalhar com os acórdãos do Superior

---

36 O termo “realidade” aparece algumas vezes no texto de Ricardo Cappelletti (2017) pelo que termino por inseri-lo, em uma tentativa de não desvirtuar a mensagem do autor. No entanto, entendo ser necessário explicar que me filio mais a uma epistemologia que desacredita da ideia de que a produção científica tenha o condão de encostar em uma dada realidade, universal e objetiva, mesmo quando se trata de uma ciência dita “dura”. Por desconfiar mesmo de que a racionalidade humana possa se desnudar de sua própria formação para encontrar realidades, entendo que o papel da produção científica é propor compreensões e interpretações possíveis que melhor se aproximem dos fenômenos, que possam contribuir para a acumulação de entendimentos e conhecimentos, que ora serão mais duradouros, ora menos, em um movimento de renovação. Entendo que, a partir de outras experiências e outra literatura, outra pesquisadora se aproximaria de outra maneira do que se diz realidade, eventualmente descrevendo uma realidade outra.

Tribunal de Justiça. Apesar de existirem em menor número em relação às decisões monocráticas atinentes ao tema, que somam mais de mil, entendo que os acórdãos da corte superior são documentos<sup>37</sup> muito ricos.

Inicialmente, destaco que acórdãos são decisões colegiadas, pelo que, em alguma medida, refletem um raciocínio acordado por um grupo de magistrados. Nesse sentido, além de apresentarem um entendimento elaborado coletivamente, há a possibilidade de tomarmos conhecimento de raciocínios diferentes em caso de não unanimidade no julgamento dos casos, a partir dos votos divergentes. Além disso, permitem verificar se há diferenças nos posicionamentos entre as Turmas<sup>38</sup>, revelando uma possível diversificação interna dentro da Seção.

Outro aspecto relevante reside no fato de que o STJ publica os acórdãos em seu inteiro teor e, por meio deles, é possível acessar algumas das estratégias implementadas pelos juízos de primeira instância e nos tribunais *a quo*<sup>39</sup> nas disputas em questão. A leitura dos acórdãos prolatados em um determinado intervalo de tempo permite acompanhar a evolução do entendimento da Corte sobre a temática, bem como seu possível reflexo nas outras instâncias. Por fim, acórdãos são instrumentos importantes para fundar e consolidar paradigmas jurídicos, pois a tarefa dos tribunais superiores nas decisões colegiadas é justamente a de “padronizar a opinião do Poder Judiciário a respeito de problemas jurídicos controversos, ou seja, de criar e organizar a jurisprudência” (RODRIGUEZ, 2013, p. 61).

Desse modo, tais documentos podem oferecer um panorama geral das disputas de interesse de minha pesquisa. A partir da escolha do material documental que compõe o corpo empírico<sup>40</sup>, passei ao trabalho de coleta e seleção dos acórdãos, como descreverei a seguir.

---

37 Documento como artefato cuja principal característica é o registro intencional de um texto, sem desconsiderar o fato de que há outros tipos de documentos que prescindem de registro escrito, como é o caso de registros iconográficos, cinematográficos, fotográficos, entre outros (REGINATO, 2017, p. 194).

38 Apenas para informar possível leitor(a) não familiarizado(a) com a organização do STJ, dos 33 ministros que compõem o STJ, 30 deles se dividem em três Seções, especializadas em razão da matéria, cada uma com 10 ministros (o presidente, o vice-presidente e o corregedor nacional de justiça não compõem seções). Cada seção se divide em duas turmas, com 5 ministros cada. A Terceira Seção, formada pela 5ª e 6ª Turmas, é a responsável por julgar matéria penal, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

39 A expressão “Tribunal *a quo*” também é utilizada, neste trabalho, como tribunal de origem e tribunal de segunda instância.

40 Expressão tomada emprestada de Álvaro Pires (2008, p. 157), porém modificada, já que o autor utiliza a expressão “*corpus* empírico”. Por ela, pretendo designar o conjunto documental que será analisado.

### 3.1 Coleta e seleção dos acórdãos

A coleta dos acórdãos ocorreu a partir de pesquisas realizadas no repositório de jurisprudência do *site* do STJ, com a seguinte combinação de palavras-chave: “Enem + remição” e “ENCCEJA + remição”. O lapso temporal determinado para a coleta foi estabelecido de modo a iniciar a análise pelo primeiro acórdão prolatado em relação ao tema, que data de 04/04/2017, e encerrá-la com o último acórdão exarado antes da primeira decisão do Superior Tribunal Federal<sup>41</sup> (STF) correlata. A última decisão anterior a essa foi exarada em 04/04/2019, data que põe fim ao intervalo de tempo que esta pesquisa abrange.

Os acórdãos foram coletados por *download*. Foram obtidos, no total, 23 acórdãos exarados no período. Uma vez coletados, realizei a leitura dos relatórios para me certificar de que as decisões corresponderiam à necessidade da pesquisa. Dessa leitura resultou que, entre esses acórdãos, 19 abordavam remição pelo Enem, 02 pelo ENCCEJA e pelo Enem, 01 tratava de remição apenas pelo ENCCEJA e 01 não dizia respeito à remição pelo Enem ou pelo ENCCEJA, mas apenas citavam a recomendação na ementa, o que fez com que aparecessem no resultado da busca.

Após a leitura preliminar dos relatórios, optei por trabalhar apenas com os acórdãos relativos ao Enem, pois as disputas relativas a esse exame no intervalo temporal delimitado eram mais numerosas<sup>42</sup>. Assim, foram eliminados do corpo empírico os acórdãos sobre o ENCCEJA, o que reduziu a amostra<sup>43</sup>.

A partir da escolha feita, as perguntas de pesquisa se tornaram um pouco mais localizadas, mais específicas, tendo sido agregadas à pergunta inicial, de modo que passei a trabalhar com as seguintes indagações: I. Quais são os principais argumentos dos juízos executórios e dos tribunais de origem que levaram às controvérsias no âmbito do STJ?; II. Como o STJ avaliou as decisões oriundas dos tribunais e como fundamentou as suas decisões?; III.

---

41 Como informei na apresentação deste trabalho, em 17/05/2019 o ministro Gilmar Mendes julgou um recurso em *habeas corpus* relativo à remição pelo Enem que pode pacificar um dos aspectos identificados na disputa sobre o instituto, que detalharei adiante. Tendo em vista a necessidade de estabelecer um intervalo de tempo que tornasse viável a investigação empírica e, considerando a impossibilidade de agregar uma nova variável (posicionamento do STF), a repetição consistente dos elementos discursivos nas decisões analisadas, sem inovações, concretizou o alcance do ponto de saturação.

42 Penso que se até 2017 o Enem possuía mais funções que o ENCCEJA e a certificação de conclusão do Ensino Médio ensinava mais horas de remição, seria natural o maior interesse no Exame. Trata-se apenas de uma hipótese, a ser verificada futuramente.

43 Amostra, aqui, entendida em sentido amplo, como o “resultado de qualquer operação visando construir o corpus empírico de uma pesquisa” (PIRES, 2008, p. 154).

Há diferença entre o posicionamento das turmas?; IV. Os precedentes do STJ modificaram a atuação nas demais instâncias, ao longo do tempo? Em caso positivo, como o fizeram?

Para responder às perguntas, passei à análise detalhada de cada acórdão, à sistematização das informações destacadas e à construção dos dados<sup>44</sup>, conforme descreverei a seguir.

### **3.2 Sistematização das informações e construção dos dados**

O processo de sistematização das informações e de construção dos dados teve inspiração, como já anunciado, pela TFD. Seguindo essa proposta, após a seleção do corpo empírico, realizei uma primeira leitura dos acórdãos, que chamo de exploratória, a fim de compreender como se construíam os textos e que informações ali presentes poderiam me ajudar a alcançar o objeto de pesquisa.

Da leitura de acórdãos, é possível extrair um vasto universo de informações. Há aquelas que são mais objetivas, como é o caso, por exemplo, da unidade federativa de origem da disputa, da classe do instrumento utilizado para o pleito (habeas corpus, agravo, recurso especial), do lapso temporal transcorrido entre o ingresso do pleito na Corte e o julgamento da demanda, se o demandante está assistido por advogado particular ou pela defensoria, a média do número de páginas utilizadas, entre outras. Essas são informações que podem ser tabuladas de forma mais intuitiva. De um único acórdão, portanto, há muitas possibilidades de extração de informações. A comparação entre acórdãos diferentes, por sua vez, nos leva a ampliar esse universo informacional. No caso desta pesquisa, que intencionou compreender a racionalidade empregada nas disputas em torno da remição penal, o conteúdo da argumentação jurídica que fundamenta as decisões e as próprias decisões são as informações de maior importância para responder às perguntas feitas.

Considerando a necessidade de estruturar modos de analisar esses textos, elaborei uma planilha em Excel para organizar as informações triadas na leitura exploratória. Nessa planilha, cada linha trazia um acórdão, e elas foram organizadas de forma cronológica, iniciando pelo

---

<sup>44</sup> Utilizo a expressão “construção de dados” em oposição a outras como “levantamento de dados” ou “coleta de dados” por entender que os dados são elementos construídos por quem pesquisa, a partir de escolhas e concepções teóricas, atuando como elementos textuais que são interpretados à luz dos processos inerentes à própria pesquisa e à pesquisadora. O próprio processo de codificação é uma construção. Os dados são construídos ao longo do processo de pesquisa, ao longo da análise do material que emerge da pesquisa empírica. Trata-se de um entendimento bastante difundido nos campos de pesquisas qualitativas em Educação, de onde venho, razão pela qual o recupero neste trabalho.

mais antigo. Nas colunas, as informações registradas descreviam os conteúdos triados: número do processo no STJ, classe, unidade federativa, data do julgamento, Turma, nome do ministro relator, questão principal, trechos do argumento da defesa, trechos do argumento do tribunal *a quo*, fontes citadas na decisão do STJ, fundamentos para a concessão ou não do pedido, decisão, voto divergente, tipo de defensor, nome do paciente, número de páginas.

Após a conclusão da leitura dos documentos, as informações organizadas em colunas foram agrupadas em três grandes blocos: (i) **dados identificadores** (número do acórdão, instrumento processual, data do julgamento, turma, relator, UF de origem, identificação das partes); (ii) **descrição do caso e fundamentação dos pedidos** (demandas das partes no processo, descrição da decisão, quando possível, no juízo executório e na instância *a quo*, com a respectiva fundamentação para concessão ou não dos pedidos); (iii) **descrição do julgamento no STJ** (descrição da decisão com fundamentação para concessão ou não dos pedidos e fontes citadas na argumentação).

Os dados identificadores (i) contribuem para um mapeamento mais geral das disputas, mas, também, para a compreensão da dinâmica temporal da mobilização do instituto, permitindo compreender a cronologia de movimentos de mudança argumentativa ao longo do tempo. Além disso, permitem verificar possíveis diferenças no posicionamento das turmas e, também, reconhecer os instrumentos mais utilizados nos processos. O entendimento sobre as partes envolvidas e seus papéis auxiliam na compreensão do modo como a disputa sobre o tempo a remir ingressa na Corte, tendo uma primeira visão, mais geral, sobre como se movem os atores na disputa em questão: juízos executórios, Tribunais de Justiça, Ministério Público, as pessoas presas e suas defesas e o STJ.

A descrição do caso junto à fundamentação dos pedidos (ii) contribui para mapear o posicionamento dos juízos executórios e dos tribunais *a quo*, identificando, quando for o caso, o papel e os posicionamentos do Ministério Público Federal e dos Estaduais ao enfrentar a controvérsia, bem como a forma como a defesa atua discursivamente na disputa.

A descrição do julgamento no STJ (iii) permite conhecer o posicionamento da Corte sobre o tema, as fontes jurídicas e os fundamentos utilizados na construção das decisões, além de verificar possíveis divergências entre as Turmas e permitir compreender, em alguma medida, a influência desses julgados nas instâncias inferiores.



Após a primeira leitura, passei a sistematizar as informações a partir de um processo de *codificação aberta*, a primeira etapa da prática analítica da TFD. A codificação é uma operação de análise que permite a categorização das informações extraídas do corpo empírico. Os códigos não emergem dos trechos analisados, não se trata de um processo de identificação. A ideia é atribuir um código às informações destacadas, o que se dá “em função de uma operação interpretativa que se beneficia fortemente da formação, das leituras, das sensibilidades de cada pessoa” (MACHADO et al, 2018).

A codificação aberta é aquela que busca formular categorias tão próximas quanto possível das informações destacadas, sem presumir por antecipação a relevância analítica de qualquer categoria formulada, até que ela apareça como relevante ao longo de todo um processo circular, de ida e volta entre a observação e a codificação, estruturando categorias que já se configuram como abstrações, mas que ainda se encontram enraizadas nas informações empíricas (CAPPI, 2017, p. 406).

Assim, sequências nos textos dos acórdãos foram recortadas, de forma relativamente espontânea, em atenção aos interesses da pesquisa. Para executar a codificação, separei os discursos por instituição: juízo executório, tribunal *a quo*, Ministério Público como parte, Ministério Público como *custo legis*, defesa e STJ, consistindo em seis tabelas. Em cada tabela, os trechos recortados foram agrupados segundo o teor dos argumentos. Ainda, atribui sinal negativo (-) para identificar a mobilização do argumento para restringir ou impedir a concessão do direito e sinal positivo (+) para indicar argumento utilizado para concedê-lo ou ampliá-lo.

A partir desse agrupamento inicial, passei a uma segunda etapa, em que agrupei as categorias buscando uma articulação entre elas. Procedi a uma redução desse conjunto maior segundo funções discursivas semelhantes e, feita essa redução, organizei as novas categorias de forma dicotômica, separando-as em dois grupos: um referente aos argumentos que dificultam a concessão da remição nos termos pleiteados pela pessoa presa e sua defesa, que chamo de *argumentos de resistência*, e outro, que se refere aos que favorecem o acesso ao direito em questão, em qualquer dimensão, que chamo de *argumentos de desobstrução*. Essa etapa se inspira na denominada *codificação axial*, que pode ser entendida como um convite a comparar “as categorias abstraídas dos dados empíricos, bem como de suas propriedades e dimensões, para começar a elaborar uma articulação teórica entre elas” (CAPPI, 2017; MACHADO, 2018).

O percurso de apresentação e discussão dos dados se divide em dois momentos. O primeiro traz uma análise mais geral dos dados construídos, que chamo de *Pequena cartografia*<sup>45</sup>, em que descrevo os dados de forma detalhada, retomo trechos dos discursos analisados e discuto as categorias resultantes da sistematização feita com seus resultados. O segundo momento, que chamo de *Conversa com os dados*, discute essa pequena cartografia à luz do referencial teórico adotado para pensar as disputas sobre o tempo no contexto da punição.

### 3.3 Pequena cartografia

Mapas, de um modo geral, são documentos – e também, instrumentos - que informam relações de posicionamento e distância entre lugares em um determinado tempo histórico. As informações comunicadas pelos mapas não são uma reprodução fidedigna da realidade, mas representações gráficas, transpostas a um suporte a partir de convenções e de códigos, sempre interpretativos, circunscritos a um contexto de produção e informados por relações de poder.<sup>46</sup>

Essa imagem me agrada porque pretendo, neste momento do trabalho, apresentar posicionamentos, localizar discursos e pensar distâncias, considerando, na análise empreendida, o transcorrer do tempo como elemento importante para interpretar um processo, sem deixar de reconhecer que falo de um lugar específico que informa o modo como mapeio. O termo *cartografia* me convém por eu entender que os dados construídos possibilitam um tipo de navegação.

A proposta, a partir da próxima etapa, é analisar os dados construídos sem me posicionar de forma prescritiva, sem propor explicações causais. É uma proposta desafiadora, considerando as chaves de leitura que guiam meu entendimento sobre o tema, já apresentadas. Nesse sentido, opto por reservar o diálogo com a literatura para o momento de uma *Conversa com os dados*. A seguir, apenas navego pelo mapa construído.

---

45 Uso o termo “cartografia” como forma de pensar a apresentação dos dados como um tipo de mapa, não como referência à metodologia de pesquisa cartográfica, de inspiração deleuziana. O termo me convém por dar a entender que os dados construídos possibilitam um tipo de navegação, por apresentar um fluxo, um movimento, ao longo de um tempo, que parte de um lugar e chega a outro.

46 Para essa abordagem, adoto o conceito de mapa como artefato opaco, numa chave que propõe que “os mapas constroem seus próprios mundos por meio da filtragem, da tradução e da organização taxonômica e hierárquica de dados”. Para essa discussão, que julgo interessante, ver *Por uma história cultural da cartografia*, de Christian Jacobs (2016).

### 3.4 Ponto de partida

Para compreender a disputa pelos dias de prisão – ou de liberdade – no contexto da aplicação da Recomendação n. 44/2013 do CNJ é importante conhecer o histórico do ingresso e dos percursos dessas disputas no âmbito da Corte Superior. Quem as deflagra, como e por quê?

Na análise das peças que inauguraram as disputas no STJ, foram identificados 09 *Habeas Corpus* (HC), 08 Agravos Regimentais em *Habeas Corpus* (AgRgHC), 01 Recurso Especial (Resp) e 01 Agravo Regimental em Recurso Especial (AgRg no Resp). Elaborei, como mencionei anteriormente, uma planilha contendo os dados identificadores dos acórdãos analisados, que auxiliam no entendimento da dinâmica temporal a partir da qual me proponho a construir um pequeno mapa. Para apresentação neste texto, essa planilha foi condensada no quadro a seguir.

**Tabela 1. Dados identificadores dos acórdãos.**

Peça	Número	UF	Data	Turma	Relator(a)	Autor	Polo passivo
HC	328.780	PR	04/04/2017	5ª	Reynaldo S. da Fonseca	Defensoria	TJPR
HC	381.858	PR	27/04/2017	6ª	Nefi Cordeiro	Defensoria	TJPR
HC	376.324	PR	09/05/2017	6ª	Mª Thereza de A. Moura	Defensoria	TJPR
HC	361.462	DF	18/05/2017	5ª	Ribeiro Dantas	Defensoria	TJDFt
HC	376.316	PR	21/09/2017	6ª	Mª Thereza de A. Moura	Defensoria	TJPR
Resp.	1.681.438	RS	24/10/2017	6ª	Mª Thereza de A. Moura	MPRS	Custodiado
AgRgHC	416.050	SC	06/02/2018	5ª	Joel Ilan Paciornik	MPF	Custodiado
HC	420.663	SC	05/04/2018	6ª	Rogério Schietti Cruz	Defensoria	TJSC
HC	420.682	SC	03/05/2018	6ª	Rogério Schietti Cruz	Defensoria	TJSC
AgRgHC	424.532	SC	02/08/2018	6ª	Mª Thereza de A. Moura	Defensoria	TJSC
AgRgHC	429.781	SC	14/08/2018	6ª	Sebastião Reis Júnior	MPF	Custodiado
HC	421.176	SC	11/09/2018	5ª	Joel Ilan Paciornik	Defensoria	TJSC
HC	424.780	SC	11/09/2018	5ª	Joel Ilan Paciornik	Defensoria	TJSC

<b>AgRg no</b>	1.673.847	SC	18/09/2018	5ª	Ribeiro Dantas	MPSC	Custodiado
<b>Resp</b>							
<b>AgRgHC</b>	400.230	RS	04/10/2018	6ª	Antônio S. Palheiro	Defensoria e advogado	TJRS
<b>AgRgHC</b>	464.802	PR	23/10/2018	5ª	Felix Fischer	Defensoria	TJPR
<b>AgRgHC</b>	464.410	SC	23/10/2018	5ª	Joel Ilan Paciornik	MPF	Custodiado
<b>AgRgHC</b>	471.203	SC	28/03/2019	6ª	Rogério Schietti Cruz	Defensoria	TJSC
<b>AgRgHC</b>	447.375	SC	04/04/2019	5ª	Ribeiro Dantas	MPSC	Custodiado

Fonte: elaboração própria.

Pela própria natureza jurídica do *habeas corpus*, que é ação constitucional autônoma impetrada contra autoridades públicas, temos que essas nove peças foram impetradas pelas pessoas presas, em quase todos os casos por meio da Defensoria Pública.

Os Agravos Regimentais em HC, por outro lado, são instrumentos interpostos contra decisão monocrática tomada pelo relator que julgou o HC. Nesse sentido, podem ser interpostos tanto para defender interesse do paciente (pessoa presa, nesses casos) como por outra parte que intencione questionar a decisão, no caso, o Ministério Público. Dos nove AgRgHC, 04 foram impetrados pela defesa, indicando que o julgamento de seus HCs, no STJ, resultou em denegação do pedido ou em concessão apenas parcial. Os outros 04 AgRgHC foram apresentados pelo Ministério Público, estadual ou federal, questionando a decisão do STJ em relação a HCs impetrados nesse contexto temático.

A partir da análise inicial dos instrumentos que deflagraram as ações, é possível afirmar que, para a amostra analisada, as disputas pela remição chegam à Corte principalmente por dificuldades impostas na concessão do direito nas instâncias inferiores: juízos executórios e tribunais de segunda instância. Na maioria dos casos, a origem do conflito se dá com a negação da remição ou com o provimento apenas parcial dos pedidos ainda no juízo executório e, geralmente, essas sentenças são confirmadas no tribunal. É por essa razão que a maioria das peças se refere a *habeas corpus* ou a agravos em HC.

No caso dos agravos regimentais em *habeas corpus*, o MPF foi o autor de três peças. Em duas delas, questiona a base de cálculo utilizada para o cômputo dos dias remidos, pugnando, nas duas situações, por uma base que concede menor número de dias às pessoas presas; na terceira peça, o MPF questiona tanto a validade da aplicação da Recomendação como

a base de cálculos utilizada, novamente pugnando pela adoção de concessão menos favorável ao apenado que a anteriormente feita.

Os HCs impetrados no contexto em questão são conhecidos como *substitutivos de recurso próprio*. Isto quer dizer que, para alcançar o direito pretendido, após sua negação em instância pregressa, haveria uma via recursal ordinária própria. Ocorre que essa via tende a ser mais lenta e, assim, a impetração de HC surge como atalho para ver o direito em questão socorrido. A medida tomada pelo STJ no julgamento dessas peças é a de não conhecer do HC, mas analisar o caso e, se julgarem procedente o pedido, conceder o direito de ofício.

Os casos em que a demanda no âmbito da Corte Superior não teve início por HC ou AgRgHC foram apenas dois, ambos provocados em sede recursal pelo Ministério Público. O MP do Rio Grande do Sul foi o autor do Resp., em que questiona o valor legal da Recomendação n. 44 e a adequação jurídica da concessão de dias remidos por aprovação parcial no Enem. O MP de Santa Catarina, por sua vez, foi autor de um Agravo Regimental em Recurso Especial contra decisão que concedeu a remição a condenado que já havia concluído o Ensino Médio antes de iniciar o cumprimento da sentença. Ainda em relação à atuação do MP, quando este não se apresentou como parte no processo, foi convidado a se manifestar na qualidade de *custos legis* (fiscal da lei), para opinar pela concessão ou denegação da ordem.

Em relação às unidades federativas de onde partiram as demandas, as peças se concentraram na região Sul, com uma exceção apenas, no Distrito Federal, região Centro-Oeste: foram 11 processos em Santa Catarina, 05 no Paraná, 02 no Rio Grande do Sul e 01 no Distrito Federal. Essa informação não me permite fazer qualquer inferência sobre os motivos pelos quais esses estados possuíam, à época, disputas na Corte e outros não, ou por que o estado de Santa Catarina apresentou maior número de demandas em relação aos outros. Aqui, essa informação apenas serve para contribuir com o desenho do mapa e fomentar possíveis ideias de futuras investigações. Inúmeras são as questões que nascem dessa pequena informação: há tribunais mais propensos que outros a aplicar a Recomendação? Há uma atuação diferenciada das defensorias em relação ao tema, em que a estratégia de disputar a remição pela Recomendação tem sido privilegiada em uma e não em outras? O que podemos apreender sobre o modo como operam as construções de suas teses? Que prioridades, no âmbito da execução penal, escolhem as defensorias, e por quê? Enfim, alguns dados de pesquisa cumprem a função de despertar mais dúvidas que respostas, como é o caso aqui.

Em relação à distribuição dos processos entre as Turmas, a 5ª Turma foi responsável pelo julgamento de 9 dos acórdãos proferidos; a 6ª Turma, por 10. Apenas um dos acórdãos não foi julgado por unanimidade, o que revela um consenso bastante forte no âmbito de cada Turma. O posicionamento das Turmas com relação às demandas será descrito mais adiante.

Tendo localizado a origem das disputas e os instrumentos que inauguram a movimentação dos processos, passo a apresentar as rotas percorridas pelo instituto da remição ao longo do tempo analisado. Para tanto, apresento, a seguir, o conteúdo das controvérsias a cargo de decisão pelo STJ e alguns de seus posicionamentos em referência à cronologia que circunscreve a disputa em tela.

### **3.5 Rotas**

Conforme mencionei na apresentação do método de trabalho, a análise das demandas apresentadas à Corte e dos argumentos formulados pelas instituições envolvidas nos pleitos possibilitou o agrupamento dos argumentos em duas classes, com respeito a sua característica em relação a oferecerem resistência ao acesso à remição (*argumentos de resistência*) ou a favorecerem a obtenção do direito em tela (*argumentos de desobstrução*).

Em relação aos argumentos relacionados à resistência ou à desobstrução do acesso ao direito, foi possível constatar modificação de seus conteúdos ao longo dos dois anos que circunscrevem esta pesquisa, o que significa, também, mudanças nas estratégias de resistência ao longo desse período. Desse modo, a cartografia feita apresenta o tempo como elemento estruturante do percurso aqui traçado, de modo que o encadeamento cronológico organiza a compreensão da análise. Nesse sentido, os argumentos apresentados que permitem identificar interesses em conflito e estratégias adotadas foram distribuídos em movimentos: I, II e III.

#### **3.5.1 Movimento I**

O primeiro julgamento no STJ sobre o tema em pesquisa se deu em 04/04/2017, data de publicação do primeiro acórdão que inaugura este percurso, cuja rota pouco se altera até 24/10/2017. Em relação às controvérsias identificadas, os primeiros seis acórdãos julgados nesse período apresentam como questão central a resistência dos juízos executórios e dos tribunais *a quo* em aplicar a Recomendação n. 44/2013. Essa resistência se deu principalmente a partir da mobilização de argumentos relativos ao valor legal da norma, com questionamentos sobre a legitimidade do CNJ. Também foram mobilizados argumentos teleológicos sobre a

intelecção da LEP, aludindo às finalidades da pena ou da remição, com considerações relacionadas ao valor do estudo no cárcere, geralmente em uma abordagem moralizante e meritória.

O primeiro acórdão, de 04/04/2017, foi julgado pela 5ª Turma, com relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A disputa se dava em torno do caso em que uma mulher presa concluiu o Ensino Médio pelo Enem em 2003 e, por meio da Defensoria Pública do Paraná, impetrou no STJ um HC solicitando o reconhecimento do direito à remição, tendo como base a Recomendação n. 44/2013. O caso chega ao STJ após o juízo singular da Vara de Execução negar o pedido de remição e o TJPR confirmar a sentença. Nesse acórdão não constam os fundamentos do juízo executório.

Em relação à confirmação da sentença pelo TJPR, entre os argumentos que estruturam os fundamentos da decisão estão presentes o caráter não vinculante da Recomendação e a ilegitimidade do CNJ para a criação de políticas criminais ou para a produção de norma que afeta a aplicação da LEP. O tribunal *a quo* apontou, ainda, interpretação que atribui caráter fictício (remição ficta) à remição empreendida nos termos da Recomendação, o que seria vedado no ordenamento jurídico brasileiro, como se lê a seguir:

Entretanto, não é admitida a contagem ficta de tempo de frequência escolar ou de trabalho para fins de remição. Em extensão, também não é possível a remição ficta pela aprovação no ENEM tendo como base de cálculo 50% da carga horária legal. [...] Não é possível que uma recomendação de órgão com atribuições administrativas galgue a analogia *in bonam partem* à criação de políticas criminais, por mais louváveis que sejam suas motivações. (Trecho de decisão do TJPR extraído do acórdão de julgamento do HC n. 382.780-PR, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/04/2017, grifo meu)

O valor legal da norma e a legitimidade do CNJ foram questionados repetidamente nos primeiros seis acórdãos, para recusa à aplicação da Recomendação. A análise dos acórdãos permite constatar, ainda, que os textos das sentenças dos juízos executórios e das decisões dos tribunais são reciprocamente citados e repetidos ao longo do tempo, indicando uma sintonia entre esses atores em relação ao tema. Assim, os julgadores adotam em sua argumentação trechos das decisões anteriores de ambos os órgãos, formando um corpo discursivo muito semelhante. Vejamos trechos das peças em que os argumentos descritos aparecem:

[...] a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, como intitulada, consiste em mera recomendação de órgão que não tem função legislativa nem jurisdicional, de modo que não vincula nenhum órgão jurisdicional. (Trecho da sentença do TJPR, extraído do acórdão de julgamento do HC n. 381.858/PR, relator Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, grifo meu)

Ademais, mantenho entendimento de que a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, como intitulada, consiste em mera recomendação de órgão que não tem função legislativa nem jurisdicional, de modo que não vincula nenhum órgão jurisdicional. (Trecho da sentença do juízo executório extraído do acórdão de julgamento do HC 381.858-PR, relator Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, grifo meu)

De início averbo que as normas de remição, por influenciarem na quantidade de pena a cumprir e no requisito objetivo para o alcance de benefícios na execução, integram o direito penal material. Por isso, a competência privativa para legislar a respeito é da União Federal (artigo 22, I, da CF/88), mediante o devido processo legislativo constitucional. Noutro vértice, ao Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B da CF/88) incumbe o controle da atuação administrativa e financeira da Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nessa linha intelectual, assevero que as hipóteses legais de remição são aquelas previstas no artigo 126 da Lei de Execução Penal. (Trecho da sentença do juízo executório, extraído do acórdão do HC 376.324-PR, relatora Min. Mª Thereza de A. Moura, julgado em 09/05/2017, grifo meu)

Ocorre que a referida Recomendação não possui caráter vinculante com relação aos juízos de execuções penais de cada Estado da Federação, de forma que a concessão do benefício, nos termos requeridos, exige regulamentação própria no âmbito da competência deste Juízo, considerando a realidade do sistema carcerário do DF, inclusive a fim de que seja privilegiado o tratamento isonômico dos sentenciados submetidos à jurisdição desta VEP. (Trecho da sentença do juízo executório, extraído do acórdão do HC 361.4620-DF, relator Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017, grifo meu)

Outro entendimento repetidamente mobilizado foi o de que a remição pela aprovação no Enem configuraria remição ficta, vedada no direito brasileiro, o que comprometeria a sua legalidade da normativa:

Nesse sentido igualmente entende o Superior Tribunal de Justiça: Assim, operar a remição na hipótese dos autos, seria o mesmo que admitir a existência de "remição ficta ou virtual", o que é vedado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...] (Trecho da sentença do juízo executório extraído do acórdão de julgamento do HC 381.858-PR, relator Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017)

Feitas essas considerações, consigno do artigo 126, §1º, I e §5º da LEP que a base de cálculo da remição pelo estudo é a efetiva frequência escolar. Comprovada a frequência escolar e obtido êxito na conclusão do ensino formal é que incide o aumento de 1/3 sobre as horas efetivamente frequentadas em sala de aula. [...] no primeiro caso, o que gera a remição é a participação regular nas aulas; estimula-se a mera frequência a cursos. No segundo caso, premia-se o mérito do preso que, além de ir às aulas, obteve aproveitamento e, com isso, concluiu etapa formal de ensino. [...] Entretanto, não é admitida a contagem ficta de tempo de frequência escolar ou de trabalho para fins de remição. Em extensão, também não é possível a remição ficta pela aprovação no ENEM tendo como base de cálculo 50% da carga horária legal, como recomenda o CNJ. (Trecho da sentença do juízo executório, extraído do acórdão de julgamento do HC 376.316-PR, relatora Min. Mª Thereza de A. Moura, 6ª Turma, julgado em 21/09/2017, grifo meu)



Esse entendimento foi levantado também pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em sede de Recurso Especial interposto em disputa pela não aplicação da Recomendação, com a mobilização de argumentos semelhantes aos até então apresentados, como se lê:

Sustenta o recorrente violação do artigo 126, caput, e parágrafo 1º, inciso I e 2º da Lei nº 7.210/84 ao argumento de que "o apenado fará jus ao benefício da remição quando trabalhar ou estudar, atividades que não abrangem, sequer mediante interpretação extensiva, a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio" e que "A base de cálculo da remição por estudo é a frequência escolar documentalmente certificada, desenvolvida de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, na proporção de doze horas de estudo para um dia remido de pena, acrescido de um terço, se houver a conclusão de ensino fundamental, médio ou superior". Aduz que é inviável a contagem ficta de tempo a remir [...]. (Trecho do recurso apresentado pelo MPRS, extraído do acórdão de julgamento do Resp 1.681.438-RS, relatora Min. Mª Thereza de A. Moura, julgado em 24/10/2017, grifo meu)

Merece destaque também, nesse primeiro movimento, a abordagem de resistência pautada no caráter ressocializador da LEP, com ênfase no valor do estudo e sua função na inteligência do instituto da remição, mobilizados como argumentos pelos juízos de execução e tribunais *a quo* para negar o direito, como se lê no trecho a seguir:

[...] o direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador (STF: RHC 124775, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julgado em 11/11/2014). (Trecho da sentença do juízo executório extraído do acórdão de julgamento do HC 381.858-PR, relator Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, grifo meu)

De mais a mais, o deferimento de grande quantidade de dias remidos por meio do ENEM se afigura verdadeira remição ficta, inadmitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, de sorte que poderá ocorrer de um apenado ter mais dias remidos que os dias de efetivo cumprimento de pena, o que contraria a própria lógica da ressocialização paulatina, gradual, por meios do trabalho e estudo, tal como imposta no art. 126, § 1º, da LEP. (Trecho da sentença do juízo executório, extraído do acórdão do HC 361.4620-DF, relator Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017, grifo meu)

Como forma de resistir à concessão do direito à remição, magistrados de primeiro grau e dos tribunais traduzem esse direito como o resultado de uma relação entre o esforço individual e uma correspondente recompensa. Nessa gramática, a remição aparece como um prêmio, uma benesse, um benefício. Essa lógica do prêmio pelo esforço na frequência às aulas e da remição como benefício tem como pano de fundo um viés moralizante em relação ao papel do estudo (e também do trabalho) e do uso do tempo no cárcere.

A lógica do mérito também é utilizada na mobilização do interesse das pessoas presas quando de seus pedidos pela remição. As referências aos argumentos das defensorias nos acórdãos são muito escassas. Na maioria das vezes, o relatório apenas menciona o pedido feito.

Mas, do pouco que pude extrair dos acórdãos, a interpretação a respeito da intenção da norma (Recomendação n. 44/2013) estava em disputa e, para as defesas, essa intenção seria a de valorizar o esforço da pessoa presa que estuda por conta própria e suprimir suposta omissão na Lei 12.433/11 em relação ao tema, o que levaria, por sua vez, a descaracterizar a remição ficta, como se lê:

Anota não se tratar de remição ficta, pois a aprovação do paciente no referido Exame Nacional evidencia que efetivamente empreendeu estudo, por longo período. (Trecho do HC impetrado, extraído do acórdão do HC 381.858-PR, relator Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, grifo meu)

Esses eram basicamente os elementos em disputa constantes dos seis primeiros acórdãos analisados, que abrangem um período de cerca de 5 meses: a validade da recomendação, os contornos do que seja a remição ficta e a função ressocializadora da pena. Tendo explicitado os principais argumentos e fundamentos utilizados pelas defesas, pelos juízos de primeira instância e pelos tribunais, passo a apresentar o modo como o STJ se posicionou durante esse primeiro movimento.

Inicialmente, destaco que os ministros do STJ, quando formulam seus votos, não enfrentam todos os argumentos apresentados como fundamentos dos pedidos. Uma vez exarado o primeiro acórdão em respeito ao tema, que passarei a discutir, houve uma tendência a se discutir apenas o mérito dos pedidos subsequentes, fazendo uso da repetição exata dos termos do primeiro julgado. Em alguns casos, o acórdão apenas fez referência ao precedente interno, evidenciando a forte tendência ao uso de argumentos autorreferentes pela Corte. Ou seja, o primeiro julgado definiu, em grande medida, o conteúdo dos acórdãos subsequentes, o que nos leva a constatar que esse primeiro movimento na disputa aqui analisada abrange uma argumentação escassa, um debate limitado: os argumentos de primeira e os de segunda instâncias são repetidos reciprocamente nas decisões dos juízos executórios e dos tribunais; no âmbito do STJ, por sua vez, são os argumentos da própria Corte que passam a se repetir.

No julgamento do primeiro HC, 382.780-PR, a 5ª Turma reconheceu a ilegalidade do ato do tribunal *a quo* e, apesar de não conhecer do *habeas corpus* por ser cabível recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito da paciente à remição pela aprovação no Enem. O Ministério Público Federal, nesse caso, apresentou parecer favorável à demanda, sugerindo a aplicação da Recomendação, conforme transcrição a seguir, extraída do acórdão:

14. Nesse ponto, claramente se observa que o **objetivo da Recomendação** do Conselho Nacional de Justiça é o de fomentar a formação educacional dos presos e motivá-los aos estudos, nem que sejam estudos por conta própria. [...]

15. A previsão constante na multirreferida Recomendação é justamente o que ocorre no presente feito, em que a ora paciente, mesmo tendo concluído o ensino médio regular anteriormente ao início do cumprimento da pena, se dedicou e conseguiu sua aprovação no ENEM, pelo seu próprio esforço, quando já estava em cumprimento da pena.

16. Desta forma, seguindo-se a orientação do Conselho Nacional de Justiça, deve ser premiada a apenada, que consegue a aprovação no ENEM, com a remição de 1200 horas.

(Trecho do parecer do MPF, na qualidade de *custos legis*, extraído do acórdão de julgamento do HC. 382.780-PR, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/04/2017, grifo meu)

Este parecer se constrói, novamente, sobre a gramática do mérito e do esforço e a correspondente premiação, mas de modo a estruturar uma argumentação para a desobstrução do acesso ao direito.

Nessa primeira decisão, que se tornou o precedente de referência para as subsequentes, o ministro relator construiu seu voto por meio de argumentos de desobstrução, para efetivar a aplicação da Recomendação. Assim, recorreu à jurisprudência do STF e da própria Corte que prevê o uso da analogia *in bonam partem* para admitir o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal da LEP, informando que “a intenção da norma é justamente a de incentivar o reeducando ao bom comportamento e ainda proporcionar o preparo à reinserção social” e informar que a Corte tem o entendimento de que “A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado [...]”. Para agregar consistência à argumentação, foram utilizados precedentes relacionados aos projetos de remição pela leitura.

No que diz respeito à discussão sobre o modo como a norma deve ser interpretada, o relator recorreu à parametrização pela Constituição Federal, aludindo à noção de constituição fraterna citada em precedente do STF quando do julgamento do HC 94163-RS, que discutia a data-base de recontagem de prazo para livramento condicional em caso de falta grave (fuga):

Aliás, essa particular forma de parametrizar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna” (HC 94163, relator Ministro CARLOS

BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 divulgado em 22/10/2009, publicado em 23/10/2009, ementa. vol. - 02379-04 PP-00851). (Trecho do voto do min. Relator no acórdão de julgamento do HC n. 382.780-PR, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/04/2017.)

Como dito, esse primeiro julgado começou a ser utilizado pela Corte como base para os julgados subsequentes. Assim, nesse primeiro movimento, os acórdãos analisados são repetitivos, apresentando raros acréscimos de outros conteúdos, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e a execução da pena voltada à humanização. De todo modo, consolidou-se no STJ o entendimento jurisprudencial favorável à aplicação da Recomendação do CNJ no que tange à remição penal pelos estudos por meio da aprovação no Enem. A seguir, apresento o segundo movimento, quando o percurso se modifica com o acréscimo de outros conteúdos à disputa.

### **3.5.2 Movimento II**

A existência de um segundo movimento na rota desenhada se deve à consolidação do entendimento, no STJ, de que é devida a remição por aprovação no Enem. Após a repetição das decisões e a confirmação do entendimento, novas estratégias passaram a ser empregadas na disputa pelo instituto. Ainda marcando seu posicionamento, as instâncias pregressas continuaram a alegar, nas peças, que a Recomendação não tem caráter vinculante, mas esse argumento deixou de ser utilizado como fundamento das decisões. Com o tempo, outros elementos passam a ser questionados, o que possibilitou o nascimento de novos argumentos de resistência em relação ao direito aqui discutido, os quais STJ passou a enfrentar.

No segundo movimento, um dos novos contornos da disputa pelos dias a serem remidos é marcado pela possibilidade de remição por aprovação parcial no Exame, com a correspondente proporção dos dias remidos. Nesse contexto, é importante explicar que, no que denomino Movimento I, os pedidos eram feitos em cima da aprovação total no Exame, que pressupunha o alcance à pontuação mínima, definida em Portaria do Inep, em cada uma das áreas de conhecimento avaliadas e, também, na redação. Assim, pela leitura da Recomendação, nos casos de aprovação no Exame, eram pleiteados 100 dias de remição, acrescidos de 1/3 (33 dias) pela conclusão da etapa de ensino. A remição por aprovação no Enem, até então, quando deferida, gerava o direito a 133 dias de remição.

Ocorre que, à época, o Inep concedia uma declaração parcial de proficiência aos candidatos que não obtinham pontuação suficiente para a certificação em uma das áreas, mas

em outras, sim. Esse documento levou as defesas a pleitearem a remição proporcional à proficiência parcial. Ou seja, as pessoas presas passaram a reivindicar a remição por aprovação parcial quando atingiam a nota mínima necessária à aprovação em uma das áreas, mas não em outra(s). Nos acórdãos analisados, essa disputa surge no julgado de 24/10/2017, a partir de um Recurso Especial do MPRS contra decisão do TJRS que, em argumentação desobstrutiva, deferiu a remição proporcional por aprovação parcial:

O estudo possui importante caráter ressocializador. O grau de escolaridade influencia diretamente nas oportunidades de emprego, que é importante para a reinserção do (ex) apenado na sociedade. Assim, a aprovação, ainda que parcial, nos exames do ENCCEJA ou Enem, responsáveis pela certificação da conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente, gera direito ao apenado de remição pelo estudo, observando o fato de demonstrar esforço e dedicação pessoal do apenado. No caso de aprovação parcial, deve se observar que o Enem possui 05 áreas de conhecimento e, portanto, deve-se dividir estes 100 dias por 05, resultando 20 dias remidos para cada área de conhecimento na qual o apenado obteve aprovação. Assim sendo, no caso em apreço, considerando-se que o apenado foi aprovado em 01 área de conhecimento (atestado de fls. 21), tem ele direito A 20 dias remidos pela aprovação parcial no Enem. (Trecho de acórdão proferido pelo TJRS, extraído do acórdão de julgamento do Resp. 1.681-438-RS, relatora Min. M<sup>a</sup> Thereza de A. Moura, 6<sup>a</sup> Turma, julgado em 24/10/2017, grifo meu)

A contestação por parte do Ministério Público do RS se deu nos seguintes termos:

[...] que o acórdão menciona apenas a aprovação parcial do apenado, do que se infere não ter havido a certificação de conclusão do Ensino Médio que exige a aprovação nas cinco áreas do conhecimento e que eventual remição deveria considerar 50% e não a totalidade da carga horária do ensino em nível médio. (Trecho das alegações do MP, extraído do acórdão de julgamento do Resp. 1.681-438-RS, relatora Min. M<sup>a</sup> Thereza de A. Moura, 6<sup>a</sup> Turma, julgado em 24/10/2017.)

Essa nova controvérsia, julgada pela 6<sup>a</sup> Turma na figura da ministra Maria Thereza de Assis Moura, resultou, inicialmente, na impossibilidade de remição por aprovação parcial, como se lê:

Assim, se o apenado não alcança o desempenho mínimo exigido em cada uma das áreas de conhecimento e na redação para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é incabível a remição com base no inciso IV do artigo 1º da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça porque não há falar em aprovação parcial. [...]. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a remição. (Trecho do voto da Min. relatora no acórdão do julgamento do Resp 1.681.438-RS, relatora Min. M<sup>a</sup> Thereza de A. Moura, 6<sup>a</sup> Turma, julgado em 24/10/2017, grifo meu)

Dessa nova controvérsia, é possível reconhecer que a disputa em torno do instituto não havia sido superada, apenas assumira novos contornos. Se, de um lado, as pessoas presas buscavam formas de fazer remir uma parcela de dias, de outro eram produzidas novas formas

de oferecer resistência. O entendimento apresentado foi modificado em 03/05/2018, quando a 6ª Turma passou a admitir a remição proporcional por aprovação parcial, conforme se lê no trecho a seguir:

Então, "por simples regra de três, se a aprovação em 5 (cinco) campos de conhecimento dá direito à remição de 100 (cem) dias, [...] a aprovação em 3 (três) campos deve ensejar proporcional remição, qual seja, de 60 (sessenta) dias". (Trecho do pedido feito em HC, extraído do acórdão de julgamento do HC n. 420.682-SC, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 03/05/2018.)

Por outro lado, a 5ª Turma julgou a remição por aprovação parcial procedente em 11/09/2018 e, no entanto, em 23/10/2018, ao discutir o caso de uma pessoa presa que já possuía diploma de ensino superior, o entendimento foi alterado, em sentido contrário:

Em relação ao pedido de remição por suposta aprovação no Enem, observe que na declaração apresentada não consta aprovação em língua portuguesa, LEM, Artes, Educação Física e Redação (45.3). Na própria declaração esclarece-se que "para aprovação exige-se o mínimo de 450 pontos em cada área de conhecimento do Enem 2016 e para a área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias a obtenção, adicionalmente, de 500 pontos na prova de Redação". Desse modo, o documento não demonstra aprovação no exame, o que impede o reconhecimento da remição. Assim, indefiro o pedido. (Trecho da sentença do juízo de execução extraído do acórdão de julgamento do AgRgHC 464.802-PR, relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 23/10/2018, grifo meu)

Essa foi a última vez que a remição proporcional foi negada. Outras disputas ocorriam em paralelo à da aprovação parcial, ao longo desse segundo movimento. Em 18/09/2018, o STJ julgou agravo em Recurso Especial em que o Ministério Público de Santa Catarina, ampliando o rol de argumentos de resistência, pleiteou a impugnação de decisão favorável à remição de pena de uma pessoa que já possuía diploma do nível de ensino correspondente quando foi aprovada no Enem, como se lê:

Aduz, ao final, que "o recorrente não detém os requisitos exigidos para remição, eis que, antes mesmo de iniciar o regaste da pena, já havia completado o ensino médio e superior". (Trecho do pleito do MPSC no AgRg no Resp, extraído do acórdão 1.673.847-SC, relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18/09/2018.)

Esse argumento foi respondido pela 5ª Turma do STJ, que confirmou a possibilidade de conceder o direito às pessoas presas aprovadas no Exame, ainda que elas já tivessem concluído o Ensino Médio, como se lê na argumentação tecida pelo ministro relator Ribeiro Dantas:

Da interpretação do dispositivo [Rec. 44], não se verifica qualquer impedimento ao resgate da reprimenda, mas, sim, ao acréscimo no tempo a remir. Ou seja, o fato de o reeducando já possuir nível superior não o impede de remir o quantum de pena por sua aprovação no Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), pois conforme o art. 126 da LEP e Recomendação n. 44/2013 do CNJ, tal certificação configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena. (Trecho do voto

do Min. relator no acórdão de julgamento do AgRg no Resp. 1.673.847-SC, relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18/09/2018, grifo meu)

O entendimento da 5ª Turma, no entanto, foi contrariado pela 6ª Turma em 23/10/2018. Nessa ocasião, o ministro relator Felix Fischer recusa a remição a uma apenada que já possuía diploma de conclusão do Ensino Médio, indicando sua discordância em relação ao entendimento adotado na decisão da 5ª Turma:

Não obstante o teor do precedente invocado pela defesa, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1673847/SC, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no sentido de que: “o fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5o, da Lei de Execução Penal”, de uma reflexão mais acurada do tema, verifico que a melhor exegese que se extrai do referido dispositivo resulta do seguinte silogismo: se o apenado concluir o ensino médio durante o cumprimento da pena, terá direito à remição, cujo tempo a remir será acrescido de 1/3. (Trecho do voto do Min. relator extraído do acórdão de julgamento do AgRgHC 464.802-PR, relator Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 23/10/2018, grifo meu)

Essa questão não apareceu nos acórdãos subsequentes. No entanto, o que se nota neste segundo movimento é que, conforme as decisões do STJ sobre cada uma das disputas se repetem, as instâncias inferiores passam, aos poucos, a aplicá-las. Ao mesmo tempo, surgem novas estratégias de resistência, eventualmente por parte dos ministérios públicos. Assim, os argumentos sobre legalidade da norma ou legitimidade do CNJ se tornavam menos comuns, e quando apresentados não eram utilizados como principal razão de decidir.

Nesse sentido, esse movimento revela que os atores resistentes mantinham seu lugar na disputa, mas diversificavam suas estratégias na operação de resistências. Eles disputavam a pena, os dias na prisão, e não exatamente a interpretação da Recomendação ou a sua validade. Nessas disputas, então, encontrarão um viés matemático, que caracteriza o terceiro movimento, apresentado a seguir.

### **3.5.3 Movimento III**

No terceiro movimento, uma nova estratégia ganha força e chama a atenção, por passar a ser o elemento predominante na disputa pelos dias até o fim do período de análise deste trabalho: a base de cálculo utilizada para o cômputo dos dias de pena a serem remidos por meio da aprovação do Enem passa a ser questionada. Esse movimento tem início em 06/02/2018,

deflagrado pelo MPSC, que, em agravo, questionou a quantidade de dias remidos a partir da decisão proferida pela 5ª Turma no HC 416.050-SC.

Merece esclarecimento o fato de que esse terceiro movimento não é cronologicamente todo distinto do segundo. As estratégias, muitas vezes, se sobrepunham, por serem construídas aos poucos, a partir dos resultados dos julgamentos no STJ. No entanto, essa última estratégia se tornou robusta e perdurou até ser levada ao Supremo Tribunal Federal, pelo que a descrevo como um novo movimento.

Para melhor cartografia desse trecho do percurso, cabe retomar o texto da Recomendação n. 44/2013 no que se refere à questão:

[...] considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio. (Conselho Nacional de Justiça, Recomendação n. 44 de 26 de novembro de 2013)

No primeiro movimento dessa rota, desde o primeiro acórdão julgado no STJ, as pessoas presas solicitavam o cômputo dos dias com base na carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Nesse sentido, a LDB dispõe que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (LDB, redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017, grifo meu)

A partir desse registro, considerando que o Ensino Médio (EM) regular é cursado ao longo de três anos, temos que a carga horária mínima total para o EM é de 2.400 horas e, portanto, ao aplicar a redução de 50% teríamos a remição equivalente a 1.200 horas de estudo. Nessa base, e tendo em vista que a LEP determina que o cômputo da remição deve ser feito à razão de um 1 (um) dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, teríamos que 1.200 horas equivaleriam a 100 dias de pena a serem remidos. Nos casos em que a pontuação necessária para a certificação de conclusão do EM fosse alcançada, seriam acrescidos 1/3 de 100 dias, ou seja, 33 dias, totalizando 133 dias de remição. Apenas para melhor visualização da situação descrita, apresento o cálculo realizado para o cômputo dos dias nessa base (LDB):



Carga horária: 2.400 horas

Base de cálculo: 50% de 2.400 horas = 1.200 horas

1.200 horas/12 horas = 100 dias

Com acréscimo de 1/3 = 133 dias

Os seis primeiros acórdãos, localizados no primeiro movimento, foram julgados concedendo a remição a partir dessa base, que sequer precisou ser justificada, situação que começou a se modificar em 06/02/2018, quando o MPF interpôs o referido Agravo, nos seguintes termos:

Afirma a parte agravante [MPF] que a decisão agravada acaba por considerar a mesma carga horária para fins de remição, dos detentos que participam de curso de educação formal no estabelecimento prisional com aqueles que logram êxito na aprovação de exames nacionais de educação. Sustenta que por haver norma específica prevendo a carga horária da Educação de Jovens e Adultos, para a conclusão do ensino médio, não há que se aplicar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente à época dos fatos, que prevê carga horária para a instrução regular-formal do ensino médio. Requer que seja mantido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. (Trecho extraído do acórdão do AgRgHC 416.050-SC, impetrado pelo MPF, relator Joel Ilan Parcionik, 5ª Turma, julgado em 06/02/2018, grifo meu)

O MPF, portanto, interpôs o referido Agravo recuperando fundamento utilizado pelo TJSC para remição da pena a partir da base de cálculo que considera as diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Como informa o próprio texto da Recomendação, a carga horária da EJA é definida na Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE). De acordo com essa Resolução, a carga horária para a EJA, para o Ensino Médio ou educação profissional técnica de nível médio, é de 1.200 (mil e duzentas) horas. Isso se deve ao fato de que, na EJA, são cursadas duas séries por ano e o EM é concluído em um ano e meio. A base de cálculo considerada a partir da referida Resolução implica uma redução de 50% sobre as 1.200 horas aplicadas à EJA, o que leva à metade dos dias remidos resultantes da operação empreendida sobre a base de 2.400 horas. O cálculo, a esse modo, pode ser melhor visualizado no esquema a seguir:

Carga horária: 1.200 horas

Base de cálculo: 50% de 1.200 horas = 600 horas

600 horas/12 horas = 50 dias

Com acréscimo de 1/3 = 66 dias

Diante dessa nova controvérsia, as defesas passaram a mobilizar, em resposta, argumentos para refutar a base adotada no texto da Recomendação:

Busca a Defensoria Pública a remição integral dos 60 dias pleiteados, sob a assertiva basilar de que o cálculo operado pelas instâncias ordinárias está equivocado. Alega que "a leitura da Recomendação deve estar em consonância o texto da Lei n. 9.394/96, de modo que 50% da carga horária do ensino médio equivale a 1.200 horas, e não a 600 horas, isto é, 50% sobre 50%, como alegado na decisão atacada". (Trecho do pedido em HC, extraído do acórdão de julgamento do HC 420.682-SC, relator Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 03/05/2018.)

Esse aspecto tornou-se tão central nas disputas que, entre os 13 acórdãos exarados entre 06/02/2018 e 04/04/2019, 10 tiveram a base de cálculo como controvérsia principal. A análise das respostas do STJ sobre essa questão demonstra que o entendimento da Corte sofreu modificações ao longo desse período, tendo sido marcado por uma importante divergência entre as Turmas.

Inicialmente, como dito, a Corte concedia a remição conforme pleiteada nos HCs, sendo a base de cálculo a carga horária definida na LDB, que ensejava remição de até 133 dias, pois essa questão ainda não havia sido colocada. No HC 376.324-PR, de 09/05/2017, por exemplo, a 6ª Turma, representada pela ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura, descreve o cálculo a ser feito e o faz com a base da LDB, chegando ao cômputo de 133 dias de remição em favor da paciente. A questão ainda não havia sido levantada, e a solução parecia simples.

Com o julgamento do primeiro acórdão a enfrentar o tema, a 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo MPF, adotando o entendimento de que a carga horária base deveria ser a da LDB.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente à época dos fatos, devendo ser considerada por disciplinar a matéria em normas gerais, a carga horária será assim definida: [...] I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...] Assim sendo, considerando que a carga horária mínima anual é de 800 horas, para conclusão do ensino médio será necessário o cumprimento de, no mínimo, 2.400 horas. Observando a quantidade considerada na Recomendação nº 44/2013 emitida pelo CNJ de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, tem-se que deve ser considerado em favor do agravado o montante de 1.200 horas. Conclui-se assim, diante do disposto no art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que a contagem de tempo para remição por estudo da pena será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, o paciente faz jus à remição de pena no importe de 100 dias. (Trecho do voto do Min. relator, extraído do acórdão de julgamento do AgRgHC 416.050-SC, relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 06/02/2018.)

Na decisão, o ministro relator da 5ª Turma desconsiderou a Resolução do CNE para adotar a LDB como base de cálculo, alegando que esta é a norma que deve ser considerada em função de disciplinar as normas gerais.

No entanto, em 03/05/2018, coube à 6ª Turma julgamento de um HC relativo a essa questão e, em sua decisão, o ministro relator Rogerio Schietti Cruz concordou com o entendimento proposto pelo MPF, como se lê:

Impossível interpretar o dispositivo como pretende a Defensoria Pública, dissociado da resolução do CNE, para considerar 50% sobre a duração mínima de 2.400 horas. A carga horária maior para o ensino médio está prevista na Lei n. 9.394, de 20/12/1996, mas não pode ser aplicada ao preso, pois a legislação em apreço estabelece as diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio" (art. 4º, I). Assim, somente para os estudantes até 17 anos de idade, o ensino médio será cumprido em três anos, com cada horária anual mínima de 800 horas (art. 24, I) Ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, aplica-se a Resolução n. 3, do Conselho Nacional de Educação, de 15/6/2010 (referida expressamente na recomendação do CNJ), que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos, com duração menor do ensino médio (supletivo) e, inclusive, possibilidade de certificação mediante pontuação mínima em exame nacional. Como o paciente obteve a aprovação no Enem, para o cálculo da remição devem ser observados os termos do art. 126, § 1º, I, e § 5º e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, de forma a ser considerado como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio de jovens e adultos, de 1.200 horas. Assim, divide-se o total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 50 dias de remição. (Trecho extraído do voto do Min. relator no julgamento do acórdão do HC 420.682/SC, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 03/05/2018.)

O ministro relator foi acompanhado em seu voto por unanimidade. Inaugura-se, a partir de então, uma disputa entre as Turmas da Corte. Para melhor visualização do mapeamento dessa controvérsia, apresento a seguir uma tabela em que estão presentes os acórdãos em que ela foi discutirada, com a data do julgamento e a base de cálculo adotada por cada uma das Turmas por ocasião do julgamento.

**Tabela 2. Posicionamento a respeito da base de cálculo.**

<b>N. processo</b>	<b>Data</b>	<b>Turma</b>	<b>Base de cálculo</b>
416.050	06/02/2018	5ª	LDB
420.663	05/04/2018	6ª	CNE
420.682	03/05/2018	6ª	CNE
424.532	02/08/2018	6ª	CNE
429.781	14/08/2018	6ª	LDB
421.176	11/09/2018	5ª	LDB

424.780	11/09/2018	5 <sup>a</sup>	LDB
464.410	23/10/2018	5 <sup>a</sup>	LDB
471.203	28/03/2019	6 <sup>a</sup>	CNE
447.375	04/04/2019	5 <sup>a</sup>	LDB

Fonte: elaboração própria.

Pela tabela, nota-se que a 5<sup>a</sup> Turma mantinha, até a data do último acórdão analisado, a base de cálculo conforme a LDB, enquanto a 6<sup>a</sup> Turma adotava a da Resolução do CNE para o cômputo da remição. Disso resultava que, à época, a quantidade de dias remidos por uma pessoa presa que se visse obrigada a demandar perante o Superior Tribunal de Justiça dependeria da Turma julgadora: seria sempre a metade ou o dobro.

Merece destaque, nesse contexto, a ação que marca o término do período de análise desta pesquisa, proposta no Supremo Tribunal Federal e enfrentada em 17/05/2019. No caso, foi julgado um recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) contra acórdão da 6<sup>a</sup> Turma do STJ nos autos do agravo regimental no HC 424.532/SC. Esse recurso questionava justamente a decisão da 6<sup>a</sup> Turma pela adoção da base de cálculo de acordo com a Resolução n. 03/2010 do CNE, menos benéfica aos custodiados. O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso para determinar que o cômputo da remição pela aprovação no Enem utilize a base de cálculo mais favorável ao apenado, ou seja, a da LDB. Os efeitos dessa decisão sobre as instâncias inferiores ainda não são conhecidos.

A seguir, tecerei outras considerações a respeito das argumentações verificadas nos documentos para pensar o papel do STJ na disputa, a despeito do movimento em que elas tenham sido empreendidas.

### 3.5.5 O STJ na disputa pelos dias

Como já mencionado anteriormente, os textos dos votos no STJ são bastante repetitivos e se pautam basicamente nos próprios precedentes. Apenas dois dos acórdãos não utilizam em sua argumentação alguma decisão interna. A adoção dos precedentes, no entanto, tem caráter altamente seletivo: apresenta-se apenas o precedente que vai ao encontro do que se vai decidir. Desse modo, por exemplo, para discutir a base de cálculo, a 5<sup>a</sup> Turma fundamenta suas decisões em seus próprios precedentes, enquanto a 6<sup>a</sup> Turma, no mesmo sentido, utiliza os seus precedentes como fundamento. O órgão julgador, aqui, é a própria fonte do Direito, o que esclarece muito pouco sobre as controvérsias interpostas.

Foi possível identificar que o STJ tem tido papel relacionado ao que eu chamo de desobstrução do acesso ao direito à remição. Nas decisões, há um modo de construir uma articulação interpretativa teleológica entre a Recomendação 44, a LEP e a Constituição Federal, de modo a trazer uma inteligência para a Recomendação voltada à execução penal de caráter ressocializador, pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como se extrai dos votos colacionados a seguir:

A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem* [...]. A interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade; "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. Assim, o benefício da remição pode ser aplicado na situação dos autos, uma vez que a aprovação da paciente no Enem configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ. (Trecho do voto do Min. relator no acórdão de julgamento do HC n. 382.780-PR, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/04/2017, grifo meu)

[...] um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (AgRgHC 323.766/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015). Consoante acima exposto, este Superior Tribunal de Justiça vem, frequentemente, acolhendo as orientações desse ato administrativo, atendo aos fins da pena. Não merece a hipótese ser tratada como remição ficta ou automática, mas sim adequação lógica aos fins da pena e ao sentido da remição trazido pela norma legal. (Trecho do voto do min. Relator no acórdão de julgamento do HC n. 381.858/PR, relator Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, grifo meu)

A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, entendo que uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, no caso, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal. [...] Ademais, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a política criminal na execução da pena deve ser voltada à sua humanização, de forma a estimular instrumentos sancionatórios mais humanos e que evitem o máximo possível a privação da liberdade. (Trecho do voto da Min. relatora no acórdão de julgamento do HC 376.324-PR, relatora Min. Mª Thereza de A. Moura, julgado em 09/05/2017, grifo meu)

Esse caráter desobstrutivo não opera, entretanto, de maneira idêntica em ambas as Turmas. Foi possível identificar, nesse contexto, que a 5ª Turma tende a se apresentar como mais desobstrutiva que a 6ª, para fazer jus ao termo escolhido. Essa constatação faz sentido

quando são analisados os próprios julgados no interior de cada Turma. A remição por aprovação parcial, por exemplo, foi inicialmente negada pela min. M<sup>a</sup> Thereza de Assis Moura, assim, como por ela também foi negada inicialmente a remição a quem já possuía diploma de Ensino Médio. Já o ministro Rogério Schietti Cruz, também da 6<sup>a</sup> Turma, foi o relator da decisão em que a base de cálculo do CNE deveria prevalecer sobre a da LDB, restringindo os dias a serem remidos, e também o responsável pela decisão sobre o não-cabimento de remição pelo Enem aos que já possuem Ensino Médio completo.

Diante do rol de argumentos, posicionamentos e resultados relativos às disputas, para terminarmos de organizar o mapa proposto, apresento a seguir a distribuição dos argumentos relativos ao tema em estudo, agrupados, como informei anteriormente, como *argumentos de resistência* (Tabela 3) e *argumentos de desobstrução* (Tabela 4). Os argumentos apresentados nessas tabelas não abrangem as figuras dos ministérios públicos.

**Tabela 3. Argumentos de resistência.**

<b>Argumento</b>	<b>Instituição</b>
Ilegalidade da norma e/ou ausência de suporte legal; ausência do caráter vinculante da norma	JEC PR; TJPR; TJDFt; TJRS.
Trata-se de remição ficta	JEC PR/DF; TJPR, TJDF; TJRS.
A regulação da aplicação da Rec. 44 cabe ao Juízo Executório	JEC DF; TJDFt.
Valor moral e social do estudo	JEC SC/DF/PR; TJSC; TJDFt; TJPR.
Rec. 44 contraria os objetivos da LEP e as finalidades da pena	JEC DF; TJDFt.
Base de cálculo deve ser reduzida em 50% em relação à da LDB	JEC SC; TJSC; STJ.
Impossibilidade de remição por aprovação parcial no Enem	JEC RS; TJRS; STJ.
Impossibilidade de aplicar a Rec. 44 a portadores de diploma de nível médio	JEC PR; TJPR.
Impossibilidade de aplicar a Rec. 44 a quem está/esteve participando de atividade de ensino no cárcere	JEC RS; TJRS.
Impossibilidade de conceder acréscimo de 1/3 a portador de diploma de nível médio	JEC SC; TJSC; STJ.

Fonte: elaboração própria.

**Tabela 4. Argumentos de desobstrução.**

<b>Argumento</b>	<b>Instituição</b>
Adequação da Rec. 44 aos objetivos da LEP	STJ
Intelecção da REC. 44 concorda com a LEP	STJ
Recomendação vai de encontro às finalidades da pena	STJ
Analogia <i>in bonam partem</i> com a LEP	STJ
Parametrização da norma com CF/88 (constituição fraterna, cidadã)	STJ
Valor moral e social do estudo	STJ
Cabe remição por aprovação parcial	STJ
Cabe remição a portador de diploma	STJ
Base de cálculo = 50% de 2400 hrs	STJ
Aplica-se a Rec. 44 aos matriculados no ensino regular	STJ

Fonte: elaboração própria.

As análises permitem identificar um certo alinhamento entre os modos de julgar os pedidos de remição entre os juízos executórios e os tribunais estaduais, que tendem a mobilizar argumentos de resistência para diminuir as chances de remição por parte dos demandantes ou a extensão da remição quando concedida. Os julgados do STJ, por sua vez, indicaram que essa instituição tende a mobilizar argumentos de desobstrução e ampliar o acesso à remição, mas com divergência interna entre as Turmas, sendo uma delas mais resistente que a outra. Ao longo do tempo, portanto, a disputa sobre o tempo se modifica, mas os atores dessa narrativa permanecem exercendo os mesmos papéis.

É interessante notar que argumentos relativos à superlotação carcerária e à consequente falta de acesso à escolarização formal não foram mobilizados como forma de contribuir para a argumentação relativa à concessão do direito. O que a argumentação desobstrutiva fez foi deslocar a intelecção do texto da Recomendação em direção às finalidades da remição e do estudo na LEP, apresentadas muitas vezes também como as finalidades da pena para a Corte: a ressocialização e a reintegração social. Outro aspecto que chama a atenção é o fato de que uma

mesma ordem de argumentos pode ser mobilizada, a depender do papel que o julgador cumpre na disputa, para facilitar ou dificultar o acesso à remição.



*Minha luta não era por fuga, ou pela evasão das responsabilidades penais, era simplesmente para ver cumprida uma questão legal em torno da garantia de acesso ao ensino e ter a oportunidade de sair para cursar a faculdade. Eu chorava muito, sabia que a estratégia era de anulação e, logo, a proposta era de que meu fracasso se tornasse evidente. [...] Não basta fracassar ao cometer crimes, é forçosa a intenção de te fazer fracassar no cumprimento da pena. (Além das grades, p. 129)*

## **4 CONVERSA COM OS DADOS**

Tendo identificado os principais argumentos que estruturam os acórdãos à luz do problema de pesquisa e reconhecido a existência e a modificação, ao longo do tempo, das estratégias de resistência e de desobstrução mencionadas, proponho, a partir daqui, um diálogo entre os dados construídos, o enfoque teórico e outras pesquisas empíricas que contribuirão para consolidar essa conversa. Esta conversa se subdivide em três pequenos compassos, que apresentarei sob os títulos: *A disputa pelo tempo no controle judicial da execução penal; A ambivalência da ressocialização na disputa pelo tempo; Ressalvas, limitações e encaminhamentos da pesquisa empírica.*

### **4.1 A disputa pelo tempo no controle judicial da execução penal**

Como mencionei no início deste trabalho, o ingresso da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma série de direitos executórios às pessoas presas, e os vinculou à atividade judicial. Nesse sentido, os direitos subjetivos previstos na LEP que podem abreviar o cumprimento de pena são decididos em instância judicial a partir de requisitos previstos em atos normativos.

Nesse contexto, no caso da remição, há várias intercorrências que podem afetar o alcance ao direito. Essas intercorrências podem ser de naturezas diversas, mas, para exemplificar, cito o caso do cometimento de faltas graves, que pode levar à perda de dias remidos. Ou, ainda, a própria lentidão característica do exercício da jurisdição, o que faz com que, comumente, muitos dias de trabalho ou estudo durante o cumprimento da pena não sejam descontados até o seu término (CACICEDO, 2018). Outra intercorrência comum diz respeito à produção de normas de direito ou de jurisprudências que influenciam e possibilitam mudanças na aplicação da lei, como é o caso da jurisprudência dos tribunais e da edição de normas infralegais. Desse modo, não sendo a remição um instituto de aplicação imediata e objetiva, a respeito das incertezas processuais afeitas ao alcance desse direito Rafael Godoi salienta que

a restrição do direito à remição de pena é fator que prolonga a permanência na prisão de um número significativo de pessoas. No entanto, a remição não é uma operação automática; a consideração dos dias trabalhados/estudados no redimensionamento da pena tramita burocraticamente nos circuitos do sistema de justiça, como os demais benefícios. Nesses termos, fazer valer os dias remidos é também aguardar uma movimentação processual. (GODOI, 2017, p. 117)

No contexto deste trabalho, ao longo da análise dos acórdãos, verifico que a busca por fazer valer os dias a serem remidos demanda não apenas aguardar movimentação processual, como se o fluxo dos processos levasse ao alcance do direito mais cedo ou mais tarde, mas, também, disputar persistentemente cada dia a ser remido frente à oposição sistemática dos juízos executórios e de segunda instância.

Rafael Godoi (2017) afirma que há um conjunto de práticas e saberes que as pessoas presas mobilizam cotidianamente com vistas a abreviar sua permanência na prisão. Sobre as estratégias mobilizadas ao longo do processo executório, a partir das visitas a prisões paulistas que fez como membro da pastoral carcerária, o pesquisador destaca que, para essas pessoas,

o tempo se afigura como algo que não para, que corre, que urge e que se furta continuamente. Seu desenrolar não implica uma espera passiva por determinações que, afinal, se darão alhures e num futuro mais ou menos conhecido; implica, sobretudo, uma espera ativa, ativada, quando é preciso saber urgentemente sobre algo que já se deu, sobre um benefício que está tramitando, sobre uma decisão que está para ser tomada a qualquer momento. Esta busca exasperada de parâmetros para determinar um tempo fugidio decorre da necessidade de agir no momento certo ou, ao menos, em tempo hábil, para interferir e, no limite, conduzir o desenrolar processual – e, paradoxo maior, não para o preso se evadir da lei, mas para fazê-la cumprir em seu proveito. (GODOI, 2017, p. 128)

De encontro à espera ativa por aqueles que obtiveram resultado positivo no Enem, encontramos o papel ativo dos magistrados na conformação da disputa pelos dias, em um sentido que se assemelha ao que Luiz Antônio Bogo Chies (2008) denominou de jogo da capitalização do tempo. Trata-se de um jogo em que os custodiados buscam formas de abreviar suas penas e alcançar, menos lentamente, os direitos relacionados à progressão de regime. E conhecem boa parte das regras do jogo, como nos mostra Rafael Godoi (2017) ao informar que, para eles,

[...] o regime progressivo tem dois significados muito práticos: de um lado, expressa que, para conquistar a liberdade, é preciso passar por certo número de etapas formalmente estabelecidas; de outro, que existe a possibilidade de se ver fora da prisão antes do cumprimento integral da pena estabelecida nos julgamentos. (GODOI, 2017, p. 97)

Por outro lado, embora muitas dessas regras sejam conhecidas, Godoi (2016) chama a atenção para uma opacidade no processamento da execução penal apta a gerar um “excedente de sofrimento” àqueles que esperam no “regime institucional de mero processamento de pessoas”, em muito marcado pela indeterminação na duração das penas. Uma forte expressão dessa opacidade foi verificada na divergência entre as Turmas do STJ no que diz respeito à base de cálculo utilizada para o cômputo da remição.

Partindo da ideia de jogo, no entanto, temos que, como mencionado anteriormente, este é um jogo que as pessoas custodiadas não jogam sozinhas. Elas jogam com as leis, com as normas, mas, e talvez sobretudo, com outros jogadores, como os agentes penitenciários e os magistrados. Em investigação sobre a participação dos magistrados na disputa pela remição, Chies (2008) concluiu que eles tendem a ofuscar a sua participação no jogo; pretendem se colocar como fiscais das regras, como se não tivessem, também, uma participação ativa. O pesquisador faz essa afirmação a partir de entrevistas realizadas com juízes de primeira instância que atuavam na execução penal das comarcas responsáveis pelo Presídio Regional de Pelotas e pela 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, em 2005. Segundo ele, os juízes sabem “que a remição é a principal, senão a única, estratégia que os apenados podem utilizar para realmente abreviar o tempo objetivo-cronométrico da duração da restrição da liberdade” (CHIES, 2008, p. 148). A imagem que os magistrados forjam de sua própria atuação, que supõem neutra e burocrática, dialoga com a leitura proposta por Rafael Godoi (2017, p. 102), ao afirmar que

É pela materialidade e pelo fluxo de papéis que se condiciona o fluxo dos corpos e se assinala o destino de todos e de cada um. Nos gabinetes do sistema de justiça, os processos – não diretamente os presos – são avaliados, encaminhados e chancelados, e esse fluir impacta, conforma e individualiza a experiência que cada qual terá na prisão. O gabinete do juiz é como um centro de comando - de avaliação, cálculo e intervenção – a partir do qual é possível que um único agente, baseado num conjunto de documentos, decida sobre a vida e o destino de milhares de pessoas.

O centro de comando projetado na imagem do gabinete do juiz, como sabemos, é orientado por muito mais que um conjunto de documentos. E, ainda, de um modo geral, os centros de comando podem formar times. Assim, os centros de comando de primeira e segunda instâncias, que executam movimentos cadenciados ao longo dos processos analisados, decidem sobre a vida e o destino das pessoas com base em pressupostos que não necessariamente se encontram representados por um mero fluxo de papéis. O esforço criativo para resistir à Recomendação e a formulação de sucessivas estratégias de resistência revelam que há, nesses centros de comando, jogadores ativos, dispostos a buscar a melhor aritmética para o cálculo do

tempo de vida na prisão ainda que continuem a atribuir às suas decisões “máscaras de neutralidade” (Chies, 2008).

A pesquisa de Chies (2008) identificou uma controvérsia importante à época, relacionada ao antigo texto do artigo 128 da LEP, que deixava em aberto à interpretação dos magistrados o momento para o cômputo da remição, o que influenciava a aquisição dos direitos relativos à progressão de regime. À época existiam duas orientações jurisprudenciais diferentes a respeito do tema: (a) o tempo remido como tempo de pena efetivamente cumprido, influenciando o lapso temporal para a aquisição dos direitos relacionados ao regime progressivo; ou (b) o tempo remido como tempo a ser descontado do término da pena, com sua aproximação proporcional, o que não alterava o lapso para a aquisição desses direitos. Essa questão foi resolvida pela nova redação dada ao art. 128 pela Lei 12.433/2011, que ampliou o efeito da remição ao determinar que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”. Antes do regramento legal, as decisões eram tomadas em primeira instância ao gosto do juiz, que poderia adotar uma orientação ou outra, o que ensejava muitos recursos nas instâncias superiores.

Embora a promulgação da lei 12.433/2011 tenha permitido que a controvérsia a respeito do momento de incidência dos dias remidos fosse superada, este trabalho indica que continuam surgindo novas estratégias de disputa, no âmbito da execução penal, em torno da remição penal, indicando sua importância nas práticas decisórias que contribuem para a manutenção do encarceramento e, também, a centralidade do tempo como operador da punição (FOUCAULT, 1999).

No que diz respeito às decisões relativas à remição pela aprovação nos exames em larga escala, o único trabalho especificamente relacionado ao tema, até o momento em que realizei esta pesquisa, é o de Moreira & Farina (2016), que observaram, à época, que os juízos executórios decidiam sistematicamente no sentido oposto ao de sua aplicação. Os autores estudaram os acórdãos proferidos por tribunais de 13 estados e do Distrito Federal<sup>47</sup>, em sede recursal, e os argumentos lançados pelos magistrados para rejeitá-la eram muito semelhantes aos que encontrei na análise dos acórdãos aqui discutidos: ausência de caráter vinculante; falta de amparo legal; inaplicabilidade da Recomendação ao apenado que não esteja vinculado a

---

47 À época da pesquisa, a consulta de precedentes sobre o tema não retornou resultado nos estados de AL, AP, AM, BA, CE, MA, PB, PI, RJ, RO, RR, SE e TO. Foram analisadas decisões dos seguintes estados: AC, DF, ES, GO, MG, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, SC e SP.

atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal; a caracterização da remição ficta (MOREIRA & FARINA, 2016, p. 259). Como novidade, encontrei a discussão relativa à base de cálculo, à época ainda não inaugurada, assim como as considerações sobre a remição por aprovação parcial.

A partir dos dados da pesquisa, Moreira & Farina (2016) intitularam seu trabalho como “Caminhando em rumos opostos: o falecimento da Recomendação n. 44/2013 do CNJ em âmbito judicial”, em uma leitura cética sobre as possibilidades de que a remição pelos exames pudesse ser efetivada. O trabalho data de 2016, e o STJ ainda não havia sido chamado a discutir o tema. Assim, os autores não puderam reconhecer o papel da Corte que nos permite pensar, quem sabe, em uma ressurreição da Recomendação a partir da confirmação de seu valor normativo pela Corte. Atualmente é válido afirmar que a Recomendação vive, embora sua força vital seja disputada por meio de sucessivas formulações e reformulações de argumentos de resistência e de desobstrução.

Sob essa perspectiva, entendo a atuação dos juízos executórios e tribunais de segunda instância como *resistente ao desencarceramento*, percepção que dialoga com outras pesquisas que

dão conta do viés repressivo que orienta especialmente a atuação dos tribunais inferiores, materializado na resistência em seguir precedentes ou, mesmo, comandos normativos, no uso abusivo da prisão preventiva mesmo após a instauração de audiências de custódia, na fixação de regime mais gravoso diante da gravidade abstrata do delito e na recusa em conceder direitos durante a execução da pena (PINTO, 2019)<sup>48</sup>.

Em pesquisas que se propõem a pensar empiricamente o direito e as práticas de encarceramento, a maioria dos estudos do controle judicial da punição se volta a compreender a trajetória que vai da persecução penal até a aplicação da sentença condenatória, concentrando-se nas fases de inquérito policial e nas etapas processuais de imputação. Esses estudos indicam o relevante papel dos juízos na conformação do superencarceramento. Machado et al. (2018, p. 610), em pesquisa sobre o modo como o TJSP decide e aplica (ou não) penas alternativas a pequenos traficantes, sugerem que o TJSP “exerce papel relevante nos processos decisórios

---

48 Patrícia Bocardo B. Pinto (2019) cita os seguintes trabalhos: IBCCRIM. IDDD. Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia. São Paulo: IBCCRIM, 2005; ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Relatório Mulheres sem Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo, 2017; JESUS FILHO, José de. Administração Penitenciária: o controle da população carcerária a partir da gestão partilhada entre diretores, Judiciário e facções. Tese (Doutorado em Administração Pública). FGV/SP, 2017; e o trabalho de Machado et al (2018), que também cito nesta monografia.

geradores do superencarceramento e de outras perversidades e violências do nosso sistema de justiça”. Salo de Carvalho (2010) também aponta a essa direção ao apresentar pesquisas que “têm indicado a tendência político-criminal conservadora da Magistratura nacional, sobretudo em relação aos Juízes de primeiro grau de jurisdição” sendo “um de seus efeitos mais evidentes a permanência da centralidade da pena de prisão em regime fechado como resposta ao delito, apesar da existência de ferramentas infraconstitucionais descarcerizantes”. Consta Salo de Carvalho que

apesar de o impulso punitivista ser deflagrado na órbita legislativa, são estes atores que lhe conferem efetividade [...] o fenômeno do grande encarceramento que marca a política criminal nacional não está restrito à incorporação do populismo punitivo por parte das agências legislativas, mas requer, para sua plena efetivação, que os atores com poder de decisão na cena processual penal entendam a diretriz punitivista como legítima, concretizando-a através da racionalidade jurídico-instrumental (CARVALHO, 2010, p. 59-60).

No presente trabalho, abordei a temática por outro ângulo - não o do processo de criminalização, mas o da execução da pena - e chego a constatações que vão ao encontro dos trabalhos referidos. A análise das decisões me permitiu diagnosticar uma das expressões da *racionalidade penal moderna* (PIRES, 2004) no âmbito da execução judicial penal, que permite concordar com Patrícia Bocado Pinto (2019, p. 40), ao afirmar, em seu trabalho, que as decisões judiciais relativas a essa esfera “estão inseridas na mesma ideologia que conduz a produção legislativa em matéria penal e a atuação dos atores do sistema de justiça criminal no âmbito dos processos de imputação e sancionatório.”

Bordini & Teixeira (2002), em pesquisa feita com 7.960 processos de execução da Vara de Execuções Criminais do estado de São Paulo, descrevem o baixo percentual de presos que veem concedidos seus direitos executórios<sup>49</sup> e apontam para o fato de que as concessões destes direitos ocorrem em lapso de tempo muito acima do legal. Para as autoras,

o sistema de justiça criminal, notadamente enquanto executor da pena, opera na qualidade de aplicador de um *plus* punitivo, ao relativizar ao máximo os direitos previstos em lei para os condenados, adotando uma postura altamente repressiva, revelada pelos ínfimos percentuais de benefícios concedidos. Por certo, o caráter ideológico encontra-se presente na atuação dos juízes, sendo impossível conceber que as decisões não reflitam os valores e interesses por eles compartilhados, sobretudo de classe (BORDINI & TEIXEIRA, 2002, p. 70).

---

49 As autoras fazem uso do termo *benefício*, mas aqui compartilho o entendimento de que os dispositivos presentes na LEP não são benefícios, mas, sim, direitos.

Assim, se os juízos do processo de imputação têm importante papel encarcerador, a enorme resistência dos juízos de execução em aplicar o direito remicional autoriza concluir que, ao dificultar o acesso das pessoas presas ao lado de fora do cárcere, ou ao resistir às operações que o facilitariam, os magistrados da execução penal cumprem, também, importante papel na manutenção do cenário de superencarceramento. Seguindo essa chave de leitura, entendo os discursos de resistência, agrupados na seção anterior, como parte da já mencionada estratégia de revestir com o verniz da neutralidade e o do tecnicismo as decisões que, em verdade, estão inseridas no sistema de crenças punitivista do qual os magistrados fazem parte e o qual reproduzem. Assim, são alçados diversos argumentos para aplicar, às pessoas presas, mais castigo e menos direito, mais dias no cárcere, menor velocidade em alcançar o mundo de fora. Nesse sentido, reafirmo que o controle judicial da execução penal é mais uma das esferas em que atua o populismo punitivo que geralmente é creditado ao Poder Legislativo (criminalização primária), aos agentes da segurança pública no controle repressivo do crime e aos juízes do processo de imputação penal.

Salo de Carvalho (2010) afirma que as práticas judiciais definem, também, os rumos da política criminal e que o controle da ampliação dos processos de criminalização tem sido realizado pelas Cortes Superiores. Os dados aqui construídos vão de encontro ao que o pesquisador propõe, indicando que o STJ tem atuado, em alguma medida, no arrefecimento de excessos punitivos também no âmbito da execução penal.

Não pretendo argumentar, aqui, que o STJ tem necessariamente uma postura garantidora de direitos. Há múltiplas faces na atuação de qualquer órgão judicial. No entanto, no contexto desta pesquisa, os dados indicam que as turmas criminais do STJ têm contribuído para o acesso à remição pelo Enem, ainda que em maior ou menor grau, a depender da Turma. Também não ignoro as tensões que se dão entre as cortes superiores e as demais instâncias e entendo que a estratificação de poder correlata pode influenciar o modo como os diferentes órgãos atuam. Ainda, com relação a essa estratificação, não ignoro que existem outros motivos, que transcendem à matéria penal, pelos quais o STJ referenda a Recomendação do CNJ. Essas questões, no entanto, sobrepujam esta pesquisa.

Retomo a pesquisa de Machado et al. (2018, p. 627), em análise sobre os modos como o TJSP reage às decisões do Supremo Tribunal Federal em relação às penas aplicadas a pequenos traficantes, que indicou

a possibilidade de um “efeito rebote” das sucessivas decisões do STF que foram derrubando os argumentos utilizados para negar a substituição – antes mesmo de avaliar sua adequação ao caso concreto. Afastada a proibição da conversão e depois o caráter hediondo do tráfico privilegiado, passamos a observar mais argumentos que se apoiam no fato da pena aplicada ser superior a 4 anos – e, portanto, incompatível com a substituição em face do art. 44 do CP. Nesses casos, a diminuição foi concedida em patamar mínimo, deixando a pena final acima de 4 anos, ou simplesmente não foi concedida. Nessa última situação, estamos diante de uma alteração no juízo sobre a tipificação do fato (tráfico comum e não privilegiado) que permite ao julgador sequer ter que enfrentar a decisão sobre a qualidade da pena aplicável (prisional ou não).

Entendo que a expressão adotada pelas pesquisadoras pode ajudar a compreender o efeito provocado pelas decisões do STJ favoráveis à remição pela aprovação no Enem, pelo que arrisco dizer que, nos casos estudados aqui, elas provocaram, em alguma medida, um *efeito rebote* sobre as demais instâncias, que passam a formular outros modos de dificultar o acesso ao direito.

Em relação aos entendimentos exarados pelas cortes superiores e seus impactos nas instâncias inferiores, recente matéria veiculada na mídia<sup>50</sup>, em 04/08/2020, apresentou a insatisfação dos ministros da 6ª Turma do STJ quanto a não aplicação reiterada dos tribunais de justiça, em especial o de São Paulo, da jurisprudência da Corte – e também do STF – em matéria criminal. A demonstração de insatisfação se deu no julgamento do HC 500.080-SP, em que a 6ª Turma do STJ concedeu ordem para fixar regime inicial aberto para réu primário, condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão. Por ocasião desse julgamento, o ministro Sebastião Reis Júnior declara, em seu voto, que

A magistratura como um todo deve estar atenta à necessidade de pôr em prática a política criminal de intervenção mínima, direcionada à adoção da pena privativa de liberdade apenas a infrações que reclamem maior rigor punitivo. [...] A insistência de Tribunais e juízes de primeira instância em reiteradamente desconsiderar posicionamentos pacificados no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal dá a entender que a função constitucional dessas Cortes de proferir a última palavra quanto à legislação Federal (STJ) e quanto à Constituição (STF) é desnecessária, tornando letra morta os art. 105, III, e 102, I, e III, do Texto Constitucional. (grifo meu)

O ministro, nessa ocasião, mencionou o aumento expressivo no número de impetrações de HCs nos últimos tempos e afirmou a necessidade de uma atuação mais harmônica do Poder Judiciário. Nesse contexto, chama atenção a divergência interna entre a 5ª e a 6ª Turma em relação à base de cálculo adotada para o cômputo dos dias remidos. O pequeno número de acórdãos analisados não permite fazer inferências sobre o padrão decisório das

---

50 Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/331625/ministros-censuram-desobediencia-reiterada-de-tjs-quanto-a-jurisprudencia>. Acesso em: 10 dez. 2020.



turmas em um contexto mais amplo, mas, no caso específico desta pesquisa, imputo à 5ª Turma, como já mencionei, uma postura mais desobstrutiva no acesso ao direito, e à 6ª uma postura mais resistente. Inclusive, opto por utilizar a terminologia adotada neste trabalho por não ser possível, apenas por meio dos dados aqui construídos, afirmar que uma turma seja mais ou menos punitivista que outra. No senso comum reportado na mídia encontramos, frequentemente, a 5ª Turma sendo descrita como mais punitivista, como no caso dos julgamentos de prisão em segunda instância, em que passou a ser chamada de “câmara de gás”<sup>51</sup> do STJ, e a 6ª Turma como mais garantista, como no caso das reportagens<sup>52</sup> sobre a prisão de Michel Temer, em 2019. Entendo que apenas por meio de pesquisa criteriosa sobre os padrões decisórios das Turmas em um determinado período de tempo seja possível propor um agrupamento em categorias que representem posturas conflitantes em relação à garantia de direitos.

Retomando a disputa sobre a base de cálculo, interessa-me voltar a Chies (2008, p. 130) quando afirma, a respeito do sistema penal, que “há que se reconhecê-lo em muito permeado por intervenções e raciocínios de cunho matemático.” Ele cita, como exemplo, os cálculos empreendidos na dosimetria da pena, muitas vezes extremamente complexos para quem não é da área do Direito. No âmbito da execução penal, por sua vez, ele afirma que

as operações matemáticas ganham ainda maior destaque em face de a concessão dos direitos/benefícios que compõem o sistema progressivo estar vinculada ao cumprimento de requisitos objetivos que incluem, em regra, frações de *quantum* da pena a ser executada, ou já em execução (CHIES, 2008, p. 130).

[...] os sistemas penal e de execução penal, na expectativa de se tornarem operacionais – ou mesmo de viabilizarem uma operacionalidade ágil e suportável aos fins preponderantemente retributivos que salienta, – restam por se estruturarem a partir de parâmetros de medida e critérios (raciocínios e operações) matemáticos que, por vezes (e não raras), ao serem aplicados aos casos concretos, produzem resultados inexatos do ponto de vista de uma regulação geral e igualitária da privação da liberdade, ainda que possamos imputá-los (os resultados) como pretensamente precisos sob a lógica da dinâmica de um sistema legal (CHIES, 2008, p. 130).

No sistema penal, a matemática, a depender do que se observa, pode ser mais exata ou menos exata, ou pode ainda ser apenas incerta, como esta pesquisa demonstra. Trata-se de

---

51 Exemplos de reportagens nesse sentido são “Câmara de gás no STJ não deve dar vida fácil a Lula”, ou “Trio que julgará Lula é tido como linha dura”, disponíveis, respectivamente, em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/camara-de-gas-no-stj-nao-deve-dar-vida-facil-a-lula-na-lava-jato-bgx72j6novt3ckjedergqzma2/?ref=link-interno-materia> e <https://oglobo.globo.com/brasil/trio-que-julgara-lula-em-2-instancia-tido-como-linha-dura-22185886>. Acesso em: 20 nov. 2020.

52 Disponível em:

[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/14/interna\\_politica.754889/ao-vivo-superior-tribunal-de-justica-julga-habeas-corpus-de-temer.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/05/14/interna_politica.754889/ao-vivo-superior-tribunal-de-justica-julga-habeas-corpus-de-temer.shtml). Acesso em: 20 nov. 2020.

fenômeno curioso para uma área que se constitui com a racionalidade mensurável da modernidade. Curioso no caso do observador externo, claro. Pois, para a pessoa que espera remir alguns dias de sua pena, eventualmente muitos dias, essa matemática incerta não é curiosa, é cruel, perversa. É mais uma espera a que uma pessoa presa pode ser submetida no curso de sua pena: a espera por descobrir, no caso de um eventual pedido ao STJ, em que Turma seu pleito será decidido e, conseqüentemente, se fará jus à metade ou ao dobro de dias remidos. “Qualquer que seja a expectativa imediata do preso, o tempo é algo que se impõe e escapa: é um ente fugidivo que não se pode abrir mão de perseguir e que não se pode perseguir sozinho” (GODOI, 2016, p. 13).

Ao tentar afastar ao máximo a incidência do instituto da remição penal, magistrados pretendem manter o mais alto quanto possível o valor de troca em relação aos dias de aprisionamento. Uma contraprestação dosada e calibrada por uma convicção interna de qual seja o seu valor. Nesse movimento, os magistrados evidenciam, ainda, que pretendem manter pelo maior tempo possível os apenados em estado de espera, ainda que haja meio para que suas penas sejam reduzidas. Nesse sentido, retomo as ideias de Paulo Arantes (2014), que nos coloca que, na prisão contemporânea, “fazer esperar já é punir, na exata medida que não se pune mais para corrigir um desvio, mas para agravar um estado indefinido de expiação e contenção” (ARANTES, 2014, p. 151).

Como nos diz Eli Torres (2020), ao analisar dinâmicas penitenciárias em relação à educação no cárcere e à remição da pena: a máquina de contar dias é a mesma de moer gente. E, nessa lógica, identifica-se uma disputa em que alguns pretendem fazer valer uma rigorosa contagem de dias que representa o não arrefecimento da punição, a manutenção da experiência relativa à *zona de espera*, “onde decorre o tempo morto da onda punitiva, cujo fluir sem sentido nem rumo é a realização ela mesma de um novo metabolismo carcerário movido a retribuição automática, no qual no limite se encarcera para fazer mal, pune-se para punir, numa indistinção deliberada de meios e fins” (GODOI, 2017, p. 111).

#### **4.2 A ambivalência da ressocialização na disputa pelo tempo**

As categorias ressocialização, reinserção e reintegração social foram utilizadas recorrentemente nas disputas e mobilizadas como sinônimas em argumentos que informavam a coerência ou incoerência da Recomendação em relação às finalidades da pena ou aos objetivos

da LEP. A abordagem teleológica adotada para fazer referência a essas categorias embasou a formulação tanto de argumentos de resistência quanto de desobstrução.

Em resumo, os argumentos mobilizados nesses dois sentidos podem ser exemplificados por meio dos trechos a seguir, retirados de dois dos acórdãos<sup>53</sup> analisados, já apresentados anteriormente: (a) a Recomendação contraria a própria lógica da ressocialização paulatina, gradual, por meios do trabalho e do estudo, tal como imposta no art. 126, § 1º, da LEP; e (b) a Recomendação busca encorajar o estudo do apenado e, conseqüentemente, colaborar para sua ressocialização, primordial objetivo da pena, buscando a readaptação ao convívio social.

No âmbito da primeira e da segunda instância predominou o discurso de que a Recomendação contraria a inteligência da LEP por não atender à função ressocializadora da pena, que, segundo argumentação extraída dos acórdãos, deve ser gradual, com a necessária contabilização do merecimento da pessoa presa por meio do atestado de frequência aos cursos regulares. Assim, embora os acórdãos apresentem a ideia de premiação, a imagem sobre a remição que se projeta nos argumentos de resistência é a de contraprestação.

Por sua vez, para o STJ, em sua argumentação desobstrutiva, a remição pela Recomendação atende às finalidades e aos objetivos da LEP e da pena, por permitir à pessoa que estuda por conta própria no cárcere o direito à remição, com o estímulo aos estudos de forma autodidata e a premiação pelo esforço empreendido na aprovação. O entendimento predominante, aqui, é o de que a remição é um benefício oferecido ao apenado que trabalha ou que estuda, como forma de incentivar e premiar seu comportamento no que diz respeito a essas atividades, cuja execução indica uma disposição/aptidão à reintegração social.

A mobilização dessas categorias para resistir à aplicação da Recomendação diz mais a respeito de uma grande disposição para o maior controle sobre a gestão do tempo e da vida intracárcere das pessoas que sobre possíveis condições ressocializadoras: a frequência a atividades pré-determinadas no cárcere equivale à contraprestação pela redução do tempo de espera, a despeito de qualquer evidência empírica dos efeitos da frequência escolar à ressocialização das pessoas. Nessa gramática, o que importa é o que o apenado faz para merecer. E, para merecer um tempo a ser abatido de sua pena, deve pagar com sua frequência, deve

---

53 (a) HC 361.462-DF, trecho extraído do julgamento de recurso no TJDF; (b) HC 382.780-PR, trecho extraído do voto do Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca.

submeter o seu tempo no cárcere ao maior controle do Estado. *To do time. O pagar a pena.* Paga-se pelo tempo com o tempo. Assim, não é suficiente que a pessoa presa espere. Mesmo dentro da gigantesca máquina de fazer esperar, é necessário esperar ao gosto do patrão.

Não há, em qualquer julgado analisado, discussão sobre educação, sobre educação prisional, sobre o impacto da frequência às celas de aula nas vidas das pessoas ou sobre a escassa oferta de acesso à escolarização formal dentro do cárcere. Também não se discute, empiricamente, o impacto da certificação escolar nas chances de obtenção de trabalho por egressos, para que se fale em ressocialização ou em reintegração social. O que se verifica é a permanente gramática do esforço e da troca que impõe às pessoas presas a gestão compartilhada da execução de suas penas, a capitalização do tempo social na prisão, sob o verniz da ressocialização que tanto marca os discursos dos “punitivistas de boa fé<sup>54</sup>”.

Ao discutir a remição pelo trabalho, Chies (2008) olha com desconfiança o valor do trabalho penal, afirmando que este não se relaciona ao aprendizado de um ou outro ofício, mas tão somente atende ao valor moral da virtude do trabalho. Sua pesquisa se deu em um contexto anterior ao da inserção da remição pelo estudo no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, muitas das observações que o pesquisador faz sobre o valor moral do trabalho no cárcere se aplica ao valor do estudo nesse contexto. No caso dos julgados que entendem que a remição pelo Enem tem sentido contrário à inteligência da LEP, não se preconiza a frequência à escolarização formal com vistas à aquisição de novas habilidades ou competências, mas sim para oferecer ao apenado uma forma de capitalizar o seu tempo. Parece pouco relevante aos magistrados da resistência que, quando aprovadas no Enem, as pessoas presas poderiam requerer o certificado de conclusão do Ensino Médio, o que, em tese, poderia aumentar as chances de obtenção de trabalho quando fora da prisão e, portanto, as chances de alguma forma de reinserção. Esse foi um argumento que apareceu apenas duas vezes, em sede de desobstrução ao direito.

No campo da prática em educação em prisões há estudos bem fundamentados e comprometidos com a qualidade da oferta e com as especificidades do público em questão. Na esfera acadêmica, também existem muitos trabalhos voltados à temática, pelo que cito alguns pesquisadores com importantes pesquisas no campo: Elionaldo Julião, Elenice M.

---

54 Expressão emprestada de Tiago Joffily Airton Gomes Braga (2017), no texto *Alerta aos punitivistas de boa-fé: não se reduz a criminalidade com mais prisão*. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/alerta-aos-punitivistas-de-boa-fe-nao-se-reduz-a-criminalidade-com-mais-prisao>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Cammarasano Onofre, Roberto da Silva, Timothy D. Ireland.<sup>55</sup> Nesse sentido, a leitura dos acórdãos faz transparecer que a natureza, o sentido e a qualidades das atividades educacionais desenvolvidas no cárcere não são variáveis importantes às disputas, a despeito da extensa produção acadêmica no campo da teoria ou no das práticas pedagógicas.

Tampouco cabe, aqui, fazer uma digressão teórica sobre concepções e fundamentos da educação, ou sobre as diferenças entre educação e escolarização. O foco deste trabalho está mais na construção das razões de decidir. De todo modo, vale destacar que a Educação de Jovens e Adultos, a que a Resolução do CNE faz referência, é, em grande medida, pautada por concepções de educação como prática de liberdade<sup>56</sup>. Nesse sentido, faz falta que a produção argumentativa por parte dos magistrados registre a chave em que opera sua leitura a respeito do papel da educação no cárcere para a suposta ressocialização. Penso que devo, portanto, reformular essa reflexão em forma de questionamento: se as decisões não se amparam em evidências empíricas ou em produções teóricas sobre a educação e/ou os estudos no cárcere, de que ressocialização falam os julgados? Ou, qual é a ressocialização que está em jogo?

Arrisco afirmar que o que está em jogo é o poder de gerir o tempo de vida da pessoa presa sempre mais, controlar melhor o tempo em que ela já está sob controle, controlar sempre mais. Nessa lógica, para os resistentes à aplicação da Recomendação, a ressocialização de quem frequentou a escola no cárcere é tratada como um dado autoevidente, porque, na verdade, essa frequência é tão somente a contraprestação paga, a prova de uma disposição para o esforço, que parece legitimar a pena de prisão para além de sua finalidade retributiva, como salienta Chies (2008, p. 194) ao falar sobre o trabalho:

[...] não podemos deslembrar nesta análise que o trabalho, elemento viabilizador da remição, e a própria remição em muito colaboram para o êxito da perspectiva de legitimação da pena prisional, sobretudo em face da opinião pública, uma vez que o trabalho prisional, no decorrer do séc. XX, passa a ser visto como elemento de ressocialização ou de reinserção social do apenado em face de seu conteúdo ético de dignidade humana e sua capacidade educativa, e a remição como uma forma legal de estimular que o apenado venha a se envolver com o trabalho prisional nessa perspectiva ética, dignificante e reformadora.

A ideia de ressocialização tem estreita ligação com as correntes correcionalistas, em que noções como reabilitação e tratamento individualizado do *criminoso* se materializariam por

---

55 Muitos desses autores publicaram textos na revista Em Aberto, n. 86, 2011, publicada pelo Inep em edição que trata de educação prisional, disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/publicacoes>.

56 Educação como prática de liberdade é o nome de uma obra de Paulo Freire, que, entre outras, subsidia em grande medida as pesquisas e práticas da Educação de Jovens e Adultos no país.

meio de práticas que teriam a função de motivar os desviantes a ingressar nos programas capazes de reabilitá-los (PRANDO, 2012). Parte-se de uma ideia de sujeito autor do delito como uma pessoa diferente daquelas que não infringem a norma penal, em uma relação moral hierárquica. O ser desviante, inapropriado para o convívio social, deve ser corrigido, a fim de se moldar à sociedade de não-desviantes e evitar sua reincidência. Nessa lógica, a execução penal propiciaria, entre outras disposições, uma modificação na pessoa desviante aos moldes considerados adequados. Ou seja, o correccionalismo credita à punição um poder pedagógico capaz de corrigir, sendo essa correção possível a partir da internalização de valores sociais compartilhados por aqueles que não são desviantes. Por esse viés, o trabalho, o estudo e as intervenções médicas e psiquiátricas são elementos que permitiriam alcançar essa finalidade.

A maioria dos acórdãos analisados não discute as expressões ressocialização, reinserção e reintegração social, apresentando essas categorias como axiomas legitimantes da punição e, por conseguinte, a depender do julgador, legitimantes ou deslegitimantes da aplicação da Recomendação. E, aqui, quando uso o termo axioma, quero me referir ao sentido dicionarizado do termo: uma premissa imediatamente evidente e verdadeira, fundamento de uma demonstração, porém ela mesma indemonstrável.

Ao tratar a ressocialização, a reinserção e a reintegração social como categorias sinônimas e autoevidentes e legitimantes da pena, os julgadores dos casos analisados as circunscrevem no âmbito da finalidade da pena. Trata-se de uma forma de negar, em certo sentido, que essas categorias, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, são, na verdade, direitos das pessoas presas.

Os diversos discursos sobre as funções sociais da pena têm sido questionados em face não apenas de discussões teóricas ou filosóficas a respeito do ser humano em instituições de privação de liberdade, mas, sobretudo, diante da realidade empírica do sistema prisional. No entanto, o ceticismo frente a esses objetivos da pena não desobriga o Estado em relação a uma execução penal realizada de forma a favorecer a reintegração e a reinserção das pessoas na sociedade “livre”, ainda que esse seja um empreendimento sempre limitado. Nesse sentido, as ações que favorecem a reintegração social devem ser lidas como direitos das pessoas privadas de liberdade, em uma lógica que se aproxima da noção apresentada por Baratta (1990) ao propor que a reintegração deve ser reinterpretada e reconstruída para que seja pensada não por meio do cumprimento da pena, mas *apesar* da pena.

No contexto proposto, a reintegração social, ao invés de tomada como função social da pena privativa de liberdade, representaria um compromisso a ser assumido pelo Estado ao custodiar os corpos e o tempo das pessoas. Nesse sentido, Baratta (1990) propõe que deve haver um compromisso para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais as instituições prisionais para a futura vida dos custodiados, o que coaduna com a própria Lei de Execução Penal, que aponta como um de seus objetivos proporcionar “condições para a harmônica integração social do condenado”.

No entanto, volto a afirmar que esses sentidos atribuídos à ressocialização e à reinserção nos julgados podem ser percebidos, também, como um verniz. A análise dos julgados permite reconhecer que o uso desses termos materializa, nos argumentos, o cálculo da gestão do tempo na prisão: reinsere-se aquele que usa o tempo dentro da prisão – e comprova este uso – em atividades dignificantes, pois, ao fim, em quase todos os textos, reinserção é um significante que diz sobre a contabilização do tempo gasto no cárcere de modos supostamente não ociosos. E a ociosidade projeta a imagem do tempo vago, improdutivo, que, na maioria das leituras que conhecemos, é sinônimo de vagabundagem, um qualificador negativo e racializado utilizado em referência à gestão do tempo de parte da população que não se inseriu na aceleração própria desses novos tempos, que beira às margens da imobilidade, e que é a mesma que está aprisionada – à exceção dos que podem dispor de um tipo de *gentrificação do tempo desacelerado*, aquele tão valorizado ócio criativo, os que podem “se livrar da agenda na economia contemporânea do tempo, quem afinal pode se dar ao luxo de não ter pressa” (ARANTES, 2014, p. 154-55).

#### **4.3 Ressalvas, limitações e encaminhamentos da pesquisa empírica**

Antes de me dirigir às considerações finais, sempre provisórias, apresento algumas ressalvas e limitações deste trabalho, identificadas ao longo e ao final do processo, e proponho alguns encaminhamentos.

Inicialmente, destaco a limitação relacionada ao material escolhido para a pesquisa empírica. Por meio dos acórdãos, exercendo acesso indireto e, portanto, necessariamente limitado, pude conhecer apenas parte dos argumentos mobilizados nas instâncias inferiores por meio do recorte feito pelos ministros relatores. Assim, entendo como encaminhamento desejável, para um trabalho a ser realizado em maior lapso de tempo, a pesquisa, em separado,

nas peças das diversas instâncias, para identificação em maior profundidade dos argumentos adotados por cada um dos atores nas disputas.

Além da limitação referente aos argumentos extraídos, aponto para o fato de que o conjunto de acórdãos aqui analisados provém de um número restrito de tribunais *a quo*, o que impede a generalização dos achados para falar sobre os tribunais ou os juízos executórios de forma mais generalizada. O mais indicado, para tentar pensar a atuação das instâncias pregressas ao STJ, seria trabalhar com amostra contendo decisões de diversos tribunais.

Outro aspecto que não foi desenvolvido diz respeito ao papel do Ministério Público nos processos relacionados à aplicação da Recomendação. Em função do escasso volume de informações disponíveis nos acórdãos, e julgando inadequado analisar conjuntamente a atuação do MPF e a dos MPs estaduais, ou mesmo conjuntamente analisar o papel do MP como *custo legis* e como parte, optei por não abranger essas instituições. Assim, para compreender melhor como operam os ministérios públicos no controle da punição e na disputa pelo instituto, são necessários desenhos de pesquisa que viabilizem maior alcance da atuação dessas instituições, o que entendo possível por meio do acesso ao inteiro teor dos processos.

Em relação à diversificação interna no âmbito das Turmas criminais do STJ, considero que pesquisas que abrangem um maior número de temas julgados podem dar conta de uma generalização a respeito das diferenças e semelhanças entre as posturas das Turmas, o que necessariamente se relaciona à sua composição e, portanto, deve ser feito sempre em referência a um determinado período de tempo.

Um aspecto que considero fundamental para complementar as pesquisas sobre o controle punitivo no âmbito da execução da pena em relação aos exames educacionais é a investigação sobre o papel da instância administrativa, no sentido de identificar como são escolhidos os apenados que poderão ou não fazer os exames, de modo a compreender como o controle pela via administrativa incide e afeta a possibilidade de remição pela via aqui estudada, enviesando os casos que chegam ao julgamento no STJ. Vislumbro que a investigação sobre as práticas carcerárias que elegem aqueles que poderão ou não fazer o exame pode elucidar diversas questões relativas às práticas disciplinares e sua complexidade, bem como à estratificação existente entre os custodiados.



Em relação às pessoas presas, que embora eu não tenha acessado são fundamentais para a compreensão do jogo, das estratégias e das disputas aqui mencionadas, considero relevante investigar suas intenções quando prestam o Exame, se estudam antes ou não, como se preparam, como articulam a realização dos exames em suas estratégias de capitalização do tempo na prisão, como se mobilizam para viabilizar a participação no Exame, considerando que a complexidade de sua aplicação não permite que todos os interessados o prestem<sup>57</sup>.

Ainda em relação às pessoas que realizam os exames, interessa conhecer suas histórias pregressas no que diz respeito à escolarização, à frequência a curso regular no cárcere, a fim de compreender, por meio de recorte de gênero, de raça, de classe, as informações associadas à presença, à ausência e ao sucesso no Exame. Para tanto, são necessárias pesquisas mais aprofundadas, que abranjam etapas de natureza qualitativa, com entrevistas, por exemplo, e quantitativas, por meio do acesso às bases de dados do Inep, em que constam as informações dos candidatos, como, por exemplo, o seu desempenho nas provas.

Apresento essas ressalvas, limitações e sugestões para ampliação das pesquisas relacionadas ao tema como forma de propor a continuidade dos estudos afeitos aos institutos que têm potencial descarcerizador aos que por ventura, por gosto ou por identificação intencionem participar de uma agenda de pesquisas voltada ao diagnóstico de práticas que prezem o desencarceramento.

---

<sup>57</sup> Sugiro consulta aos editais de aplicação do Enem PPL, no *site* do Inep, para conferir as exigências relacionadas à aplicação das provas que limitam o número de candidatos nas unidades prisionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi concebida com a intenção de colaborar com a construção de um corpo de conhecimentos empíricos a respeito do controle judicial da execução das penas privativas de liberdade, com ênfase na aplicação de institutos descarcerizadores. O foco residiu na investigação sobre as disputas em torno do instituto da remição penal, para alcançar nuances da racionalidade penal que opera no controle da punição na ponta final do sistema de justiça criminal: a execução da pena. A escolha por pesquisar a remição parte de um entendimento prévio que credita ao tempo papel estruturante na punição operada por meio da prisão e, como mencionado, por vislumbrá-la como instituto descarcerizador.

Para conhecer as maneiras como o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade é disputado pelos atores envolvidos no controle judicial da execução penal, foram analisados os modos como as diversas instâncias judiciais aplicaram ou não a Recomendação n. 44 de 2013 do CNJ em relação à remição penal por meio da aprovação no Enem, em um período de dois anos, que vai de 04/04/2017 a 04/04/2019.

Por meio da análise de 19 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça referentes ao tema, constatei uma polarização na aplicação da Recomendação, com as instâncias inferiores formulando estratégias de resistência à sua aplicação e o STJ contrapondo argumentos de desobstrução para ampliar o alcance do instituto. Foram evidenciados os principais argumentos mobilizados nas disputas: a contestação ao valor legal da recomendação e à legitimidade do CNJ para a adoção de políticas criminais; as funções e os objetivos da pena, da lei de execução penal e da remição pelo estudo, com ênfase na categoria da ressocialização; o valor social e moral do estudo; a vedação à remição ficta; a possibilidade ou impossibilidade de remição proporcional por aprovação parcial; a determinação da correta base de cálculo para operar o cômputo dos dias remidos.

A construção dos argumentos revela que as diversas instâncias julgadoras empregam modos de revestir as decisões com verniz tecnicista e aparente neutralidade. Assim, os acórdãos se comprometem muito pouco com o discurso, sendo, em grande medida, formulados por meio do resgate de precedentes, em todas as instâncias. Nesses movimentos, termos como ressocialização e reintegração social, sistematicamente mobilizados nas decisões, são desprovidos de esclarecimentos sobre seus sentidos e seu alcance, sendo, portanto, passíveis de serem empregados independentemente do posicionamento adotado, se mais resistente ou mais

desobstrutivo. Predomina, nos acórdãos, a intenção de demonstrar o (des)encaixe da Recomendação em relação à LEP em disputa persistente pelos dias de liberdade – ou de prisão – evidenciando a centralidade do tempo no operar da punição. Argumentos relativos à superlotação carcerária, à falta de acesso à escolarização formal ou aos sentidos da educação no cárcere não foram mobilizados.

Nesse contexto, importa destacar que entendo os acórdãos como o Estado *falando*, exercendo o controle da punição por meio da linguagem discursiva. Não estou a falar do Estado como ente monolítico, com enredo coerente e bem estruturado. Falo sobre atores que disputam o poder de dizer o direito, com maior ou menor força na disputa, e que o dizem. E se contradizem. Falo sobre atores que disputam a vida das pessoas, o tempo de vida das pessoas, por meio de estratégias relacionadas à tecnicidade jurídica, porém indissociadas da racionalidade penal moderna.

O percurso traçado neste trabalho teve início com a contextualização teórica que explicita as razões de ser desta investigação empírica e as chaves de leitura que permeiam o olhar para os fenômenos aqui discutidos. Assim, refleti sobre o tempo como categoria central à punição, retomando a noção de tempo linear e homogêneo que tipifica a modernidade clássica, importante para compreendê-lo como medida da pena de prisão. Discuto, ainda, a modificação da experiência social contemporânea em relação ao tempo e à relação espaço-tempo, que permite aprofundar a leitura que se faz do tempo como punição na contemporaneidade, em que a prisão é uma máquina de punir pela espera.

Após apresentar essa contextualização teórica e os elementos normativos centrais à pesquisa (a remição penal nos termos da LEP e a Recomendação n.44/2013 do CNJ), esboço o percurso metodológico, inspirado na teorização fundamentada nos dados, e explico o modo como tratei as informações oriundas dos acórdãos que me permitiu a construção dos dados.

A partir da apresentação dos dados construídos, ofereço uma leitura possível para os achados da pesquisa empírica. As informações que concernem aos argumentos mobilizados pelos julgadores, que tentei extrair na análise dos acórdãos, permitem constatar a persistente disputa em torno dos dias de cumprimento das penas e, conseqüentemente, pensar sobre como esse tempo é significado pelos atores processuais que operam a execução da punição. Ainda nessa lógica, foi possível pensar a ambivalência da noção de ressocialização, que nesta pesquisa se confunde com as noções de espera, de disciplina, de esforço e de mérito.

Os caminhos traçados neste trabalho abrem possibilidades de pesquisa a um campo de conhecimento ainda em construção, que pretende contribuir com a explicitação e o desbravamento de diversas lacunas nos conhecimentos relativos às práticas e aos processos decisórios no âmbito da execução judicial da pena privativa de liberdade. A compreensão sobre essas práticas e processos vem para somar à compreensão dos dispositivos de poder que produzem e operam o superencarceramento. Para além de uma chave tão somente compreensiva, o entendimento sobre as disputas em torno de institutos descarcerizadores amplia o olhar sobre as possibilidades de atuação prática em favor da redução da incidência da pena privativa de liberdade na vida das pessoas.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, p. 25, 2010.

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. In: **Revista Liberdade**. São Paulo, nº 17, p. 35, Setembro/dezembro 2014.

ANDRADE, Vera Regina. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

ARANTES. Paulo Eduardo. **O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência**. p. 464. São Paulo: Boitempo, 2014.

ARAÚJO, Emília. A espera e os estudos sociais do tempo e da sociedade. In: ARAÚJO, Emília; DUARTE, Ana Maria; RIBEIRO, Rita (Org.). **O tempo, as culturas e as instituições: para uma abordagem sociológica do tempo**. Lisboa: Colibri, p. 91-104, 2008.

AVENA. Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

BARATTA. Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999 (originalmente publicado em 1998).

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm).

BRASIL. Lei de Execução Penal. DOU Brasília, DF, 13 de julho de 1984, LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

BRASIL, 2016. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Brasília, Dezembro, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/recomendao-n44-26-11-2013-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n44-26-11-2013-presidencia.pdf)>.

CACICEDO, Patrick Lemos. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 4, n. 1, pp. 413-432, jan.-abr. 2018.

CAPPI, Riccardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 391-422. p. 406, 2017.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: Método, IBCCRIM, 2008.

\_\_\_\_\_ A questão penitenciária. In: **Tempo social**. São Paulo, v. 25, n. 1, p. 15-36, Junho 2013.

COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. In: **Revista Justiça**. São Paulo: vol. 47 n. 130, p. 131-137, jul./set 1985.

CROSBY, Alfred W. **A Mensuração da Realidade: A Quantificação e a Sociedade Ocidental, 1250-1600**. Trad. de Vera Ribeiro. São Paulo: Editora UNESP (UNESP/Cambridge), 1999.

CUNHA, Manuela Ivone Cunha. O tempo insuspenso: uma aproximação a duas percepções carcerais da temporalidade. In: ARAÚJO, Emília; DUARTE, Ana Maria; RIBEIRO, Rita (Org.). **O tempo, as culturas e as instituições: para uma abordagem sociológica do tempo**. Lisboa: Colibri, p. 91-104, 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Difel, 2018.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese de doutorado em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, UnB. Brasília, 2016.

FILHO, Samuel Lourenço. **Além das grades**. Rio de Janeiro: Nova terapia, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da Pena Privativa de Liberdade**. Belo Horizonte: Dei Rey, 2004.

GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre o dentro e o fora das prisões de São Paulo. In: **Vivência: Revista de Antropologia**. Natal, v.1, n. 46, p. 131-142, 2015.

\_\_\_\_\_. Penar em São Paulo: sofrimento e mobilização na prisão contemporânea. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 31, n. 92, 2016.

\_\_\_\_\_. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2004 (originalmente publicado em 1990).

MACHADO, Máira Rocha. BARROS, Matheus de. GUARANHA, Olivia Landi Corrales. PASSOS, Julia Abid. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. 8, 1, 605, abril 2018.

MACHADO, Maira Rocha; PINTO, Patrícia Bocado Batista. A punição na punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Ed. RT vol. 152. ano 27. p. 117-143, fevereiro 2019.

MATTHEWS, Roger. **Doing time: an introduction to the sociology of imprisonment**. New York: MacMillan Press, 1999.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MOURÃO, Victor Luiz Alves. Temporalização do espaço social: apontamentos para uma sociologia do tempo. In: **Ciências Sociais Unisinos**. São Leopoldo, Vol. 52, N. 1, p. 69-79, jan/abr 2016.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO, Patrícia Bocado Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP**. Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento – Escola de Direito FGV. São Paulo. 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27378>>. Acesso em: 15 out. 2020.

PIRES, Álvaro Pires. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos CEBRAP, n. 68, p. 39-60, março de 2004.

PIRES, Álvaro. **Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico**. In: POUPART, Jean et al. (org.) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99221/303106.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 20 set. 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de A. **Uma introdução à pesquisa documental**. In: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. São Paulo: FGV, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.



ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Ensaio Sobre Uma Execução Penal Mais Racional e Redutora De Danos. In: RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, n. 18, abr. 2011. ISSN 2236-3475. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1373/1163>. Acesso em: 17 dez. 2018.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

TEIXEIRA, Alessandra & BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais**. São Paulo Perspec. [online]. 2004, vol.18, n.1, pp.66-71. ISSN 1806-9452. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100009>> Acesso em: 13 out. 2020.

TORRES, Eli Narciso. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação de privados de liberdade no Brasil**. Tese de Doutorado em Educação, Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Campinas, 2017.

TORRES, Eli Narciso, & TORRES, O. **A remição de pena pelo estudo no congresso nacional: militância, lobbies e redes para a aprovação do dispositivo jurídico no brasil**. *Imagens Da Educação*, 9(1), 59-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v9i1.44306>> Acesso em: 30 abr. de 2019.

TORRES, Eli Narciso. A máquina de contar dias é a mesma de moer gente: educação, remição da pena e a dinâmica penitenciária. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**. v. 17, n. 48, p. 168-191, 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/view/6988/47966787>. Acesso em: 20 jul. 2020.

VENCO, Selma. A história e a atualidade da compressão do tempo e do espaço. In: ARAÚJO, Emília; DUARTE, Ana Maria; RIBEIRO, Rita (Org.). **O tempo, as culturas e as instituições: para uma abordagem sociológica do tempo**. Lisboa: Colibri, p. 99-116, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito. In: **Revista do Tribunal Regional da 10ª Região**. Brasília, v. 13, n. 13, p. 194-228, p. 199-200, 2004.



## 7 REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 382.780/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 01/02/2017, DJe. 07/04/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 381.858/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/04/2017, DJe. 05/05/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 376.324/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 09/05/2017, DJe. 15/05/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 361.462/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 15/05/2017, DJe. 28/05/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 376.316/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe. 04/10/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.681.438/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 24/10/2017, DJe. 24/11/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 382.780/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 01/02/2017, DJe. 07/04/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 416.050/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 06/02/2018, DJe. 19/02/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 420.663/sc, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 05/04/2018, DJe. 16/04/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 420.682/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 03/05/2018, DJe. 11/05/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 424.532/SC, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 02/08/2018, DJe. 13/08/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 429.781/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 14/08/2018, DJe. 22/02/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 421.176/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 11/09/2018, DJe. 18/09/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 424.780/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 11/09/2018, DJe. 18/09/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.673.847/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 18/09/2018, DJe. 26/09/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 400.230/RS, Rel. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 04/10/2018, 18/10/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 464.802/PR, Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 23/10/2018, DJe. 29/10/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 464.410/SC, Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 23/10/2018, DJe. 08/11/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 471.203/SC, Rel. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 28/03/2019, DJe. 05/04/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus n. 447.375/SC, Rel. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 04/04/2019, DJe. 10/04/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 424.532/SC. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2019.